CÂMARA MUNICIPAL

05. AGO 2024

GONDOMAR
Futuro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

---------- ATA Nº 16 ----------

---------- ATA DA REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR ----------

---------- REALIZADA NO DIA 9 DE AGOSTO DE 2024 ----------

-------- Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, comigo, Maria do Céu Ferreira dos Santos, Dirigente Intermédia de 3.º grau, compareceram, na Lomba, no Edifício da Junta de Freguesia da Lomba, para realização da reunião ordinária pública mensal desta Câmara Municipal, o Exmo. Senhor Dr. Marco André Martins, Presidente e os Exmos. Membros da Câmara: *Dr.ª Maria Aurora Moura Vieira, Dr.ª Sandra Eunice Ramos de Almeida, Dr.ª Cláudia Manuela Ramos Vieira, Dr.ª Ana Luísa Machado Gomes, Drª. Filomena La-Salete Castro Sousa Santos, Sargento-mor José Fernando Ribeiro Alves, Dr. Jorge Manuel de Castro Ferreira de Ascenção, Manuel Joaquim da Silva Aleixo, Dr. António Maria Batista do Nascimento e Dr.ª Cristina Alexandra Ribeiro Coelho.*

-------- O Senhor Presidente declarou aberta a reunião eram 14h 30m.

-------- Verificou-se a ausência do(s) Membro(s) da Câmara abaixo nomeado(s):

CÂMARA MUNICIPAL

05. AGO 2024

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA ----------

-------- Senhor Presidente da Câmara – Agradeceu a presença de todos e a receção pela Junta de Freguesia. ----------

--------- Vereadora Senhora Dr.ª Cristina Coelho – Referiu que na última reunião presidida pelo Senhor Vice-Presidente questionou sobre os horários de verão da UNIR, que não estavam publicados, tendo o Senhor Vice-Presidente respondido que se iria inteirar da situação. Perguntou qual o ponto de situação, dizendo que sabe que nem todos os horários sofreram alteração mas que há horários no meio e no final do dia que sofreram alteração, mas que não sabe se já estão publicitados. ----------

-------- Senhor Presidente da Câmara – Disse que no caso do lote dois não há alterações de horário e que por isso é que continuam iguais. ----------

-------- Aproveitou a oportunidade para informar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia que após insistência junto da Área Metropolitana, finalmente o autocarro vai passar por Canedo. ---

AGENDA DE TRABALHOS PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA MENSAL DA CÂMARA MUNICIPAL A REALIZAR NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2024, PELAS 14H30M, NA LOMBA, NO *EDIFÍCIO DA JUNTA DE FREGUESIA DA LOMBA*

1. Resumo diário da tesouraria

2. Transferência de Competências – Praia da Lomba e equipamentos acessórios - Contrato Interadministrativo a celebrar com a Junta de Freguesia da Lomba – Envio à Assembleia Municipal – Proposta

3. Processo n.º 41/2024/288 – Pedido de emissão de parecer à constituição de compropriedade do prédio rústico situado no Campo da Pasta, em Covelo, na Freguesia de Foz do Sousa e Covelo – Requerente: João Filipe de Castro Oliveira – Proposta de parecer favorável

4. Alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Licenças e respetiva Tabela – Consulta Pública – Proposta

5. Acidente de viação ocorrido na Rua das Minosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova – Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro – Proposta de deferimento

6. Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova – Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira – Proposta de deferimento

7. Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo – Pedido de indemnização em nome de Vitor Correia – Proposta de indeferimento

8. Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira – Proposta de indeferimento

9. Danos causados por queda na via pública, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto – Proposta de indeferimento

10. Terrenos – Venda a Joaquim António da Silva Reis e Maria Eugénia Ferreira Pinto Reis e a Paulo Sérgio da Cunha Cardeal Morais e Adélia Maria Moreira Machado Morais, de duas parcelas de terreno sitas na Rua Trás da Serra, em Jovim, na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim – Proposta

11. Terrenos – Aquisição a José Gonçalves de Oliveira Mesquita, de duas parcelas de terreno, sitas em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova, identificadas com as letras C e C1, necessárias à "Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento – 2.ª Fase do Parque Urbano de Fânzeres" – Proposta

12. Reserva de recrutamento para doze postos de trabalho na categoria de Agente Municipal de 2.ª Classe (Estagiário), da carreira de Polícia Municipal – Proposta

O Presidente da Câmara,

(Dr. Marco Martins)

GONDOMAR
é D'ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão Financeira e Contabilidade

09. AGO 2024

RESUMO DIÁRIO TESOURARIA

.....Foi presente o Resumo Diário de Tesouraria do dia 07 de Agosto de 2024, cujo saldo das operações orçamentais é de 2 127 954,11€ sendo o total das disponibilidades da Tesouraria 9 297 968,45€.....

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data	Nº Pág.
07/08/2024	1

Número	Ano
146	2024

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria		Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
CAIXA		14 353,55	58 056,58	72 410,13	58 011,53	**14 398,60**
FUNDOS FIXOS		12 371,95	0,00	12 371,95	0,00	**12 371,95**
FUNDOS DE CAIXA		0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
BANCOS						
Á ORDEM	Banco : Banco BPI, S.A. Conta : PT50001000007984807010180	159 150,93	0,00	159 150,93	0,00	**159 150,93**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000000200016 - CGD 1	210 372,59	17 402,38	227 774,97	0,00	**227 774,97**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000000213014 - CGD 2	2 436 865,47	26 071,28	2 462 936,75	0,00	**2 462 936,75**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510003051323085 - REFEIÇÕES ESCOLARES	516 812,31	12 634,77	529 447,08	0,00	**529 447,08**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510002951023048 - Empréstimos	97 824,78	0,00	97 824,78	0,00	**97 824,78**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510003300563033 - Rendas Habitação	244 881,31	702,90	245 584,21	0,00	**245 584,21**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510003347523061 - CGD 4	13 488,14	0,00	13 488,14	0,00	**13 488,14**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510002930613084 - CGD 5	462 131,85	0,00	462 131,85	0,00	**462 131,85**
	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510000058563073 - POLÍCIA	86 453,17	59,59	86 512,76	0,00	**86 512,76**
	Banco : Banco Bic Português S.A. Conta : PT50007900005966337810152 - Banco BIC	524 856,13	0,00	524 856,13	0,00	**524 856,13**
	Banco : Banco Bic Português S.A. Conta : PT50007900006967249510192 - Fundo de Coesão	413 799,53	0,00	413 799,53	0,00	**413 799,53**
	Banco : Banco Santander Totta, Sa Conta : PT50001800003966504500183	521 173,23	1 055,05	522 228,28	0,00	**522 228,28**

09. AGO 2024

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

Data	Nº Pág.
07/08/2024	2

Número	Ano
146	2024

Município de Gondomar

Movimentos de Tesouraria		Saldo do dia Anterior	Entrada do Dia	Soma	Saída do Dia	Saldo para o Dia Seguinte
BANCOS						
	Banco : Banco Santander Totta, Sa Conta : PT50001800080362905102037 - Ex Banif	47 882,05	0,00	47 882,05	0,00	**47 882,05**
	Banco : Millennium bcp Conta : PT50003300000001783354514 - Millennium	73 351,67	0,00	73 351,67	0,00	**73 351,67**
A PRAZO	Banco : Caixa Geral de Depósitos, Sa Conta : PT50003503510005505443067 - (Cauções)	3 404 228,77	0,00	3 404 228,77	0,00	**3 404 228,77**
Sub-Total :		**9 213 271,93**	**57 925,97**	**9 271 197,90**	**0,00**	**9 271 197,90**
APLICAÇÕES DE TESOURARIA						
Títulos Negociáveis		0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Outras		0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Sub-Total :		**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Total de Disponibilidades :		**9 239 997,43**	**115 982,55**	**9 355 979,98**	**58 011,53**	**9 297 968,45** ✓
DOCUMENTOS		0,00	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Total de Movimentos de Tesouraria :		**9 239 997,43**	**115 982,55**	**9 355 979,98**	**58 011,53**	**9 297 968,45**
OPERAÇÕES ORÇAMENTAIS		2 073 346,65	54 693,02	2 128 039,67	85,56	**2 127 954,11** ✓
OPERAÇÕES NÃO ORÇAMENTAIS		7 166 650,78	3 363,56	7 170 014,34	0,00	**7 170 014,34**

Decomposição do Saldo em Numerário Para o Dia Seguinte		
	Em Dinheiro	**12 617,44**
	Em Cheques e Vales Postais	**1 781,16**

09. AGO 2024

O Tesoureiro

Conferi

Por Delegação do Presidente O Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS – PRAIA DA LOMBA E EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS - CONTRATO INTERADMINISTRATIVO A CELEBRAR COM A JUNTA DE FREGUESIA DA LOMBA – ENVIO À ASSEMBLEIA MUNICIPAL – PROPOSTA ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.ª Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. ——— Abstiveram-se os Vereadores Senhores Dr. Jorge Escuças, Manuel Oliveira e Dr. António Nascimento que apresentaram a declaração de voto que adiante segue. ———

GONDOMAR
é Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

09. AGO 2024

PROPOSTA

Considerando que:

Se encontra em vigor a Lei nº 75/2013, de 12 de setembro [na sua redação atual], que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

Decorre do regime jurídico contido no mencionado diploma que a delegação de competências se concretiza através da celebração de contratos interadministrativos, sob pena de nulidade;

Os contratos interadministrativos podem ser celebrados no âmbito da delegação de competências dos Municípios nas freguesias;

Cabe a cada uma das partes, no âmbito das negociações a realizar, discutir e preparar com a outra, os referidos contratos de delegação de competências – artigos 16º, nº 1, alínea i) e 33º, nº 1, alínea l), ambos da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;

Tais contratos devem definir os termos que, em concreto, permitem o efetivo exercício das competências delegadas pelo município nas freguesias;

Se mostram cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) a e) do nº 3 do artigo 115º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designadamente:

a) O não aumento da despesa pública global;

b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais;

c) Os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais;

d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112º;

e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública.

O Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, prevendo que todas as competências previstas no diploma sejam exercidas pela Câmara Municipal;

A concretização da delegação de competências nas freguesias deve ocorrer em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais;

O Município de Gondomar está autorizado a intervir e gerir a Praia Fluvial da Lomba, sita na Freguesia da Lomba, ao abrigo do Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro e é proprietário dos imóveis circundantes à mesma com uma área total de 24.201,50m2, inscritos na matriz predial sob os artigos urbanos 1082 e 1083 e rústico 692 e descritos na Conservatória do Registo Predial sob os nºs 453, 452 e 529, respetivamente, onde existe uma área verde e areal e no qual estão inseridos diversos equipamentos, tais como parque de estacionamento, 1 bar/restaurante com esplanada, equipamentos na Zona de Apoio Balnear, nomeadamente casa de banho de apoio à praia, chuveiros (no areal), 1 posto de primeiros socorros e 1 posto de vigia (nadadores salvadores), cfr. planta em anexo à presente proposta;

A freguesia da Lomba, na margem esquerda do rio Douro, possui uma praia fluvial designada desde 16 de abril de 2010, dotada com todos os requisitos legais para uma utilização segura, cuja gestão de meios, por força do citado DL 97/2018, passou para o Município mas que, atento o princípio referido no parágrafo anterior, se justifica que seja cometida à Freguesia da Lomba;

Face ao acima exposto, **PROPONHO** que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 33º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

a) Aprovar a minuta de contrato interadministrativo em anexo, a celebrar entre o Município de Gondomar e a Junta de Freguesia da Lomba, a qual faz parte integrante da presente proposta;
b) Submeter a autorização da Assembleia Municipal, nos termos do disposto nas alíneas k) e l) do nº 1 do artigo 25º do citado diploma, a proposta de celebração do contrato interadministrativo com a Junta de Freguesia da Lomba.

Por Delegação do Presidente da Câmara[1],

A Vereadora do Turismo

(Dra. Sandra Almeida)

CABIMENTO
Ref.ª CINTER-LOMBA
S. Req. TURISMO
C. Custos 03/09050107
Orç./PPI 2022/5002
COMPROMISSO: 81333

[1] Nos termos do despacho do Exmo. Senhor Presidente datado de 25 de outubro de 2021.

DJ/Gisela. Ribeiro

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO

Considerando que:

Se encontra em vigor a Lei nº 75/2013, de 12 de setembro [na sua redação atual], que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aproFva o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico;

Decorre do regime jurídico contido no mencionado diploma que a delegação de competências se concretiza através da celebração de contratos interadministrativos, sob pena de nulidade;

Os contratos interadministrativos podem ser celebrados no âmbito da delegação de competências dos municípios nas freguesias;

Cabe a cada uma das partes, no âmbito das negociações a realizar, discutir e preparar com a outra, os referidos contratos de delegação de competências – artigos 16º, nº 1, alínea i) e 33º, nº 1, alínea l), ambos do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro;

Tais contratos devem definir os termos que, em concreto, permitem o efetivo exercício das competências delegadas pelo município nas freguesias;

A praia da Lomba está localizada no concelho de Gondomar, na margem esquerda do rio Douro, oferece um extenso areal e águas de qualidade, vigiadas durante toda a época balnear cuja área envolvente proporciona comodidades como um posto de primeiros socorros, WC, bar, parque de merendas, estacionamento e ancoradouro;

A gestão da Praia da Lomba pela Junta de Freguesia oferece várias vantagens para a autarquia e a comunidade local, tais como:

Proximidade e Acessibilidade: A Junta de Freguesia está mais próxima dos cidadãos e compreende melhor as necessidades da comunidade. Isso permite uma gestão mais ágil e eficiente da praia, garantindo que os serviços sejam adaptados às necessidades locais.

Racionalização de Recursos: A proximidade permite uma melhor alocação de recursos. A Junta pode otimizar os investimentos, manutenção e vigilância, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficaz.

Participação Comunitária: A gestão local envolve a comunidade na tomada de decisões. Os moradores têm voz ativa na preservação e melhoria da praia, criando um sentimento de pertença e responsabilidade.

Manutenção e Conservação: A Junta pode supervisionar diretamente a manutenção da praia, garantindo a limpeza, segurança e qualidade dos serviços, aspetos fundamentais para atrair visitantes e manter a reputação da praia;

Se mostram, assim, cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) a e) do nº 3 do artigo 115º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, também demonstrados no Anexo I, designadamente:

a) O não aumento da despesa pública global;

b) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas autarquias locais ou pelas entidades intermunicipais;

c) Os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais ou das entidades intermunicipais;

d) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112º;

e) A articulação entre os diversos níveis da administração pública.

O Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, prevendo que todas as competências previstas no diploma sejam exercidas pela câmara municipal;

A concretização da delegação de competências nas freguesias deve ocorrer em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais;

O Município de Gondomar está autorizado a intervir e gerir a Praia Fluvial da Lomba, sita na Freguesia da Lomba, ao abrigo do Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro e é proprietário dos imóveis circundantes à mesma com uma área total de 24.201,50m2, inscritos na matriz predial sob os artigos urbanos 1082 e 1083 e rústico 692 e descritos na Conservatória do Registo Predial sob os nºs 453, 452 e 529, respetivamente, onde existe uma área verde e areal e no qual estão inseridos diversos equipamentos, tais como parque de estacionamento, 1 bar/restaurante com esplanada, equipamentos na Zona de Apoio Balnear, nomeadamente casa de banho de apoio à praia, chuveiros (no areal), 1 posto de primeiros socorros e 1 posto de vigia (nadadores salvadores), cfr. planta que se junta como Anexo II;

A freguesia da Lomba, na margem esquerda do rio Douro, possui uma praia fluvial designada desde 16 de abril de 2010, dotada com todos os requisitos legais para uma utilização segura, cuja gestão de meios, por força do citado DL 97/2018, passou para o município mas que, atento o princípio referido no parágrafo anterior, se justifica que seja cometida à Freguesia da Lomba;

Assim, atendendo ao exposto e dando cumprimento ao regime contido na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, é celebrado entre,

MUNICÍPIO DE GONDOMAR, pessoa coletiva nº 506.848.957, com sede na Praça Manuel Guedes – 4420 - 193 - Gondomar, representado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Marco André Martins, com domicílio profissional na morada antes referida, como primeiro outorgante,

E

FREGUESIA DA LOMBA, pessoa coletiva nº 507.314.492, com sede no Largo José Saramago, Cx. Postal 174, 4515-248 Lomba, representada pelo Exmo. Senhor Presidente da Junta de Freguesia, Dr. Rui da Mota Correia, com domicílio profissional na morada antes referida, como segundo outorgante,

O presente contrato interadministrativo, e em nome dos órgãos autárquicos a que presidem, após autorização expressa das respetivas Assembleia Municipal e de Freguesia (deliberações de ..... e....., respetivamente), de delegação de competências da Câmara Municipal de Gondomar para a Junta de Freguesia da Lomba, que se regerá pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1ª

Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a definição das condições de exercício das competências previstas no Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, transferidas legalmente para o município, a cuja delegação se procede, em parte, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, relativamente à Praia da Lomba e dos equipamentos que lhe são acessórios, bem como do apoio para a realização das obras de ampliação e remodelação do Bar de apoio à praia supra identificados.
2. No âmbito da execução deste contrato, os outorgantes obrigam-se a cumprir todas as orientações e normas técnicas constantes dos regulamentos e disposições legais aplicáveis.

Cláusula 2ª

Recursos Patrimoniais

1. Os recursos patrimoniais destinados ao cumprimento deste contrato são disponibilizados pelo Município de Gondomar e transferidos para Junta de Freguesia da Lomba na presente data.
2. A lista dos recursos patrimoniais consta do Anexo III e que faz parte integrante deste contrato.

Cláusula 3ª

Recursos Financeiros

1. Os recursos financeiros a afetar ao cumprimento das obrigações previstas neste contrato, no montante global de **200.000,00€ (duzentos mil euros)** serão transferidos pelo Município de Gondomar, nos seguintes termos:

a) Pela gestão da Praia da Lomba e dos equipamentos que lhe são acessórios, o Município de Gondomar atribui à Junta de Freguesia da Lomba a quantia global de **50.000,00€ (cinquenta mil euros),** a qual será paga através de 10 (dez) prestações, iguais e sucessivas, de 5.000,00€ (cinco mil euros) cada uma;

b) Pela execução das obras de ampliação e remodelação do Bar de apoio à praia, conforme orçamento junto como Anexo IV, o Município de Gondomar atribui à Junta de Freguesia da Lomba a quantia global de **150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros)**, a qual será paga através de 2 (duas) prestações de 75.000,00€ (setenta e cinco mil euros) cada uma, sendo a primeira paga na data da assinatura do contrato e a segunda paga após a execução de 75% da obra, mediante apresentação do respetivo auto de mediação.

Cláusula 4ª

Vigência

O presente contrato entra em vigor após a sua assinatura, e mantém-se até ao final do mandato, em curso, dos respetivos outorgantes, se outras causas de cessação, legalmente previstas, não ocorrerem previamente.

Cláusula 5ª

Incumprimento

1. Sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou de resolução do contrato, nos termos previstos no artigo 123º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, o incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas neste contrato, detetadas pela primeira outorgante enquanto entidade delegante e fiscalizadora, determinará para a segunda outorgante a obrigação de restituição dos recursos financeiros disponibilizados ou de parte destes.

2. A suspensão do contrato ou a cessação do mesmo, por qualquer das suas formas, nomeadamente a revogação, não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

Cláusula 6ª

Modificação

1. Poderá haver lugar à modificação do contrato, quando se verifique a existência de erro nos pressupostos que estiveram na base da celebração do mesmo ou por alteração superveniente das circunstâncias.

2. A modificação obedece ao mesmo formalismo legal previsto para a celebração deste contrato.

Cláusula 7ª

Acompanhamento

1. A Câmara Municipal acompanhará e fiscalizará o cumprimento deste contrato e verificará a qualidade técnica da sua execução através dos seus serviços, nomeadamente através de vistorias, inspeções e pedidos de informação.

2. É obrigação do segundo outorgante, apresentar Relatório Bimestral de Acompanhamento, que deve ser acompanhado dos respetivos documentos de despesa referentes aos recursos financeiros disponibilizados pelo primeiro outorgante e que devem ser entregues até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte àquele a que o bimestre disser respeito.

3. Ao segundo outorgante podem, ainda, ser solicitadas outras informações ou relatórios adicionais que visam uma melhor compreensão da satisfação do interesse público.

4. Constitui motivo de suspensão imediata da transferência financeira a não apresentação do relatório bimestral ou de outros elementos solicitados dentro do prazo, em conformidade com o previsto nos números anteriores.

Cláusula 8ª

Plataformas de comunicação

1. A Junta de Freguesia, sempre que indicado pela Câmara Municipal, obriga-se a utilizar as aplicações informáticas disponibilizadas, assim como a consultar, introduzir e gerir os dados respetivos.

2. Compete à Câmara Municipal assegurar a formação necessária para a utilização das respetivas plataformas.

Capítulo II

COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS

Cláusula 9ª

Obrigações do primeiro outorgante

Constituem obrigações do primeiro outorgante:

a) Efetuar o pagamento das despesas e obras com o Programa "Praia acessível", ao abrigo de candidatura PRR 2024/2025;

b) Proceder ao agendamento da vistoria para praia acessível (após formalização da candidatura);

c) Acompanhar o presente contrato e prestar o apoio técnico à Junta de Freguesia da Lomba, que se afigure necessário;

d) Proceder à transferência de verbas nos termos definidos no presente contrato, com base no Anexo 1, que é parte integrante deste contrato.

Capítulo III

COMPETÊNCIAS DELEGADAS

Cláusula 10ª

Obrigações do segundo outorgante

Constituem obrigações do segundo outorgante:

a) Proceder à gestão e manutenção do Bar de apoio à praia;
b) Proceder à realização de obras de ampliação e remodelação do Bar existente, sendo da responsabilidade da Junta de Freguesia a obtenção de todos os pareceres e autorizações que se mostrem necessários a este fim;
c) Proceder à aquisição de inertes para a reposição do areal antes da época balnear;
d) Proceder ao agendamento e pagamento das vistorias pela Capitania do Porto do Douro;
e) Proceder à contratação de Nadadores-salvadores;
f) Proceder à contratação em função do plano de monitorização da qualidade da água (análises);
g) Proceder à aquisição de equipamentos (sinalética, boias delimitadoras, outros), material de salvamento diverso e produtos de primeiros socorros (fármacos e utensílios de primeiros socorros);

h) Efetuar o pagamento mensal dos contratos associados aos equipamentos, designadamente água e energia;

i) Proceder à gestão do parque de estacionamento:

j) Proceder à colocação da sinalética obrigatória no areal antes da abertura da época balnear e no final da mesma;

k) Efetuar a manutenção e o armazenamento dos materiais de praia e equipamentos de socorro durante e após o encerramento da época balnear, incluindo posto de vigia e mastros de bandeiras;

l) Efetuar a manutenção e reparação dos equipamentos gerais da praia ao longo da época balnear, nomeadamente, posto de primeiros socorros e casas de banho;

m) Proceder à colocação das boias delimitadoras da zona de banhos e corredor de embarcações;

n) Efetuar a manutenção do areal e proceder à limpeza geral da envolvente (incluindo a recolha de resíduos);

o) Proceder à limpeza das casas de banho e do posto de primeiros socorros, antes e durante a época Balnear;

p) Fazer o acompanhamento da vistoria à praia pela Capitania do Porto do Douro;

q) Realizar o acolhimento dos Nadadores-salvadores no início da época balnear e apoio durante a época balnear;

r) Prestar apoio logístico ao projeto "Praia acessível";

s) Fazer a gestão e prestar apoio logístico a eventos a realizar na praia da Lomba e envolvente, devidamente autorizados pelo Município;

t) Efetuar a monitorização do estado do cais de embarque e articulação com as entidades competentes sempre que haja necessidade de intervenção/reparação;

u) Efetuar a monitorização do estado da zona verde envolvente à praia e articulação com as entidades competentes em caso de necessidade de intervenção (Ex.: abate de árvores, reflorestação, combate de invasoras, entre outras possíveis necessidades);

v) Monitorizar e alertar as autoridades competentes sobre práticas de campismo selvagem no areal e envolvente, levando a cabo medidas de informação sobre a proibição da prática de campismo nas praias;

w) Proceder à aquisição e colocação da Bandeira Qualidade de Ouro, mediante listagem anual de praias galardoadas promovida pela QUERCUS;

x) Respeitar e fazer respeitar as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada uma das competências.

Capítulo IV

Disposições Finais

Cláusula 11ª

Representantes

1. As partes obrigam-se a designar um representante para a verificação do modo de cumprimento da execução do contrato.
2. Os representantes indicados pelas partes devem reunir-se sempre que necessário.

Cláusula 12ª

Publicitação

Ambos os outorgantes deverão publicitar devidamente este contrato, nos locais de estilo, e publicá-lo nas suas páginas da Internet.

Cláusula 13ª

Dúvidas interpretativas

As dúvidas interpretativas ocorridas na execução deste contrato serão resolvidas pela Câmara Municipal, ouvida a Junta de Freguesia.

Cláusula 14ª

Casos omissos

Os casos omissos decorrentes da aplicação deste contrato serão decididos por aplicação do disposto na Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei nº 97/2018, de 27 de novembro, ou outra legislação aplicável e, se ainda assim tal não for possível, por acordo entre os outorgantes.

Cláusula 15ª

Cabimento e compromisso

1. Os encargos resultantes do presente contrato serão satisfeitos através da dotação do orçamento do município.
2. Em cumprimento do disposto no artigo 8º, nº 3 da Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, foi emitida a ficha do compromisso número ---- (----), referente ao presente contrato.
3. A autorização para a assunção de compromisso plurianual foi aprovada pela Assembleia Municipal de Gondomar, em reunião realizada no dia ----, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 6º, nº 1, alínea c) da Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro e 12º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho.

Gondomar, _____de _____de 2024

ASSINADO em nome dos outorgantes, pelas pessoas que abaixo apõem a sua assinatura, cada uma delas com as competências necessárias ao ato.

Os Outorgantes,

_____ _____

(Presidente da Junta) (Presidente da Câmara)

ANEXO I

CUSTO ANUAL SUPORTADO PELO MUNICIPIO DE GONDOMAR		
Aquisições diversas/Despesas anuais	**Quantidade**	**Despesa**
Monitorização da Qualidade da água /Análises laboratoriais	8	203,63 €
Nadadores salvadores (15 de junho a 15 de setembro)	3	22 320,00 €
Reposição de areia	250m3	10 437,50 €
Aquisição de bens para mala de primeiros socorros	diversos	300,00 €
Vistoria anual pela Autoridade Marítima Nacional	1	90,00 €
Custo consumo eletricidade	1	7 500,00 €
Custo consumo água	1	6 500,00 €
Custo com manutenção do equipamento de praia	1	5 000,00 €
	TOTAL	**52 351,13 €**
	VALOR MENSAL	**5 235,11 €**

VALOR A TRANSFERIR PARA A JUNTA DA LOMBA	**TOTAL**	**50 000,00 €**
	VALOR MENSAL	**5 000,00 €**

OBRAS DE RESTAURO E REMODELAÇÃO DO BAR DA PRAIA **	**TOTAL**	**150 000,00 €**

ANEXO II

PLANTA



ANEXO III

RECURSOS PATRIMONIAIS
EQUIPAMENTO DA PRAIA DA LOMBA

EQUIPAMENTOS EXISTENTES

* BAR
* WC
* Chuveiros (no areal)
* Posto de Primeiros Socorros
* Dispositivo de Salvamento (inclui equipamentos e Nadadores salvadores)

CUSTO DO EQUIPAMENTO A TRANSFERIR PELO MUNICIPIO DE GONDOMAR

Equipamentos do dispositivo de salvamento/Posto de praia	Quantidade
Placa Praia vigiada	2
Placa Proibido Animais	2
Placa Zona Chapeus de sol	2
Placa Praia não vigiada	2
Placa Zona de Embarcações e Surf	2
Bandeira SIN. Área Banhos	2
Bandeira Xadrez	1
Bandeira vermelha	1
Bandeira Verde	1
Bandeira Amarela	1
Cinto de Salvamento	2
Cercado Porteção	1
Prancha de Salvamento + quilha	1
Vara de Salvamento	1
Armação de Praia	1
Carretel	1
Boia Torpedo	2
Boia Circular (C/ cabo)	1
Mala de primeiros socorros completa	1
Painel de informações	1
Mastro de sinais	2
Boias de sinalização da zona de banhos (inclui cabos)	60
Posto/Torre de vigia	1

Equipamentos Praia acessivel (aquisições ao abrigo do PRR)	Quantidade
Ação de formação para técnicos de apoio ao programa praia acessivel	1
Pérgola de sombra 5x2 com deck, 2 lonas laterais e 1 lona superior, perfuradas e com	1
Paineis informativos	2
Cadeira anfíbia flutuante	1
Cadeira de Rodas TT	1
Andarilho TT	1
Conjunto de 4 pares de canadianas anfifias	1
Contentor para canadianas	1
Espreguiçadeira adaptada	2
Mesa empilhavel	4
Cadeira empinhavel	16
Tapete de praia	100m2
Conectores (para tapete de praia)	8
AMC de mudança de direção	2
Faixa a publicitária personalizada	1
Marquesa de tratamentos	1
Esterelizador de quartz	1
Cristais para esterilizador	3
Balde de pedal	1
Rolos de marquesa	1 cx
Toalhetes deinfetantes de superfícies	10
Minifrigorifico	1
Bandeirolas publicitárias	5
Boias tipo donut	30
Boia oval	30
Cabo para delimitação de zona de banhos (220mt)	2
Cabo de amarração	4

09. AGO 2024

ANEXO IV

NUNO SANTOS CONSTRUÇÕES LDA

ALVARA 67329 – PUB

Requerente: Junta de Freguesia da Lomba
Local da obra: Praia da Lomba
Intervenção: Requalificação Bar Praia da Lomba

Pedorido, 11 de julho de 2024

Orçamento nº 24

ART.º	DESCRIÇÃO	QUANT.	U.M.	P. UNIT.	TOTAL
1	ESTALEIRO				4 000,00 €
1.1	Montagem e desmontagem de estaleiro para execução da empreitada, incluindo montagem e desmontagem de máquinas e equipamentos, instalações provisórias para pessoal e fiscalização, redes provisórias de electricidade, água e saneamento, vedação da obra, incluindo PSI, e sinalização.	1	vg		4 000,00 €
2	DEMOLIÇÕES E LIMPEZAS				3 500,00 €
2.1	Demolição de paredes em alvenaria e madeira, incluindo remoção dos produtos sobrantes a vazadouro a cargo empreiteiro	1	vg		3 500,00 €
3	ELEMENTOS ESTRUTURAIS EM BETÃO				11 540,00 €
3.1	Construção de sapatas de apoio de pilares	10	m3	190,00 €	1 900,00 €
3.2	Pilares estruturais	4	m3	220,00 €	880,00 €
3.3	Vigas de suporte e linteis de travação	12	m3	235,00 €	2 820,00 €
3.4	Lajes de piso terreo em solo devidamente compactado, conforme peças desenhadas e escritas	132	m2	45,00 €	5 940,00 €
4	ALVENARIAS				5 000,00 €
4.1	Fornecimento e assentamento de alvenaria de bloco termico para correções de paredes exteriores.	1	Vg		3 000,00 €
4.2	Fornecimento e assentamento de alvenaria de tijolo vazado de 30x20x11, tipo "TECNOTIJOLO" da Construcer, ou equivalente, assente com argamassa de cimento e areia ao traço 1:5 em volume, em paredes interiores	1	Vg		2 000,00 €
5	Telhado				18 280,00 €
5.1	Fornecimento e aplicação de estrutura metalica para apicação de painel sandwich, incluindo rufus de vedação e todos os materias necessarios para uma boa vedação do telhado.	1	Vg		17 000,00 €
5,2	Caleiras em chapa de aluminio lacado com tubos de queda	64	ml	20,00 €	1 280,00 €
6	REVESTIMENTOS EXTERIORES				15 040,00 €
6.1	Fornecimento e aplicação pedra de xisto nas paredes exteriores	188	m2	80,00 €	15 040,00 €
7	RESVESTIMENTO INTERIORES				21 080,00 €
7.1	Tectos falsos em placas de gesso cartonad tipo Pladur, ou equivalente, assente sobre estrutura metálica, com isolamento de lã mineral de 5 cm.	138	m2	40,00 €	5 520,00 €
7.2	Colocação de ceramica na paredes (Valor m2 maximo 15€/m2)	250	m2	35,00 €	8 750,00 €
7.3	Roboco de paredes de Casa de banho	1	Vg		1 500,00 €
7.4	Correção de pisos com argamessa em betão leve devidamente desempenados pronto a receber ceramica ou equivalente	1	Vg		3 000,00 €
7.5	Pinturas Interiores com tinta Cim Acril	1	Vg		2 310,00 €
8	CARPINTARIAS				10 500,00 €
8.1	Fornecimento e montagem de portas interiores com estrutura favo de abelha, incluindo três dobradiças por folha, fechadura, trinco e puxadores a escolher.	25	un	420,00 €	10 500,00 €

Rua dos Tapadinhos Nº 71 Povoa. 4550-547 Pedorido CPV
NIF: 510 062 466 TELM: 933 695 789

09. AGO 2024

25
Ploi

NUNO SANTOS CONSTRUÇÕES LDA

ALVARA 67329 – PUB

9	SERRALHARIAS				44 720,00 €
9.1	Fornecimento e aplicação de aluminio com rotura termica serie E+Perfil, Série WS 100.PR (MINIMAL), Lacado Tx 7022 DE com vidro Cool-Lite SKN 154 II 6mm (AITEMP) (TEMPVDK) + 18TGIPRT + Laminado Incolor 44.2mm, Incluindo forras de pilares	1	Vg		24 970,00 €
9.2	Gradeamento de Proteção aos vãos exteriores automatizados	1	Vg		19 750,00 €
10	ELETRICIDADE				8 200,00 €
10.1	Fornecimento e plicação de instalação eletrica e de ITED de acordo com as normas em vigor, com os devidos certificados de acordo com a lei.	1	Vg		8 200,00 €
11	Pichelaria				14 800,00 €
11.1	Instalação de água quente e fria de acordo com nomas legais, Incluindo bomba de calor	1	Vg		4 500,00 €
11.2	Instalação de águas sujas e esgotos, incluindo caixas de saneamento exteriores e de visitas	1,00	Vg		3 900,00 €
11.3	Forneclemnto e Acentamento de Louças Incluindo torneiras, misturadoras e todos acessorios necessarios, para o bom funcionamento.	1,00	Vg		6 400,00 €
Total					156 660,00 €

- Valor total do Orçamento: 156 660,00 €
- A este valor acresce Iva à taxa em vigor
- Orçamento válido pelo prazo de 90 dias
- Prazo para a Execução dos Trabalhos: A combinar com cliente;

Atentamente

NUNO SANTOS
Construções, Lda.
A Gerência

Rua dos Tapadinhos Nº 71 Povoa. 4550-547 Pedorido CPV
NIF: 510 062 466 TELM: 933 695 789

09. AGO 2024

26

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar
9 de agosto de 2024
Declaração de Voto - Ponto 2

Transferência de Competências — Praia da Lomba e equipamentos acessórios – Contrato Interadministrativo a celebrar com a Junta de Freguesia da Lomba — Envio a Assembleia Municipal — Proposta

O PSD observa que a proposta de intervenção na Praia Fluvial da Lomba e nos seus equipamentos acessórios mereceria um planeamento antecipado que possibilitasse a execução antes da época balnear em curso, assim se anunciando uma calculada "inauguração" próxima do termo do presente mandato autárquico.

Por outro lado, considera o PSD ser fundamental apoiar em todas as medidas que contribuam para a promoção das qualidades únicas freguesia da Lomba, como é o caso da excelência da Praia Fluvial da Lomba e, nesse sentido, a proposta em presença poderia ser mais ambiciosa, por exemplo, integrando e garantindo as adequadas condições de circulação e de segurança nos acessos à praia, assumindo o Município a orientação e gestão da globalidade da obra.

Posto isto, o PSD tem algumas reservas em relação às subsequentes dinâmicas de fiscalização da obra, considerando a dimensão da mesma, bem mais do que uma mera "restauração", em contraponto às capacidades e competências da Junta de Freguesia, não se entendendo a razão efetiva desta transferência de competências, apresentada em moldes que se afiguram como incertos, por decorrentes das vicissitudes da obra, da complexidade do projeto, da alocação dos recursos e da necessidade de capacitação na fiscalização associada.

O PSD é, convictamente, favorável a uma política de proximidade e de reforço das competências das Juntas de Freguesia, defendendo também a necessidade da transparência, e considera ser essencial que a gestão autárquica persiga estes propósitos. Nesse conspecto, sempre sublinhando a sua posição de apoio à comunidade da Lomba, abstém-se na decisão do presente ponto.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PROCESSO N.º 41/2024/288 – PEDIDO DE EMISSÃO DE PARECER À CONSTITUIÇÃO DE COMPROPRIEDADE DO PRÉDIO RÚSTICO SITUADO NO CAMPO DA PASTA, EM COVELO, NA FREGUESIA DE FOZ DO SOUSA E COVELO – REQUERENTE: JOÃO FILIPE DE CASTRO OLIVEIRA – PROPOSTA DE PARECER FAVORÁVEL----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta anexa. ----------

GONDOMAR
é ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

09. AGO 2024

Departamento do Urbanismo

28
Vcú

P/ reunião

PROPOSTA

João Filipe de Castro Oliveira, vem solicitar parecer favorável à constituição de compropriedade, Registo MGD n.º **43630/24** (processo 41/2024/288**)**, ao abrigo do disposto no artigo 54º, da Lei 91/95 de 2 de setembro, que estabelece o regime excecional para a Reconversão Urbanística das Áreas Urbanas de Génese Legal, na sua última redação, para o prédio rustico com a área de 1.648,00m², sito **Campo da Pasta**, Freguesia de Foz do Sousa e **Covelo** , descrito na Conservatória do Registo Predial de Gondomar sob o número **1790**, o terreno é apresentado como inscrito na matriz predial **rústica** sob o artigo **1894**, da respetiva Freguesia.

Pelos serviços foi prestada informação favorável que anexo, em 26/07/2024.
Anexa-se plantas topográficas com a localização do tereno.

Pelo que **PROPONHO**,

- Que o órgão executivo delibere:

a) **Emitir parecer favorável à constituição de compropriedade**, ao abrigo da competência prevista no nº 1 do artigo 54º da Lei 91/95, de 2 de setembro, na sua última redação, com os fundamentos constantes do parecer técnico;

b) Seja transcrito para a certidão, a emitir ao interessado, o destaque constante da informação nº. 015/2014, de 7/5/2014, que aqui se reproduz: "Do registo em compropriedade não pode resultar qualquer parcelamento físico da propriedade em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, previsto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação".

Gondomar, 31 de julho de 2024

O Presidente da Câmara

(Dr. Marco Martins)

09. AGO 2024

GONDOMAR
é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento do Urbanismo

INFORMAÇÃO Nº 42402/2024

Requerimento nº 41/2024/43630
Processo nº 41/2024/288
Assunto: Certidão de compropriedade.

EXMO SR. PRESIDENTE.

Nos termos da informação técnica que abaixo se transcreve **não se vê inconveniente na emissão da certidão da compropriedade.**

Será de elaborar proposta para reunião da Camara.

"Exmo. Senhor Diretor

1. Trata-se de um pedido de constituição de compropriedade, nos do nº 1 do art.º 54 da Lei 91/1995 de 2 de setembro, apresentado pela representante do requerente, de um terreno rustico com 1648 m2, registado sob o artigo 1894 e na CR predial sob o nº 1790/20240424 da freguesia de Foz do Sousa e Covelo.

2 O PDM de Gondomar classifica o local como:

a) Na Planta de Ordenamento / Qualificação do Solo como Solo Urbanizado: Espaços Residenciais – Tipo II. AUR de Covelo e Medas;

b) Na Planta de Ordenamento / Zonamento acústico: Zona Mista

c) Na Planta de Condicionantes / Infraestruturas: Proteção Vias

O POACL classifica o local como:

d) Na Planta de Condicionantes: Domínio Hídrico – leitos e margens dos cursos de água;

e) Na Planta de Condicionantes: Zona de Proteção: áreas com vocação edificável;

f) Reserva Ecológica Nacional: Linhas de água Céu Aberto;

O PP de Boialvo classifica o local como:

g) Na Planta de Condicionantes: Faixa de Proteção EN108

3. Sobre esta matéria da compropriedade já foi elaborada a informação jurídica nº15/2014, da qual junto cópia.

09. AGO 2024

30

4. Pela leitura da mesma, conclui-se que a compropriedade pretendida não implica necessariamente a violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, porquanto não se pretende qualquer parcelamento físico da propriedade, mas tão só o aumento para dois titulares.

5. Face ao exposto, tornar-se-á irrelevante a área da propriedade, uma vez que não será assim exigível a garantia da quota ideal a transmitir para uma rendibilidade económica não urbana.

6. Deste modo, parece não haver inconveniente em prestar parecer favorável à pretensão, nos exatos termos do segundo parágrafo do ponto 31 da informação jurídica nº15/2014, sendo de remeter para reunião de câmara."

Gondomar, 26-07-2024

O Gestor de Procedimento,

ANTÓNIO JOSÉ DE SOUSA BARROS
Digitally signed by ANTÓNIO JOSÉ DE SOUSA BARROS
Date: 2024.07.26 17:31:25 +01:00

António José de Sousa Barros

09. AGO 2024

31

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

GONDOMAR
Capital do Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
ORTOFOTOMAPA

PAGAS PELA GUIA 30191/2024

Requerente:	João Filipe de Castro Oliveira	Escala:	1:2000
Assunto:	CERTIDÃO DE CONSTITUIÇÃO DE REGIME DE COMPROPRIEDADE	Data:	20/06/2024
Local:	Av. Dr. Francisco Sá Carneiro e R. Além da Fonte	Utilizador:	web
Freguesia:	Valbom - Gondomar	Id:	19851

A emissão desta planta não implica qualquer compromisso quanto ao deferimento do pedido que vier a ser requerido ou à concessão da respetiva licença.
A planta apenas é válida para instrução de pedidos ou processos na Câmara Municipal de Gondomar, pelo prazo de um ano, salvo qualquer alteração do instrumento de gestão territorial.



Sistema de Coordenadas: PT-TM06/ETRS89 | Localização conforme indicado pelo requerente | Ortofotomapa 2017 AMP

09. AGO 2024

32

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

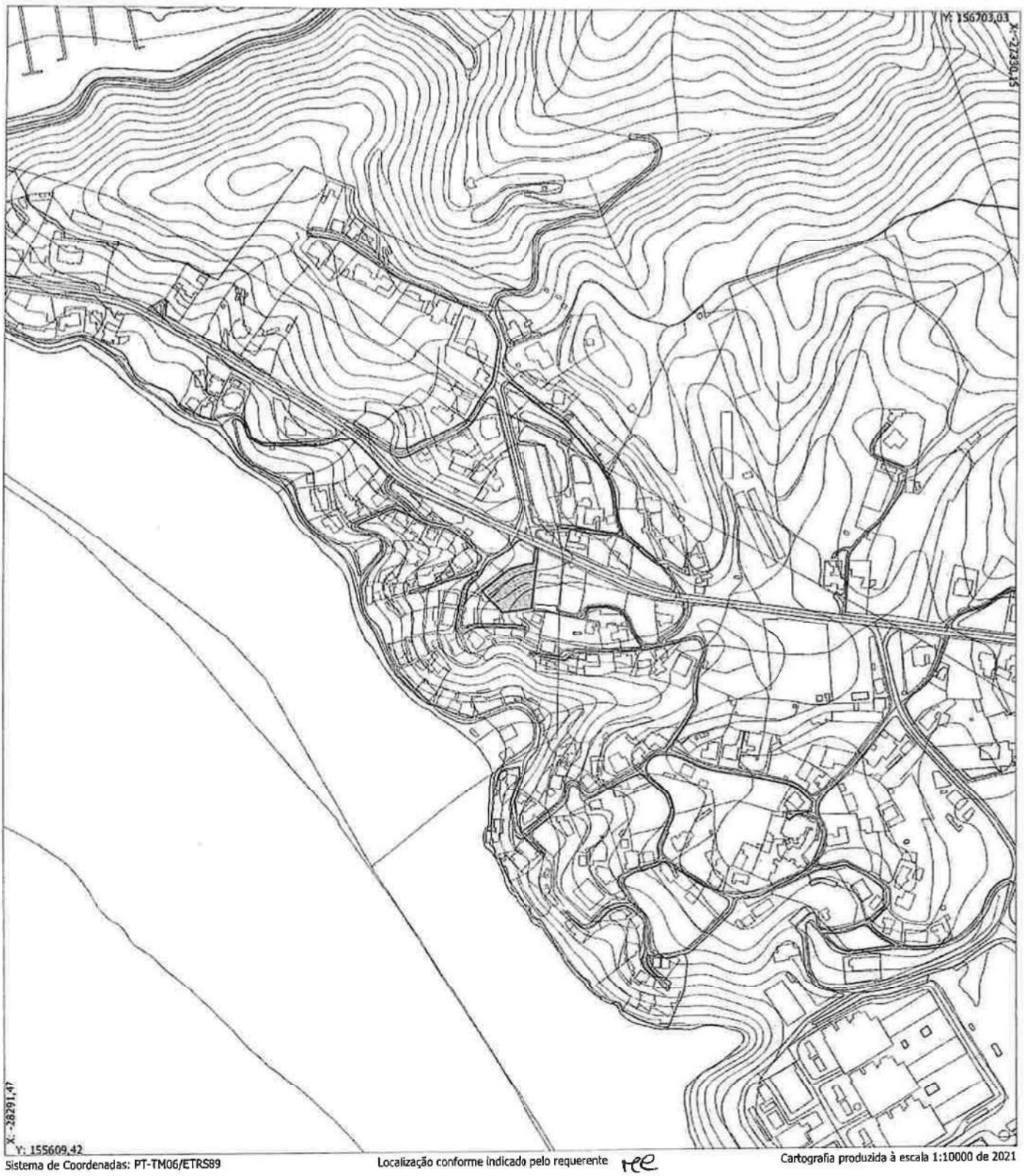
PLANTA DE LOCALIZAÇÃO
CARTOGRAFIA

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Requerente:	João Filipe de Castro Oliveira	Escala:	1:5000
Assunto:	CERTIDÃO DE CONSTITUIÇÃO DE REGIME DE COMPROPRIEDADE	Data:	20/06/2024
Local:	Av. Dr. Francisco Sá Carneiro e R. Além da Fonte	Utilizador:	web
Freguesia:	~~Valbom~~ - Gondomar	Id:	19851

A emissão desta planta não implica qualquer compromisso quanto ao deferimento do pedido que vier a ser requerido ou à concessão da respetiva licença.
A planta apenas é válida para instrução de pedidos ou processos na Câmara Municipal de Gondomar, pelo prazo de um ano, salvo qualquer alteração do instrumento de gestão territorial.



Sistema de Coordenadas: PT-TM06/ETRS89

Localização conforme indicado pelo requerente

Cartografia produzida à escala 1:10000 de 2021

33
Réu

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E LICENÇAS E RESPETIVA TABELA – CONSULTA PÚBLICA –

PROPOSTA ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.ª Aurora Vieira. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por *unanimidade aprovar a proposta anexa.*

04

Concordo
p/ Reunião

PROPOSTA

Considerando que a Câmara Municipal, em sua reunião realizada em 12 de julho de 2024, deliberou aprovar o início do procedimento e participação procedimental para alteração do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar;

Considerando que não foram constituídos interessados no procedimento nem foram apresentados quaisquer contributos/sugestões.

Foi, então, elaborado o projeto de alterações quer à parte normativa quer à da tabela de taxas, que contempla, designadamente, a fixação de novas taxas relacionadas com a transferência de competências no domínio do Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE); a revogação das taxas e do regime de isenções em matéria de urbanismo, que passarão a constar do novo RMUE (Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação em fase de aprovação) e as alterações no âmbito do estacionamento público.

Atendendo a que compete à Câmara Municipal a elaboração e submissão à aprovação da Assembleia Municipal dos projetos de regulamentos externos, nos termos do disposto na alínea k) do nº. 1 do artigo 33º da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação;

Proponho

Que se submeta à apreciação da Câmara Municipal o projeto de alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças, que se anexa e se dá como integralmente reproduzido, para ser submetido a consulta pública, por prazo não inferior a 30 dias úteis, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação.

Gondomar, 2 de agosto de 2024
A Vereadora do Atendimento Municipal,

(Dra. Maria Aurora Vieira)

09. AGO 2024

35

Nota Justificativa

A 16 de agosto de 2018 foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º 50/2018, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. A publicação da Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro, diploma que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da segurança contra incêndios - procedendo à alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico da Segurança Contra Incêndio em Edifícios (SCIE) impõe a criação de taxas e a fixação do respetivo valor.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro, que alterou, nuns casos, e extinguiu, noutros, procedimentos há muito consolidados na prática jurídico-urbanística, implica a necessidade de revogação do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE). A inserção, no Projeto de Alteração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), de uma Tabela de Taxas que incide sobre a matéria, implica a sua revogação da Tabela de Taxas anexa ao Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

A análise ao conjunto de sugestões apresentadas desde a celebração do Contrato de Concessão de Lugares de Estacionamento Público, resultou na verificação da necessidade da isenção do pagamento de taxas nas situações de paragens rápidas, para breves operações de cargas e descargas e/ou para a tomada e largada de pessoas. A permissão de paragem, para se efetuarem breves operações na via pública, em zonas de estacionamento de duração limitada, determina a alteração da Tabela de Taxas vigente.

Assim, torna-se necessário alterar o Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar e respetiva Tabela de Taxas, no sentido de criar taxas, em função das novas competências a exercer pelo Município e dos novos serviços prestados, alterar os valores das taxas aplicáveis a zonas de estacionamento de duração limitada, e revogar as taxas que serão transpostas para o RMUE.

Em reunião de 12 de julho de 2024, a Câmara Municipal deliberou dar início ao procedimento administrativo de alteração do Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

O início do procedimento administrativo foi publicitado na Internet, na página eletrónica do Município no dia 15 de julho de 2024, para constituição de interessados e apresentação de contributos, em cumprimento do disposto no nº. 1 do artigo 98º do Código do Procedimento Administrativo.

ALTERAÇÃO – PARTE NORMATIVA

REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR

CAPÍTULO II

Relação jurídico-tributária

Secção I

Liquidação

(...)

Secção II

Do pagamento

Subsecção I

Isenções e reduções

Artigo 12º

(...)

Artigo 13º

(...)

Artigo 14º

(...)

Artigo 15º

[Revogado]

Artigo 16º

(...)

Artigo 17º

(...)

Artigo 18º

(...)

Artigo 19º

(...)

Artigo 20º

(...)

Subsecção II

Pagamento

Artigo 21º

(...)

Artigo 22º

(...)

Artigo 23º

(...)

Artigo 24º

[Revogado]

Artigo 25º

(...)

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

09. AGO 2024

ALTERAÇÃO – TABELA DE TAXAS ANEXA AO REGULAMENTO DE TAXAS E LICENÇAS DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR

	CAPITULO VII	
	PARCÓMETROS	
	Artº. 2º do DL 81/2006, de 20 de abril; artº. 6º n.º 1 al. d) da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro na sua atual redação	
	Zonas de estacionamento de duração limitada na área do Município de Gondomar	
82º	On Street (das 09H00 às 19H00 - dias úteis)	
	1. Zona A	
	a) 15 minutos	0,00 €
	b) 30 minutos	0,60 €
	c) 45 minutos	0,70 €
	d) 60 minutos	0,80 €
	e) 75 minutos	1,00 €
	f) 90 minutos	1,20 €
	g) 105 minutos	1,40 €
	h) 120 minutos	1,60 €
	2. Zona B	
	a) 15 minutos	0,00 €
	b) 30 minutos	0,45 €
	c) 45 minutos	0,55 €
	d) 60 minutos	0,60 €
	e) 75 minutos	0,75 €
	f) 90 minutos	0,90 €
	g) 105 minutos	1,50 €
	h) 120 minutos	1,20 €
	i) 135 minutos	1,35 €
	j) 150 minutos	1,50 €
	k) 165 minutos	1,65 €
	l) 180 minutos	1,80 €
	m) 195 minutos	1,95 €
	n) 210 minutos	2,10 €
	o) 225 minutos	2,25 €
	p) 240 minutos	2,40 €
Observação	[REVOGADA]	
	Secção V	
	Averbamentos/Alterações	
111º	(...)	
Artigo º	Alteração da mensagem publicitária - por cada	25,00 €
	CAPÍTULO XV	
	Lei 75/2013, de 12 de setembro; DL 4/2015, de 7 de janeiro e Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, nas suas atuais redações	
	SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL (SMPC)	
	Secção I	
133º	(...)	
	a) [Revogada]	
	(...)	
134º	(...)	
	a) Grades móveis para proteção — por unidade e por dia	10,00 €
	b) (...)	
	c) (...)	
	d) (...)	
	e) (...)	
	f) (...)	
	g) (...)	
	h) (...)	
	i) (...)	
	j) (...)	
	k) (...)	
	l) (...)	
	m) (...)	
	Secção II	
	Gestão de riscos	
136º	(...)	
	a) (...)	
	b) (...)	
	c) Sempre que seja utilizado um bem ou equipamento referenciado na Secção I deste Capítulo, acresce o valor das respetivas taxas	
137º	[Revogado]	
	a) [Revogada]	
Observação	[Revogada]	
	Secção III	
	Depósito de objetos e outros, removidos da via pública ou não	
138º	(...)	
	a) Até 5 m^3	15,00 €
	b) De 5 m^3 a 10 m^3	20,00 €
	c) De 10 m^3 a 20 m^3	40,00 €
	d) Acima de 20 m^2	50,00 €
	Secção IV	
	Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE)	
Artigo º	Emissão de pareceres sobre as condições de SCIE	125,00 €
Artigo º	Realização de vistorias sobre as condições de SCIE	150,00 €
Artigo º	Realização de inspeções regulares sobre as condições de SCIE	150,00 €
Artigo º	Emissão de pareceres sobre Medidas de Autoproteção	100,00 €
	[CAPÍTULO XX]	
	[URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO (RMUE)]	
	[D.L. 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação]	
	[Revogado]	

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA DAS MIMOSAS, EM S. PEDRO DA COVA, NA FREGUESIA DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE JOÃO PEDRO DA SILVA MACHADO RIBEIRO – PROPOSTA DE DEFERIMENTO ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.ª Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. — Abstiveram-se os Vereadores/as Senhores/as Dr. Jorge Azevedo, Manuel Oleiro, Dr. António Nascimento e Dr.ª Cristina Coelho, que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem.

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

09. AGO 2024

PROPOSTA

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted], no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros),** em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu *"devido a um buraco que se encontrava na rua"*.

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

Por aquele Departamento foram emitidos, em sede de instrução do procedimento, Informação Diversa n.º 88/2023 e os Pareceres Jurídicos n.ºs 72/2023, 31/2024 e 142/2024, culminando na emissão do Parecer Jurídico n.º 216/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido, e se anexa a esta proposta, dela fazendo parte integrante, onde se conclui pelo deferimento da pretensão formulada.

Assim, nos termos dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere deferir o peticionado pelo requerente, no valor de 195€ (cento e noventa e cinco euros).**

Por Delegação[1] de Competências do Senhor Presidente da Câmara,
A Vereadora do Departamento Jurídico,

(Sandra Almeida, Dr.ª)

CABIMENTO
Ref.ª JNOENN.51.JI.88
S. Req.
C. Custos
Orç.º/PPI 03.060/0305
Nº Seq. Cab. 55059

[1] Nos termos do Despacho do Senhor Presidente da Câmara datado de 25 de outubro de 2021

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

N.º SEQ. COMPROMISSO
81335

PARECER N.º 216/2024

MGD: 11141 – 16/02/2023
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – rua das Mimosas, S. Pedro da Cova.
REQUERENTE: João Pedro da Silva Machado Ribeiro

O PEDIDO

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros),** em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu *"devido a um buraco que se encontrava na rua"*.

I – OS FACTOS

1. O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro apresenta requerimento a fim de ser ressarcido dos danos causados na sua viatura quando *"no dia 25 de janeiro de 2023, quando se dirigia para o trabalho, furou um pneu num buraco que se encontrava na via pública, na Rua das Mimosas"*.

2. Anexa fotografias nas quais é possível visualizar um buraco na via bem como um pneu danificado.

3. Remete Orçamento de reparação, no montante de 195,00€ (cento e noventa e cinco euros) emitido por Box Ideal, Lda., NIF n.º 508211778, em nome do requerente e com identificação do veículo nomeadamente marca, modelo e matrícula.

4. Anexa ainda, Informação emitida pela Guarda Nacional Republicana composta por três páginas, e da mesma resulta a descrição de factos e informação complementar nos seguintes termos: *"no dia 25 de janeiro o agente deslocou-se ao local dos factos em virtude de um pneumático de uma viatura se ter danificado em consequência de um buraco na estrada; O denunciante referiu que ["(...) estava a circular na rua das Mimosas em S. Pedro da Cova sentido descendente e, pelo facto de uma viatura estar mal parqueada no sentido no qual o mesmo circulava este foi forçado a utilizar a via do lado oposto. Nesse lado da via, está um buraco na estrada, ao qual o denunciante não teve tempo de se desviar. Através desta sucessão de eventos, o pneumático do veículo sofreu um furo, ficando danificado e impossibilitado de ser utilizado"].*

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Orquídea Manahú

5. Contudo não juntou Auto de Ocorrência emitido pelas autoridades policiais (a informação que foi junta ao peticionado não contém todos os elementos que contém o auto, designadamente a identificação do condutor, do proprietário ou mesmo sequer da viatura sinistrada).

6. O requerente não identificou a viatura, nem prova por qualquer documento a sua propriedade/titularidade.

7. A Divisão Operacional e Administração direta do departamento de Obras Municipais informou "após deslocação ao local, constata-se degradação do pavimento junto ao n.º 926 da Rua das Mimosas, pelo que se sugere pronúncia e procedimento, ao abrigo do CIA, à UF de Fânzeres e São Pedro da Cova e posterior envio do presente Registo ao DJ. Junto fotografias."

8. Analisado o requerimento, à luz do Parecer Jurídico n.º 72/2023, constatou-se que o mesmo não se encontrava em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA, tendo sido o requerente notificado a suprir essas desconformidades, devendo para o efeito, entre outras, proceder à junção de Auto de Ocorrência, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

9. Em sede de aperfeiçoamento do requerimento inicial, o requerente remete certificado de matrícula emitido em seu nome, comprovando desta forma, a sua legitimidade procedimental, e remete novamente "Informação" emitida pela Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Fânzeres, tratando-se de um relatório interno de serviço e não de Participação de Acidente das Autoridades Policiais, do qual faltam elementos/informações importantes que contém o auto, por forma a avaliar o peticionado em sede de instrução do procedimento administrativo.

10. Pelo que ao abrigo do artigo 108.º do CPA, conjugado com o artigo 109.º n.º 1, a fim de suprir as deficiências do requerimento, foi o requerente novamente notificado, conforme Informação Diversa n.º 88.2023, para proceder à Junção do Auto de Ocorrência – Participação de Acidente, anexando também comprovativo de pagamento de emolumentos, cujo valor pode acrescer ao montante do pedido indemnizatório peticionado, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

11. Em resposta, o requerente informou *"dirigi-me à GNR que disse que por lapso não colocou a matrícula, por esse motivo realizaram um relatório de testemunha onde colocaram a matrícula.*

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

Disseram que era a única forma de fazer uma alteração ao relatório" remetendo-o para o efeito, por forma a fazer prova da ocorrência.

12. Desta forma se consideram supridas as desconformidades do requerimento inicial.

13. De forma a avaliar o peticionado, e em sede de instrução do procedimento administrativo, foi a Junta da União das Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova, instada a se pronunciar sobre o requerido, através do ofício n.º 6020 de 08.03.20240, conforme Parecer Jurídico n.º 31/2024 emitido, a qual não se pronunciou.

14. À luz do Parecer Jurídico n.º 142/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido, feita a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, considerou-se não estarem reunidos no processo todos os requisitos daquele regime legal, acrescidos da verificação cumulativa dos pressupostos do artigo 483.º do Código Civil.

15. Considerando os factos e informações obtidas em sede de instrução do procedimento, podemos aferir concretamente do Facto (buraco na via pública), da Ilicitude (uma vez que o mesmo não se encontrava sinalizado) e do Dano (dano na viatura do requerente). Contudo, não temos dados suficientes que provem o Nexo de Causalidade entre o facto ilícito e o dano, isto é, o requerente não fez prova de que o estrago na sua viatura automóvel tivesse sido provocado pelo buraco na via pública, ainda que o mesmo não estivesse sinalizado, uma vez que na falta de prova testemunhal, a Informação da ocorrência da autoridade policial, não se revelou suficiente para sustentar o pedido indemnizatório, tanto mais, que a mesma foi elaborada, com base na descrição dos factos pelo denunciante, não conseguindo, provar que o facto ilícito tenha sido causa provável e adequada ao dano sofrido na sua viatura automóvel.

16. No seguimento foi o requerente notificado no dia 04.06.2024, ofício n.º 14022, em cumprimento do disposto no artigo 121.º do CPA, da intenção de indeferimento do peticionado, procedendo-se á audiência prévia, de forma a garantir a sua participação na decisão.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

GONDOMAR
É Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

09. AGO 2024

17. Em sede de pronúncia o requerente informou que a GNR foi ao local após o incidente averiguar e informou ter "um colega de trabalho que presenciou e pode testemunhar", indicando o Senhor Rúben Faria como testemunha.

18. Notificada para inquirição a testemunha indicada, compareceu para inquirição no dia 08.07.2024, a testemunha Rúben Faria.

Posto Isto

II – ANÁLISE JURÍDICA

19. Cabe ao Município de Gondomar a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil (doravante CC), para efeitos de ponderação da existência e responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

20. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

21. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[1] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano**, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

22. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra

[1] Acórdão STA de 3.07.2007, processo n.º 0443/2007

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[2].

23. Quanto **à ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."*. Quer isto dizer a que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

24. Contudo, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa.** Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[3], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

25. Cita o Acórdão do TCAS proferido no proc. 433/01.1BELRA *"a regra geral em sede de responsabilidade civil é de que incumbe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa, como sucede nas situações previstas no artigo 493.º, n.º 1, do Código Civil. Trata-se de presunção aplicável à responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas por facto ilícito de gestão pública, cabendo apenas ao autor demonstrar a realidade dos factos causais que lhe servem de base, o dano e o respetivo nexo de causalidade entre o facto e o dano, para que opere a presunção."*

26. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[4].

25. Por fim, exige-se um nexo de causalidade, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação

[2] In Direito das Obrigações, Mário Júlio de Almeida Costa, 9ª edição.
[3] Acórdão de 13.11.2020 proc. 1571/13.7BEPRT
[4] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações – 9ª Edição, pág. 542

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

26. Conforme cita o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.03.2019, o art.º 536.º do CC, consagra a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, segundo a qual "não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, para tanto é necessário ainda que o evento danoso seja causa provável, como quem diz adequada desse efeito".

Deste modo

27. Analisado o exposto nas declarações prestadas, consideramos que a testemunha confirmou os factos, uma vez que declarou ter presenciado o acidente, identificou a sua causa e os danos provocados na viatura.

28. Declarou *"Ia de mota atrás dele, pois fazemos o mesmo turno, fazemos quase o mesmo caminho porque moramos perto um do outro, vi o embate, eu consegui desviar-me porque estava de mota. (...) uma carrinha transportadora estava parada na faixa de rodagem e ele ao desviar-se apanhou logo o buraco da outra faixa de rodagem, eu como estava de mota consegui desviar-me, mas ele apanhou o buraco de aldo. Paramos na beira da estrada e vimos logo o pneu rasgado e o meu colega pediu ao patrão para ir tratar do assunto pois não podia andar assim com o carro".*

29. Deste modo tendo em conta as informações obtidas em sede de instrução do procedimento administrativo, parece-nos preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, porquanto, a anomalia situava-se na via de circulação, sem qualquer sinalização, sendo impercetível, aquando da marcha na via, não podendo o condutor prever o acidente.

30. Assim verifica-se concretamente a existência do Facto (buraco na via pública), da Ilicitude (uma vez que o mesmo não se encontrava sinalizado), do Dano (dano na viatura do requerente), cujo Nexo de Causalidade foi comprovado pela prova testemunhal e pela Informação da ocorrência elaborada pela autoridade policial.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

31. O valor peticionado a título de indemnização, no montante de **195 € (cento e noventa e cinco euros),** carece de validação técnica dos serviços do MG.

CONCLUSÃO:

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros),** em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu *"devido a um buraco que se encontrava na rua"*.

Face a factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, julgam-se preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, porquanto, a anomalia situava-se na via de circulação, sem qualquer sinalização, sendo impercetível, aquando da marcha na via, não podendo o condutor prever o acidente.

Assim verifica-se concretamente a existência do Facto (buraco na via pública), da Ilicitude (uma vez que o mesmo não se encontrava sinalizado), do Dano (dano na viatura do requerente), cujo Nexo de Causalidade foi comprovado pela prova testemunhal e pela Informação da ocorrência elaborada pela autoridade policial.

Ao estarem coligidos no processo todos os requisitos da lei (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas) acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do art.º 483.º do Código Civil, o Município de Gondomar, deve dar provimento, após validação técnica do serviços, à pretensão do requerente.

A ser aceite o parecer, remete-se minuta de proposta a ser presente a deliberação de Câmara.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

DJ 23/07/2024

A Técnica Superior,

ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ

Assinado de forma digital por ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ
Dados: 2024.07.23 11:52:47 +01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

09. AGO 2024

PARECER N.º 142/2024

MGD: 11141 – 16/02/2023
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – rua das Mimosas, S. Pedro da Cova.
REQUERENTE: João Pedro da Silva Machado Ribeiro

O PEDIDO

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros),** em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu "devido a um buraco que se encontrava na rua".

I – OS FACTOS

1. O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro apresenta requerimento a fim de ser ressarcido dos danos causados na sua viatura quando "no dia 25 de janeiro de 2023, quando se dirigia para o trabalho, furou um pneu num buraco que se encontrava na via pública, na Rua das Mimosas".

2. Anexa fotografias nas quais é possível visualizar um buraco na via bem como um pneu danificado.

3. Remete Orçamento de reparação, no montante de 195,00€ (cento e noventa e cinco euros) emitido por Box Ideal, Lda., NIF n.º 508211778, em nome do requerente e com identificação do veículo nomeadamente marca, modelo e matrícula.

4. Anexa ainda, Informação emitida pela Guarda Nacional Republicana composta por três páginas, e da mesma resulta a descrição de factos e informação complementar nos seguintes termos: *"no dia 25 de janeiro o agente deslocou-se ao local dos factos em virtude de um pneumático de uma viatura se ter danificado em consequência de um buraco na estrada; O denunciante referiu que ["(...) estava a circular na rua das Mimosas em S. Pedro da Cova sentido descendente e, pelo facto de uma viatura estar mal parqueada no sentido no qual o mesmo circulava este foi forçado a utilizar a via do lado oposto. Nesse lado da via, está um buraco na estrada, ao qual o denunciante não teve tempo de se desviar. Através desta sucessão de eventos, o pneumático do veículo sofreu um furo, ficando danificado e impossibilitado de ser utilizado"].*

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

5. Contudo não juntou Auto de Ocorrência emitido pelas autoridades policiais (a informação que foi junta ao peticionado não contém todos os elementos que contém o auto, designadamente a identificação do condutor, do proprietário ou mesmo sequer da viatura sinistrada).

6. O requerente não identificou a viatura, nem prova por qualquer documento a sua propriedade/titularidade.

7. Analisado o requerimento, à luz do Parecer Jurídico n.º 72/2023, constatou-se que o mesmo não se encontrava em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA, tendo sido o requerente notificado a suprir essas desconformidades, devendo para o efeito, entre outras, proceder à junção de Auto de Ocorrência, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

8. Em sede de aperfeiçoamento do requerimento inicial, o requerente remete certificado de matrícula emitido em seu nome, comprovando desta forma, a sua legitimidade procedimental, e remete novamente "Informação" emitida pela Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Fânzeres, tratando-se de um relatório interno de serviço e não de Participação de Acidente das Autoridades Policiais, do qual faltam elementos/informações importantes que contém o auto, por forma a avaliar o peticionado em sede de instrução do procedimento administrativo.

9. Pelo que ao abrigo do artigo 108.º do CPA, conjugado com o artigo 109.º n.º 1, a fim de suprir as deficiências do requerimento, foi o requerente novamente notificado, conforme Informação Diversa n.º 88.2023, para proceder à Junção do Auto de Ocorrência – Participação de Acidente, anexando também comprovativo de pagamento de emolumentos, cujo valor pode acrescer ao montante do pedido indemnizatório peticionado, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

10. Em resposta, o requerente informou *"dirigi-me à GNR que disse que por lapso não colocou a matrícula, por esse motivo realizaram um relatório de testemunha onde colocaram a matrícula. Disseram que era a única forma de fazer uma alteração ao relatório"* remetendo-o para o efeito, por forma a fazer prova da ocorrência.

11. Desta forma se consideram supridas as desconformidades do requerimento inicial.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

12. De forma a avaliar o peticionado, e em sede de instrução do procedimento administrativo, foi a Junta da União das Freguesias de Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim, instada a se pronunciar sobre o requerido, através do ofício n.º 14195 de 27.06.2023, conforme Parecer Jurídico n.º 119/2023 emitido, a qual não se pronunciou.

Posto Isto

II – ANÁLISE JURÍDICA

13. Cabe ao Município de Gondomar a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil (doravante CC), para efeitos de ponderação da existência e responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

14. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

15. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[1] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano**, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

16. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[2].

[1] Acórdão STA de 3.07.2007, processo n.º 0443/2007

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

17. Quanto **à ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."*. Quer isto dizer a que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

18. Contudo, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa.** Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[3], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

19. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[4].

20. Por fim, exige-se um nexo de causalidade, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

21. Conforme cita o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.03.2019, o art.º 536.º do CC, consagra a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, segundo a qual "não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, para tanto é necessário ainda que o evento danoso seja causa provável, como quem diz adequada desse efeito".

[2] In Direito das Obrigações, Mário Júlio de Almeida Costa, 9ª edição.
[3] Acórdão de 13.11.2020 proc. 1571/13.7BEPRT

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

Face ao exposto

22. Considerando os factos e informações obtidas em sede de instrução do procedimento, podemos aferir concretamente do Facto (buraco na via pública), da Ilicitude (uma vez que o mesmo não se encontrava sinalizado) e do Dano (dano na viatura do requerente).

23. Contudo, não temos dados suficientes que provem o Nexo de Causalidade entre o facto ilícito e o dano, isto é, o requerente não fez prova de que o estrago na sua viatura automóvel tivesse sido provocado pelo buraco na via pública, ainda que o mesmo não estivesse sinalizado, uma vez que na falta de prova testemunhal, a Informação da ocorrência da autoridade policial, não se revelou suficiente para sustentar o pedido indemnizatório, tanto mais, que a mesma foi elaborada, com base na descrição dos factos pelo denunciante e o registo fotográfico apenas mostra imagens descontextualizadas de um buraco na via pública e de um pneu danificado, não se inferindo se a condução era adequada ao arruamento, se a manobra de contornar a viatura estacionada foi realizada em segurança e de forma adequada.

24. Não conseguindo, o requerente, provar que o facto ilícito tenha sido causa provável e adequada ao dano sofrido na sua viatura automóvel.

25. Pelo exposto de acordo com o articulado factual e seu enquadramento jurídico, s.m.o, consideramos não estarem reunidos no processo, todos os requisitos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do art.º 483.º do Código Civil.

26. A ser aceite o presente parecer, deve ser indeferido o peticionado pelo requerente, devendo o mesmo ser notificado da intenção de indeferimento, em cumprimento do art.º 121.º do CPA, procedendo-se à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão.

CONCLUSÃO:

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros)**, em virtude de

[1] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações – 9ª Edição, pág. 542

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Orquídea Manahú

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

09. AGO 2024

alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu "devido a um buraco que se encontrava na rua".

Face a factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, não se comprova a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Município de Gondomar, porquanto em sede de instrução do procedimento administrativo, o requerente não faz prova concreta do Nexo de Causalidade entre o facto ilícito e o dano reportado.

Pelo exposto de acordo com o articulado factual e seu enquadramento jurídico, s.m.o, consideramos não estarem reunidos no processo, todos os requisitos da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas, acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do art.º 483.º do Código Civil.

A ser aceite o presente parecer, deve ser indeferido o peticionado pelo requerente, devendo o mesmo ser notificado da **intenção de indeferimento**, em cumprimento do art.º 121.º do CPA, procedendo-se à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

DJ 24/05/2024

A Técnica Superior,

ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ

Assinado de forma digital por ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ
Dados: 2024.05.24 13:13:03 +01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

GONDOMAR
é Douro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

09. AGO 2024

PARECER N.º 31/2024

MGD: 11141 – 16/02/2023
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – rua das Mimosas, S. Pedro da Cova.
REQUERENTE: João Pedro da Silva Machado Ribeiro

O PEDIDO

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros),** em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu "devido a um buraco que se encontrava na rua".

I – OS FACTOS

1. O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro apresenta requerimento a fim de ser ressarcido dos danos causados na sua viatura quando "no dia 25 de janeiro de 2023, quando se dirigia para o trabalho, furou um pneu num buraco que se encontrava na via pública, na Rua das Mimosas".

2. Anexa fotografias nas quais é possível visualizar um buraco na via bem como um pneu danificado.

3. Remete Orçamento de reparação, no montante de 195,00€ (cento e noventa e cinco euros) emitido por Box Ideal, Lda., NIF n.º 508211778, em nome do requerente e com identificação do veículo nomeadamente marca, modelo e matrícula.

4. Anexa ainda, Informação emitida pela Guarda Nacional Republicana composta por três páginas, e da mesma resulta a descrição de factos e informação complementar nos seguintes termos: *"no dia 25 de janeiro o agente deslocou-se ao local dos factos em virtude de um pneumático de uma viatura se ter danificado em consequência de um buraco na estrada; O denunciante referiu que ["(...) estava a circular na rua das Mimosas em S. Pedro da Cova sentido descendente e, pelo facto de uma viatura estar mal parqueada no sentido no qual o mesmo circulava este foi forçado a utilizar a via do lado oposto. Nesse lado da via, está um buraco na estrada, ao qual o denunciante não teve tempo de se desviar. Através desta sucessão de eventos, o pneumático do veículo sofreu um furo, ficando danificado e impossibilitado de ser utilizado"].*

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

5. Contudo não junta Auto de Ocorrência emitido pelas autoridades policiais (a informação que foi junta ao peticionado não contém todos os elementos que contém o auto, designadamente a identificação do condutor, do proprietário ou mesmo sequer da viatura sinistrada).

6. O requerente não identifica a viatura, nem prova por qualquer documento a sua propriedade/titularidade.

7. Analisado o requerimento, à luz do Parecer Jurídico n.º 72/2023, constatou-se que o mesmo não se encontrava em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA, tendo sido o requerente notificado a suprir essas desconformidades, devendo para o efeito, entre outras, proceder à junção de Auto de Ocorrência, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

8. Em sede de aperfeiçoamento do requerimento inicial, o requerente remete certificado de matrícula emitido em seu nome, comprovando desta forma, a sua legitimidade procedimental, e remete novamente "Informação" emitida pela Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Fânzeres, tratando-se de um relatório interno de serviço e não de Participação de Acidente das Autoridades Policiais, do qual faltam elementos/informações importantes que contém o auto, por forma a avaliar o peticionado em sede de instrução do procedimento administrativo.

9. Pelo que ao do artigo 108.º do CPA, conjugado com o artigo 109.º n.º 1, a fim de suprir as deficiências do requerimento, foi o requerente novamente notificado, conforme Informação Diversa n.º 88.2023, para proceder à Junção do Auto de Ocorrência – Participação de Acidente, anexando também comprovativo de pagamento de emolumentos, cujo valor pode acrescer ao montante do pedido indemnizatório peticionado, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

10. Em resposta, o requerente informou *"dirigi-me à GNR que disse que por lapso não colocou a matrícula, por esse motivo realizaram um relatório de testemunha onde colocaram a matrícula. Disseram que era a única forma de fazer uma alteração ao relatório"* remetendo-o para o efeito, por forma a fazer prova da ocorrência.

11. Desta forma se consideram supridas as desconformidades do requerimento inicial.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

Face ao Exposto:

II – ANÁLISE JURÍDICA

12. Os procedimentos administrativos[1] desencadeados pelos interessados mediante requerimento dirigido ao órgão de Administração Pública, devem observar os requisitos estabelecidos no art.º 102º do Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA), e dever-se-á atender ao disposto no art.º 68.º do CPA quanto à legitimidade para iniciar e intervir no processo[2] .

13. Desta forma, analisado o requerimento, verificou-se que o mesmo se encontra em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA.

14. Dia 11 de janeiro de 2018, foi outorgado entre o Município de Gondomar e a Junta da União de Freguesias de Fânzeres e S, Pedro da Cova **Contrato Interadministrativo** (doravante designado CI) que teve por objeto *"a definição das condições de exercício das competências, infra relacionadas, a cuja delegação procede, nos termos do disposto no artigo 131º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro".*

15. Decorre das Cláusulas 227.º e 28.º do CI que compete à Junta de Freguesia proceder à *"sinalização de situações de perigo detetados na via pública, tais como buracos, aluimentos, tampas soltas, postes e muros caídos e outros similares".*

16. Fernanda Oliveira e Figueiredo Dias[3] referem: a lei atribui às pessoas coletivas públicas a realização de determinados fins ou interesses e para a prossecução dos mesmos também lhes atribui um conjunto de poderes funcionais para os alcançar. Ao conjunto de fins ou interesses designam-se por "Atribuições" ao conjunto de poderes funcionais designam-se por "Competências".

17. Da competência atribuída a órgão administrativo, estatui o art.º 36 do CPA que a mesma *"é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição."*

---

[1] Nos termos do artigo 1, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo é definido como a "sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública".

[2] De acordo com o Art.º 68 n.º 1 CPA têm "legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins."

[3] Noções Fundamentais de Direito Administrativo, (ISBN:978-972-40-5951-8).

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

18. Deste modo, pese embora, ter existido por meio da outorga do CI, uma descentralização de competências do Município na Junta de Freguesia, nos termos do disposto no referido art.º 36 do CPA, e Jurisprudência STA, a competência é irrenunciável e inalienável. Querendo isto dizer que a competência continua a pertencer, apesar da delegação, ao órgão delegante, mas apenas o seu exercício passa a ser feito pelo órgão delegado[4].

19. Assim, somos de opinião que, independentemente da concreta delegação da competência, deverá este Município apreciar a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

20. Sendo que no art.º 7, n.º 1 do referido regime se disciplina que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...) no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*, e no n.º 3 do mesmo preceito *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço"*.

21. Pelo exposto por forma a avaliar o peticionado, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser **instada a Junta de Freguesia para se pronunciar sobre o requerido**, podendo a mesma indemnizar diretamente o lesado, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato interadministrativo.

---

[4] Acórdão STA processo n.º 045171 de 20.06.2000:
" I - As atribuições são os fins de interesse coletivo a prosseguir pela pessoa coletiva de direito público.
II - As atribuições são conferidas por lei e só por lei podem ser alteradas.
III - A competência é o complexo de poderes funcionais conferido ao órgão da pessoa coletiva, com vista à realização das atribuições desta.
IV - A competência é definida por lei ou regulamento e é irrenunciável e inalienável, mas o seu exercício pode ser permitido pelo órgão originariamente competente a outro órgão, mediante ato de delegação.
V - A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado.
VI - A permanência da competência no órgão a que por lei ou regulamento foi conferida justifica que este disponha, sobre os atos do delegado praticados no exercício da delegação, do poder de superintendência, que se desdobra nos poderes de avocar casos concretos compreendidos no âmbito da delegação, de revogar atos praticados no seu exercício, de revogar a delegação e de emitir diretivas ou instruções vinculativas sobre o modo como os poderes delegados devem ser exercidos.
VII - Não obstante a delegação de poderes pela câmara municipal, o município mantém as atribuições que por lei lhe foram conferidas e é responsável pela sua prossecução.
VIII - A câmara delegante continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta delegada"

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

22. Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, etc.), deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente pedir o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI (cláusula 5.ª).

23. Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pela Junta de Freguesia, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

CONCLUSÃO:

O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de **195,00€ (cento e noventa e cinco euros),** em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu "devido a um buraco que se encontrava na rua".

Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova, considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (MG) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.

Nesse seguimento deverá o Município de Gondomar apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no art.º 483 do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, nos termos do regime aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31 de dezembro na sua redação atual.

No sentido de avaliar o peticionado, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser **instada a Junta de Freguesia para se pronunciar sobre o requerido**, podendo a mesma indemnizar

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

diretamente o lesado, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato.

Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, entre outros), caberá ao Município a pronúncia quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, uma vez que no exercício do poder de superintendência, continua a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de Freguesia, sem prejuízo, de posteriormente pedir o ressarcimento e avaliar a existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI. (Cláusula 5ª).

Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pela Junta de Freguesia, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

DJ 14/02/2024

A Técnica Superior,

ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ

Assinado de forma digital por ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ
Dados: 2024.02.14 14:47:34 Z

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 88/2023

MGD: 11141 – 16/02/2023
ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – rua das Mimosas, S. Pedro da Cova
REQUERENTE: João Pedro da Silva Machado Ribeiro

1. O requerente João Pedro da Silva Machado Ribeiro, vem solicitar o ressarcimento dos danos causados na sua viatura, com a matrícula [redacted] no montante de 195,00€ (cento e noventa e cinco euros), em virtude de alegado acidente ocorrido no dia 25 de janeiro de 2023 pelas 14h50, na rua das Mimosas, quando à passagem furou um pneu "devido a um buraco que se encontrava na rua".

2. Analisado o requerimento, à luz do Parecer Jurídico n.º 72/2023, constatou-se que o mesmo não se encontrava em conformidade face ás disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA, tendo sido o requerente notificado a suprir essas desconformidades, devendo para o efeito, entre outras, proceder à junção de Auto de Ocorrência, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

3. Em sede de aperfeiçoamento do requerimento inicial, o requerente anexa "Informação" emitida pela Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Fânzeres, tratando-se de um relatório interno de serviço e não de Participação de Acidente das Autoridades Policiais, do qual faltam elementos/informações importantes que contém o auto, por forma a avaliar o peticionado em sede de instrução do procedimento administrativo

4. Deste modo, ao abrigo do artigo 108.º do CPA, conjugado com o artigo 109.º n.º 1, a fim de suprir as deficiências do requerimento, consideramos que o requerente deva ser novamente notificado, para proceder à Junção do Auto de Ocorrência – Participação de Acidente, anexando também comprovativo de pagamento de emolumentos, cujo valor pode acrescer ao montante do pedido indemnizatório peticionado, ou, em alternativa, fazer prova da ocorrência, designadamente testemunhal, caso exista, através do nome completo, morada e contactos eletrónico, telefónico.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Orquídea Manahú

09. AGO 2024

60

GONDOMAR
é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

À consideração superior.

DJ 07/08/2023

A Técnica Superior,

ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ

Assinado de forma digital por ORQUÍDEA MANUEL GONÇALVES MANAHÚ
Dados: 2023.08.07 14:54:12 +01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar

T. 224 660 500
F. 224 660 566

geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

Parecer 72/2023

MGD 11141 de 16/2/2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual - Danos causados em veículo automóvel

REQUERENTE: João Pedro da Siva Machado Ribeiro

O Pedido:

O requerente João Pedro da Siva Machado Ribeiro, requer reembolso dos danos ocorridos num pneu da sua viatura, no dia 25 de janeiro, provocados por um buraco na via pública, na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova.

Dos factos

1. O requerente, João Pedro da Siva Machado Ribeiro, residente na Rua entre Muros, número 34, 1º, Dtº. 4510-261 S. Pedro da Cova, refere que no passado dia 25/1/2023, quando se dirigia para o trabalho, furou um pneu num buraco que se encontrava na via pública, na Rua das Mimosas. Anexa fotografias do mesmo, bem como documento intitulado por "informação" emitido pela Guarda nacional Republicana e o orçamento.
2. Das fotografias anexadas ao pedido é possível visualizar um pneu danificado.
3. Da informação emitida pela Guarda Nacional Republicana, composta por três paginas, resulta a descrição de factos e informação complementar nos seguintes termos:

   - no dia 25 de janeiro o agente deslocou-se ao local dos factos em virtude de um pneumático de uma viatura se ter danificado em consequência de um buraco na estrada;

   - O denunciante referiu que ["(...) estava a circular na rua das Mimosas em S. Pedro da Cova sentido descendente e, pelo facto de uma viatura estar mal parqueada no sentido no qual o mesmo circulava este foi forçado a utilizar a via do lado oposto. Nesse lado da via, está um buraco na estrada, ao qual o denunciante não teve tempo de se desviar. Através desta sucessão de eventos, o pneumático do veículo sofreu um furo, ficando danificado e impossibilitado de ser utilizado"].

   - Junta fotografias da estrada nas quais são visíveis um buraco numa via um pneu danificado.

GONDOMAR
É Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

4. O prejuízo obtido monta no valor de 195€ com IVA incluído, conforme orçamento registado com o número OÇ 23COCOC1/23100004 de 8/2/2023 emitido em nome do requerente.
5. O requerente não refere testemunhas.
6. O requerente não identifica a viatura, nem prova por qualquer documento a sua propriedade/titularidade.
7. Não junta auto de ocorrência emitido pelas autoridades policias (a informação que foi junta ao peticionado não contém todos os elementos que contém o auto, nomeadamente a identificação completa do condutor, do proprietário do veículo e do próprio veículo).

Do Direito:

8. O requerente solicita o ressarcimento do prejuízo que obteve num pneu de uma viatura, invocando que o dano foi provocado pelo buraco na via pública. Para que o Município emita uma decisão, favorável ou não à pretensão do requerente, necessário será organizar um procedimento administrativo regulado pelo Código do Procedimento Administrativo (CPA). Todavia, esse procedimento só é possível se forem prosseguidos os trâmites procedimentais, determinados pelo mesmo Código. O CPA impõe que, previamente à emissão de uma decisão, sejam cumpridos determinados deveres, por parte da Administração Pública e também dos particulares. O particular não pode ver satisfeita a sua pretensão sem que antes apresente um requerimento para o efeito, nos termos formalmente exigidos, tendo de cumprir ainda pressupostos procedimentais. O exercício do direito substantivo do particular encontra assim uma dependência do cumprimento daqueles deveres integrantes da relação jurídica procedimental, nomeadamente o de apresentar requerimento, que satisfaça os requisitos enunciados nos artigos 102.º e seguintes do CPA.
9. De acordo com o artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo, o requerimento inicial, ["(...) *salvo nos casos em que a lei admite o pedido verbal, deve ser formulado por escrito e conter:*

a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;

b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;

c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;

d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;

e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;

f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;

g) A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 63.º

2 - Podem ser formulados num único requerimento vários pedidos, desde que entre eles exista conexão.

3 - Salvo disposição em contrário, podem ser formuladas num único requerimento as pretensões correspondentes a uma pluralidade de pessoas que tenham conteúdo e fundamento idênticos ou substancialmente similares"].

10. O artigo 108.º, Deficiência do requerimento inicial, dispõe ainda que:

"1 - Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 102.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos.

3 - São liminarmente rejeitados os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível."

11. Assim, de acordo com a conjugação dos artigos antes citados, somos de parecer que o requerente deve ser notificado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA, para apresentar pedido devidamente fundamentado, com a descrição dos factos que ocorreram, juntando provas documentais ou outras, nomeadamente, o valor do prejuízo obtido na sua esfera jurídica por causa do acidente (através da apresentação de faturas emitidas para o efeito) fotocópia do auto das entidades policiais, as respetivas fotografias e ainda indicar as testemunhas (nome e contacto)

09. AGO 2024

64

GONDOMAR
É Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico – Divisão Jurídica

Pode ainda juntar outros meios de prova que considere necessários para a boa decisão do processo pelo órgão da Administração Pública.

Conclusão

O requerente, João Pedro da Siva Machado Ribeiro, informa que no dia 25/1/2023, ao transitar na Rua das Mimosas, danificou um pneu na sequência de um buraco existente na via.

Considerando que do requerimento apenas é exposta a ocorrência, parece-nos que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se notifique o requerente, para que apresente o pedido devidamente fundamentado, juntando os respetivos documentos de prova, nomeadamente a identificação da viatura cujo pneu ficou danificado, fotocópia do auto de ocorrência das entidades policiais que contenha a identificação do condutor do veículo no momento da ocorrência dos factos bem como do respetivo proprietário, se for o caso, a indicação de testemunhas (nome e contacto) para comprovarem os factos ocorridos, podendo juntar outros meios de prova que considere necessários para a boa decisão do processo pelo órgão da Administração Pública.

É este o nosso parecer.

Junta-se minuta de oficio.

DJ 26/4/2023

A Técnica Superior, Rosa Ferreira Vaz

MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA VAZ
Assinado de forma digital por MARIA ROSA DOS SANTOS FERREIRA VAZ
Dados: 2023.04.28

09. AGO 2024

65

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar
9 de agosto de 2024
Declaração de Voto – Pontos 5, 6, 7, 8 e 9

5 - Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento

6 - Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento

7 - Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento

8 - Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento

9 - Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento

Tendo em conta a oportunidade de destacar a recorrência das situações reclamadas percebe-se que as generalidades das situações estão intimamente interligadas à acentuada degradação de certas estradas da responsabilidade do município o que, naturalmente, provoca preocupação pública, especialmente pelo perigo associado à segurança dos gondomarenses e, residualmente, por potenciar uma deficiente imagem do nosso concelho.

Mais do que avaliar casuisticamente os processos em presença, considera o PSD que, decorridos cerca de três anos deste mandato autárquico e onze da gestão socialista, as amiudes apresentações de propostas similares são um fundamental indicador da falta de diligência do executivo camarário na questão da degradação e irregularidade dos pavimentos estradais e dos sistemas de drenagem de águas pluviais aí instalados, exigindo-se, por isso, a adequada manutenção, reabilitação e segurança dessas estradas.

Sendo certo que a burocracia da reclamação afasta muitas das queixas dos gondomarenses, as que são conhecidas traduzem o esforço de parte desses lesados, na generalidade sendo manifesto o nexo de causalidade entre o problema nas vias e os danos causados a esses terceiros, e que, apenas, pretendem assegurar os seus direitos, aguentando os intermináveis processos da lide administrativa, restando a certeza, no final, da existência da problemática do estado de deterioração dessas estradas que, sem qualquer contestação, elevará o risco de acidente a quem quer que seja.

O PSD pugna que o executivo, no âmbito da sua responsabilidade, deverá diagnosticar o estado das estradas e priorizar os necessários investimentos que evitem desnecessários gastos ao erário publico, sendo, por isso, também necessário delinear-se e executar-se um plano de intervenção nas estadas diagnosticadas, dotando-as de melhores condições de segurança e que, concomitantemente, através do melhoramento da mobilidade, potencie o desenvolvimento económico concelhio.

Pelo exposto e por os deveres de vigilância e fiscalização, das vias públicas de âmbito municipal, competirem, em última análise, à Camara Municipal, impondo-se-lhe ainda os correspondentes deveres de conservação, limpeza e manutenção das suas vias públicas, o PSD abstém-se nas presentes propostas.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

66

CDU Coligação Democrática Unitária

PCP-PEV

GONDOMAR

Período da Ordem do Dia

Ponto 5– *Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento*

Ponto 6–*Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento*

Ponto 7- *Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento*

Ponto 8–*Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento*

Ponto 9– *Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU opta pela **ABSTENÇÃO** nestes cinco pontos da ordem de trabalhos, por não dispor dos elementos necessários para uma análise rigorosa desde tipo de procedimentos.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

67
PCéu

CÂMARA MUNICIPAL

09.AGO 2024

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA POETA ARY DOS SANTOS, EM FÂNZERES, NA FREGUESIA DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE SÉRGIO MIGUEL MARQUES FERREIRA – PROPOSTA DE DEFERIMENTO ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.ª Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria, aprovar a proposta anexa. ---- Abstiveram-se os Vereadores/as Senhores/as Dr. Jorge Azevedo, Manuel Afonso, Dr. António Nascimento e Dr.ª Cristina Coelho, que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem.

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

09. AGO 2024

Com Ohs
pl Reunião

PROPOSTA

Foi solicitado ao Município de Gondomar, pelo requerente Sérgio Miguel Marques Ferreira, um pedido de ressarcimento dos prejuízos causados pelo acidente ocorrido no dia 18.12.2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, no valor de **€ 167,40 (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos)**, em virtude de uma "(...) *grelha estava colocada ao contrário e com os chumbadouros para cima.*"

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do CPA.

Por aquele Departamento foram emitidos, em sede de instrução do procedimento, os Pareceres nºs 22/2024 e 94/2024, culminando na emissão do Parecer n.º 200/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido, e se anexa a esta proposta dela fazendo parte integrante, onde se conclui pelo deferimento da pretensão formulada, por se mostrarem reunidos os pressupostos de verificação cumulativa de responsabilidade civil extracontratual – facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade.

Assim, nos termos e fundamentos dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere deferir o peticionado pelo requerente no valor de € 167,40 (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).**

CABIMENTO
Ref.ª INDEMU.95.99.58
S. Req.
C. Custos
Orç.º/PPI 0306020305
N.º 55261

Por Delegação de competências do Senhor Presidente da Câmara[1],
A Vereadora do Departamento Jurídico,

(Dra. Sandra Almeida)

[1] Nos termos do Despacho do Senhor Presidente da Câmara datado de 25 de outubro de 2021.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

N.º SEQ. COMPROMISSO
81339 844416

DJ/Sandra.Silva

09. AGO 2024

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

PARECER N.º 200/2024

MGD 86131 de 19.12.2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua Poeta Ary dos Santos

REQUERENTE: Sérgio Miguel Marques Ferreira

O PEDIDO

Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Sérgio Miguel Marques Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem do seu veículo, de matrícula [redacted], marca SMART, modelo forfour, numa tampa de escoamento de águas, no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

Considerando que,

I – OS FACTOS

1. Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Sérgio Miguel Marques Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem do seu veículo, de matrícula [redacted] marca SMART, modelo forfour, numa tampa de escoamento de águas, no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

2. Juntou:
   - Fotografias e vídeo do local do acidente;
   - Fatura de reparação, no valor de 167,40€, do veículo com a matrícula [redacted] de marca SMART, em nome Sérgio Ferreira, de 18 de dezembro de 2023.

3. Acresce que, em 22 de dezembro de 2023, o requerente foi notificado pela Divisão Operacional de Administração Direta para proceder à junção do Auto de Ocorrência. Em resposta informou que "*Apesar de ter ligado para a PSP, tal entidade informou que não era da competência deles ir ao local. Todavia, alguns automobilistas pararam para ajudar e tenho a identificação dos mesmos. De qualquer forma, reforço que a situação de perigo se mantém nesta data. Ninguém foi ao local resolver.*"

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

4. Acresce que, ainda mesma data, a Divisão Operacional de Administração Direta solicitou pronúncia à Junta de Freguesia de Rio Tinto sobre o peticionado pelo requerente, sem que, contudo, consta em registo de MGD, qualquer resposta.

5. De acordo com o mov. 10 do MGD 86131 de 19.12.2023, efetuado pelo Técnico da Divisão Operacional e Administração Direta *"Após deslocação ao local, constata-se que a grelha estava colocada ao contrário e com os chumbadouros para cima. Foi a mesma reposta no sítio e sugiro envio do presente ao DJ. Junto fotografias."*

Sucede que,

6. Analisado o requerimento inicial à luz do parecer jurídico n.º 22/2024, e em face do disposto nos artigos 102.º e 68.º ambos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro (adiante CPA), verificou-se que requerente deveria juntar o certificado de matrícula do alegado veículo acidentado e prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou testemunhas dos factos, através da indicação de nome, morada, contacto telefónico e eletrónico.

7. O requerente juntou o certificado de matrícula, gozando assim de legitimidade para apresentação do pedido indemnizatório, bem como prova da ocorrência, nomeadamente prova testemunhal, a saber: Ricardo Chita e Júlio Ferreira.

8. Notificadas as testemunhas para comparecem no dia 20 de junho de 2024, no Departamento Jurídico deste Município, foram inquiridas as referidas testemunhas, resultando, em suma, das diligências o seguinte:
   - Ricardo Jorge de Sousa Chita:
     a) Não presenciou o acidente. Contudo, verificou a viatura imobilizada aquando da sua passagem pelo local;
     b) Sobre a causa do acidente referiu que *"o mecanismo de fecho da grelha, que tem um ferro com uma dobradiça, ficou para cima quando deveria ter ficado para baixo."*
     c) Do acidente resultou o rebentamento de pneu, que tinha uma fissura muito grande.
   - Júlio de Moura Ferreira:
     a) Estava com o requerente no momento do acidente.
     b) Sobre a causa do acidente respondeu que foi provocado por uma sarjeta aberta que na parte interior tinha uma mola qua aquando da passagem do veículo danificou-o.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

c) Referiu que os danos se reportam ao rebentamento de um pneu.

Isto posto,

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Considerando os factos expostos, somos de parecer que apesar da delegação de competências na União de Freguesias, via Contrato Interadministrativo, deverá este Município apreciar a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil (adiante CC), para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

6. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

7. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[1] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

8. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[2].

9. Quanto à **ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios*

[1] Acórdão STA, de 03.07.2007, proc. n.º 0443/2007
[2] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações - 9ª Edição, pág. 511.

Praça Manuel Guedes | T. 224 660 500 | geral@cm-gondomar.pt
4420-193 Gondomar | F. 224 660 566 | www.cm-gondomar.pt

constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.". Quer isto dizer a que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

10. No entanto, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com culpa. Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[3], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

11. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[4].

12. Por fim, exige-se um **nexo de causalidade**, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

13. Analisado o exposto nas declarações prestadas, afigura-se-nos, no que é declarado, que ambas as testemunhas confirmaram os factos alegados pela requerente, concretamente quanto à causa do acidente e danos dai decorrentes.

14. Acresce a informação prestada pela Divisão Operacional e Administração Direta *"Após deslocação ao local, constata-se que a grelha estava colocada ao contrário e com os chumbadouros para cima. Foi a mesma reposta no sítio e sugiro envio do presente ao DJ. Junto fotografias."*

15. Tendo em conta as informações obtidas em sede de instrução do procedimento administrativo, parecem-nos preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, porquanto se verifica concretamente a existência do facto (grelha com chumbados para cima) da ilicitude (omissão do dever

[3] Acórdão de 13.11.2020 proferido no proc. 01571/13.7BEPRT.
[4] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações - 9ª Edição, pág. 542.

Praça Manuel Guedes | T. 224 660 500 | geral@cm-gondomar.pt
4420-193 Gondomar | F. 224 660 566 | www.cm-gondomar.pt

geral de manutenção da infraestrutura), não afastando a culpa leve por incumprimento desse mesmo dever, do dano (dano na viatura do requerente), cujo nexo de causalidade foi comprovado pela prova testemunhal e documental, designadamente as fotografias do local do acidente, bem como a informação prestada pela Divisão Operacional e Administração Direta.

16. O valor peticionado a título de indemnização, no montante de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos), carece de validação técnica dos serviços do MG.

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Sérgio Miguel Marques Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem do seu veículo, de matrícula [redacted] marca SMART, modelo forfour, numa tampa de escoamento de águas, no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

Face à factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, julgam-se preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extracontratual, porquanto se verifica concretamente a existência do facto (grelha com chumbados para cima) da ilicitude (omissão do dever geral de manutenção da infraestrutura), não afastando a culpa leve por incumprimento desse mesmo dever, do dano (dano na viatura do requerente), cujo nexo de causalidade foi comprovado pela prova testemunhal e documental, designadamente as fotografias do local do acidente, bem como a informação prestada pela Divisão Operacional e Administração Direta.

Ao estarem coligidos no processo todos os requisitos da lei (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro) acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do artigo 483.º do Código Civil, o Município de Gondomar, deve dar provimento, após validação técnica dos serviços, à pretensão do requerente.

A ser aceite o parecer, remete-se minuta de proposta para ser presente a deliberação de Câmara.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

DJ 11/07/2024
A Técnica Superior,

Assinado por: **Sandra Filipa Ribeiro da Silva**
Data: 2024.07.11 14:41:02+01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

74
P Céu

GONDOMAR
é Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

PARECER N.º 94/2024

MGD 86131 de 19.12.2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua Poeta Ary dos Santos

REQUERENTE: Sérgio Miguel Marques Ferreira

O PEDIDO

Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Sérgio Miguel Marques Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem do seu veículo, de matrícula [redacted] marca SMART, modelo forfour, numa tampa de escoamento de águas, no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

Considerando que,

I – OS FACTOS

1. Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Sérgio Miguel Marques Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem do seu veículo, de matrícula [redacted] marca SMART, modelo forfour, numa tampa de escoamento de águas, no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

2. Juntou:
   - Fotografias e vídeo do local do acidente;
   - Fatura de reparação, no valor de 167,40€, do veículo com a matrícula [redacted], de marca SMART, em nome Sérgio Ferreira, de 18 de dezembro de 2023.

3. Acresce que, em 22 de dezembro de 2023, o requerente foi notificado pela Divisão Operacional de Administração Direta para proceder à junção do Auto de Ocorrência. Em resposta informou que "*Apesar de ter ligado para a PSP, tal entidade informou que não era da competência deles ir ao local. Todavia, alguns automobilistas pararam para ajudar e tenho a identificação dos mesmos. De qualquer forma, reforço que a situação de perigo se mantém nesta data. Ninguém foi ao local resolver.*"

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Sandra.Silva

4. Acresce que, ainda mesma data, a Divisão Operacional de Administração Direta solicitou pronúncia à Junta de Freguesia de Rio Tinto sobre o peticionado pelo requerente, sem que, contudo, consta em registo de MGD, qualquer resposta.

5. De acordo com o mov. 10 do MGD 86131 de 19.12.2023, efetuado pelo Técnico da Divisão Operacional e Administração Direta *"Após deslocação ao local, constata-se que a grelha estava colocada ao contrário e com os chumbadouros para cima. Foi a mesma reposta no sítio e sugiro envio do presente ao DJ. Junto fotografias."*

Sucede que,

6. Analisado o requerimento inicial à luz do parecer jurídico n.º 22/2024, e em face do disposto nos artigos 102.º e 68.º ambos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro (adiante CPA), verificou-se que requerente deveria juntar o certificado de matrícula do alegado veículo acidentado e prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou testemunhas dos factos, através da indicação de nome, morada, contacto telefónico e eletrónico.

7. O requerente juntou o certificado de matrícula, gozando assim de legitimidade para apresentação do pedido indemnizatório, bem como prova da ocorrência, nomeadamente prova testemunhal, a saber: Ricardo Chita e Júlio Ferreira.

Isto posto,

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Os procedimentos administrativos[1] desencadeados pelos interessados mediante requerimento dirigido ao órgão de Administração Pública, devem observar os requisitos estabelecidos no art.º 102º do CPA, e dever-se-á atender ao disposto no art.º 68.º do CPA quanto à legitimidade para iniciar e intervir no processo[2] .

[1] Nos termos do artigo 1, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo é definido como a "sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública".
[2] De acordo com o Art.º 68 n.º 1 CPA têm "legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins."

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

6. Desta forma, analisado o requerimento, verificou-se que o mesmo se encontra em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA.

7. Dia 11 de janeiro de 2018, foi outorgado entre o Município de Gondomar e a Junta de Freguesia de Rio Tinto um Contrato Interadministrativo (doravante designado CI) que teve por objeto *"a definição das condições de exercício das competências, infra relacionadas, a cuja delegação procede, nos termos do disposto no artigo 131º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro"*.

8. O supra identificado CI é aplicável ao caso *sub judice* atendendo à data da ocorrência (18 de dezembro de 2023).

9. Decorre das Cláusulas 31.ª e 32ª do CI que compete à Junta de Freguesia proceder à *"sinalização de situações de perigo detetados na via pública, tais como buracos, aluimentos, tampas soltas, postes e muros caídos e outros similares"*.

10. Sendo ainda competência da referida Junta, de acordo com o disposto nas Cláusulas 33.ª e 34.ª, proceder à reparação de pequenos buracos no pavimento das vias municipais em pavimento a cubo ou em tapete a asfalto, considerando-se por pequeno buraco aquele que tenha uma dimensão média até 5 metros quadrados.

11. Fernanda Oliveira e Figueiredo Dias[3] referem: a lei atribui às pessoas coletivas públicas a realização de determinados fins ou interesses e para a prossecução dos mesmos também lhes atribui um conjunto de poderes funcionais para os alcançar. Ao conjunto de fins ou interesses designam-se por "*Atribuições*" ao conjunto de poderes funcionais designam-se por "*Competências*".

12. Da competência atribuída a órgão administrativo, estatui o art.º 36 do CPA que a mesma *"é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição."*

13. Deste modo, pese embora, ter existido por meio da outorga do CI, uma descentralização de competências do Município na Junta de Freguesia, nos termos do disposto no referido art.º 36 do CPA, e Jurisprudência do STA, a competência é irrenunciável e inalienável. Querendo isto dizer que a

[3] Noções Fundamentais de Dircito Administrativo, (ISBN:978-972-40-5951-8).

Praça Manuel Guedes | T.224 660 500 | geral@cm-gondomar.pt
4420-193 Gondomar | F.224 660 566 | www.cm-gondomar.pt

competência continua a pertencer, apesar da delegação, ao órgão delegante, mas apenas o seu exercício passa a ser feito pelo órgão delegado[4].

14. Assim, somos de opinião que, independentemente da concreta delegação da competência, deverá este Município apreciar a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

15. Sendo que no art.º 7, n.º 1 do referido regime se disciplina que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, (...) no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*, e no n.º 3 do mesmo preceito *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço"*.

16. Pelo exposto por forma a avaliar o peticionado, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser **instada a Junta de Freguesia para se pronunciar sobre o requerido**, podendo a mesma indemnizar diretamente o lesado, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato interadministrativo.

17. Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pelo requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a

[4] Acórdão STA processo n.º 045171 de 20.06.2000:
" I - As atribuições são os fins de interesse coletivo a prosseguir pela pessoa coletiva de direito público.
II - As atribuições são conferidas por lei e só por lei podem ser alteradas.
III - A competência é o complexo de poderes funcionais conferido ao órgão da pessoa coletiva, com vista à realização das atribuições desta.
IV - A competência é definida por lei ou regulamento e é irrenunciável e inalienável, mas o seu exercício pode ser,permitido pelo órgão originariamente competente a outro órgão, mediante ato de delegação.
V - A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado.
VI - A permanência da competência no órgão a que por lei ou regulamento foi conferida justifica que este disponha, sobre os atos do delegado praticados no exercício da delegação, do poder de superintendência, que se desdobra nos poderes de avocar casos concretos compreendidos no âmbito da delegação, de revogar atos praticados no seu exercício, de revogar a delegação e de emitir diretivas ou instruções vinculativas sobre o modo como os poderes delegados devem ser exercidos.
VII - Não obstante a delegação de poderes pela câmara municipal, o município mantém as atribuições que por lei lhe foram conferidas e é responsável pela sua prossecução.
VIII - A câmara delegante continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta delegada"

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

ocorrência, etc.), deverá o Município pronunciar-se quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, considerando que continua, em virtude do poder de superintendência, a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de freguesia, sem prejuízo de posteriormente pedir o ressarcimento da quantia paga à freguesia e da existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI (cláusula 5.ª).

18. Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pela Junta de Freguesia, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Sérgio Miguel Marques Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem do seu veículo, de matrícula [redacted], marca SMART, modelo forfour, numa tampa de escoamento de águas, no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).
Analisado o requerimento, verificou-se que o mesmo se encontra em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA.

Não obstante ter existido uma descentralização de competências via contratual (delegação de competências), do Município de Gondomar na Junta de Freguesia de Rio Tinto, considerando que a delegação de competências não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei a confere (MG) mas apenas o seu exercício, somos de parecer que Município mantém as suas atribuições, que por lei lhe foram conferidas, sendo responsável pela sua prossecução.

Nesse seguimento deverá o Município de Gondomar apreciar a verificação cumulativa dos requisitos previstos no art.º 483 do Código Civil, para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, nos termos do regime aprovado pela Lei n.º 67/2007 de 31 de dezembro na sua redação atual.

No sentido de avaliar o peticionado, e em sede de instrução do procedimento administrativo, deverá ser **instada a Junta de Freguesia para se pronunciar sobre o requerido**, podendo a mesma indemnizar diretamente o lesado, se se verificarem os respetivos pressupostos, no âmbito da responsabilidade contratual assumida nesse contrato.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

77

Caso a Junta de Freguesia não assuma a responsabilidade pelos danos invocados pela requerente, prestados que sejam os esclarecimentos necessários à avaliação da situação em concreto (existência da causa dos danos, medidas preventivas e corretivas adotadas, testemunhas, informações internas sobre a ocorrência, entre outros), caberá ao Município a pronúncia quanto à existência de danos na esfera jurídica do particular, decorrentes da prática de atos de gestão pública, uma vez que no exercício do poder de superintendência, continua a ser responsável pelo modo como são exercidos os poderes pela junta de Freguesia, sem prejuízo, de posteriormente pedir o ressarcimento e avaliar a existência de consequências por incumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos CI. (Cláusula 5ª).

Com a outorga do CI existiu uma assunção de competências pela Junta de Freguesia, com a inerente obrigação de prática de atos necessários ao seu correto exercício, que ao não ser cumprido deverá ser apreciado em sede de responsabilidade contratual.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

DJ 18/04/2024

A Técnica Superior,

Assinado por: **Sandra Filipa Ribeiro da Silva**
Data: 2024.04.18 15:17:57+01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

PARECER N.º 22/2024

MGD 86131 de 19.12.2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua Poeta Ary dos Santos

REQUERENTE: Miguel Ferreira

O PEDIDO

Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Miguel Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem de veículo "numa tampa de escoamento de águas", no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

Considerando que,

I – OS FACTOS

1. Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Miguel Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem de veículo "numa tampa de escoamento de águas", no valor de 167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos).

2. Juntou:
   - Fotografias e vídeo do local do acidente;
   - Fatura de reparação, no valor de 167,40€, do veículo com a matrícula [redacted], de marca SMART, em nome Sérgio Ferreira, de 18 de dezembro de 2023.

3. Acresce que, em 22 de dezembro de 2023, o requerente foi notificado pela Divisão Operacional de Administração Direta para proceder à junção do Auto de Ocorrência. Em resposta informou que "*Apesar de ter ligado para a PSP, tal entidade informou que não era da competência deles ir ao local. Todavia, alguns automobilistas pararam para ajudar e tenho a identificação dos mesmos. De qualquer forma, reforço que a situação de perigo se mantém nesta data. Ninguém foi ao local resolver.*"

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

4. Acresce que, ainda mesma data, a Divisão Operacional de Administração Direta solicitou pronúncia à Junta de Freguesia de Rio Tinto sobre o peticionado pelo requerente, sem que, contudo, consta em registo de MGD, qualquer resposta.

Isto posto,

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Os procedimentos administrativos[1] podem ser desencadeados pelos particulares, mediante requerimento dirigido ao órgão de Administração Pública, do qual devem constar os requisitos estabelecidos no artigo 102º do Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA). Desta forma, dever-se-á atender ao disposto no artigo 68º do CPA, visto que deve ser apresentado por quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento[2].

6. Dispõe o artigo 102º do CPA que o requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes elementos:
   a) *A designação do órgão administrativo a que se dirige;*
   b) *A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;*
   c) *A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;*
   d) *A indicação do pedido, em termos claros e precisos;*
   e) *A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;*
   f) *A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;*
   g) *A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 63.º.*

7. Aponta o n.º 1 do artigo 68º do CPA que têm "*legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como*

[1] Nos termos do artigo 1, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo é definido como a "*sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública*".

[2] Fernanda Oliveira e José Eduardo Figueiredo Dias in *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, p. 209 e 210. ISBN:978-972-40-5951-8.

Praça Manuel Guedes | T. 224 660 500 | geral@cm-gondomar.pt
4420-193 Gondomar | F. 224 660 566 | www.cm-gondomar.pt

as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins."

8. Por seu turno, indica o n.º 1 do artigo 108º do CPA, relativamente às deficiências do requerimento inicial que se "o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 102.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.".

9. No entanto, sem prejuízo das deficiências constatadas, dispõe o n.º 2 do mencionado artigo que *"devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos".*

Assim,

10. Face à conjugação das normas invocadas somos da opinião que o requerente deverá ser notificado a fim de suprir as deficiências constatadas no seu requerimento inicial. Devendo para o efeito, juntar certificado de matrícula do alegado veículo acidentado, uma vez que o pedido indemnizatório terá que ser apresentado pelo titular do direito de propriedade, fatura de reparação em nome do proprietário do veículo (o indicado na fatura apresentada é Sérgio Ferreira), a não ser que se trate do mesmo sujeito e prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou testemunhas dos factos, através da indicação de nome, morada, contacto telefónico e eletrónico.

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2023, foi apresentado pedido indemnizatório por Miguel Ferreira, em virtude da ocorrência de um alegado acidente em 18 de dezembro de 2023, pelas 16:00h, na Rua Poeta Ary dos Santos, devido à passagem de veículo "numa tampa de escoamento de águas", no valor de **167,40€ (cento e sessenta e sete euros e quarenta cêntimos)**.

Analisado o requerimento constatou-se que o mesmo não se encontra em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102º e 68.º ambas do CPA, não podendo o procedimento administrativo prosseguir sem que estas desconformidades sejam supridas. Para tal, deve o requerente ser notificado, ao abrigo do artigo 108º do CPA, a fim de suprir as suas deficiências, devendo para o efeito, juntar certificado de matrícula do alegado veículo acidentado, uma vez que o pedido indemnizatório terá que ser apresentado pelo titular

Praça Manuel Guedes | T. 224 660 500 | geral@cm-gondomar.pt
4420-193 Gondomar | F. 224 660 566 | www.cm-gondomar.pt

DJ/Sandra.Silva

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

do direito de propriedade, fatura de reparação em nome do proprietário do veículo (o indicado na fatura apresentada é Sérgio Ferreira), a não ser que se trate do mesmo sujeito e prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou testemunhas dos factos, através da indicação de nome, morada, contacto telefónico e eletrónico.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.

DJ 01/02/2024

A Técnica Superior,

Assinado por: **Sandra Filipa Ribeiro da Silva**
Data: 2024.02.01 09:30:31+00'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

84

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar

9 de agosto de 2024

Declaração de Voto – Pontos 5, 6, 7, 8 e 9

5 - Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento

6 - Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento

7 - Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento

8 - Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento

9 - Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento

Tendo em conta a oportunidade de destacar a recorrência das situações reclamadas percebe-se que as generalidades das situações estão intimamente interligadas à acentuada degradação de certas estradas da responsabilidade do município o que, naturalmente, provoca preocupação pública, especialmente pelo perigo associado à segurança dos gondomarenses e, residualmente, por potenciar uma deficiente imagem do nosso concelho.

Mais do que avaliar casuisticamente os processos em presença, considera o PSD que, decorridos cerca de três anos deste mandato autárquico e onze da gestão socialista, as amiudes apresentações de propostas similares são um fundamental indicador da falta de diligência do executivo camarário na questão da degradação e irregularidade dos pavimentos estradais e dos sistemas de drenagem de águas pluviais aí instalados, exigindo-se, por isso, a adequada manutenção, reabilitação e segurança dessas estradas.

Sendo certo que a burocracia da reclamação afasta muitas das queixas dos gondomarenses, as que são conhecidas traduzem o esforço de parte desses lesados, na generalidade sendo manifesto o nexo de causalidade entre o problema nas vias e os danos causados a esses terceiros, e que, apenas, pretendem assegurar os seus direitos, aguentando os intermináveis processos da lide administrativa, restando a certeza, no final, da existência da problemática do estado de deterioração dessas estradas que, sem qualquer contestação, elevará o risco de acidente a quem quer que seja.

O PSD pugna que o executivo, no âmbito da sua responsabilidade, deverá diagnosticar o estado das estradas e priorizar os necessários investimentos que evitem desnecessários gastos ao erário publico, sendo, por isso, também necessário delinear-se e executar-se um plano de intervenção nas estadas diagnosticadas, dotando-as de melhores condições de segurança e que, concomitantemente, através do melhoramento da mobilidade, potencie o desenvolvimento económico concelhio.

Pelo exposto e por os deveres de vigilância e fiscalização, das vias públicas de âmbito municipal, competirem, em última análise, à Camara Municipal, impondo-se-lhe ainda os correspondentes deveres de conservação, limpeza e manutenção das suas vias públicas, o PSD abstém-se nas presentes propostas.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

85

CDU Coligação Democrática Unitária

PCP-PEV

GONDOMAR

Período da Ordem do Dia

Ponto 5– *Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento*

Ponto 6–*Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento*

Ponto 7- *Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento*

Ponto 8–*Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento*

Ponto 9– *Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU opta pela **ABSTENÇÃO** nestes cinco pontos da ordem de trabalhos, por não dispor dos elementos necessários para uma análise rigorosa desde tipo de procedimentos.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

86
DCú

09. AGO 2024

CÂMARA MUNICIPAL

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA ESTRADA D. MIGUEL, NO SENTIDO GONDOMAR-VALONGO – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE VITOR CORREIA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª. Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. ——— Abstiveram-se os Vereadores/as Senhores/as Dr. Jorge Nascimento, Manuel Aleixo, Dr. António Nascimento e Drª. Cristina Coelho, que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem.

09. AGO 2024

87

GONDOMAR
é Ouro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PROPOSTA

Foi solicitado ao Município de Gondomar, pelo Requerente Vítor Correia, um pedido de ressarcimento dos prejuízos causados pelo acidente ocorrido no dia 12.07.2022, na Estrada D. Miguel, sentido Gondomar-Valongo, no valor de **€ 220,00 (duzentos e vinte euros)** uma vez que ao circular com o seu veículo, na referida Estrada, saltou um paralelo/pedra, alegadamente proveniente das obras a serem efetuadas na referida artéria pela empresa "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda.", embatendo na roda direita do automóvel, provocando que o pneu rompesse.

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do CPA.

Por aquele Departamento foram emitidos, em sede de instrução do procedimento, o Parecer n.º 153/2024, culminando na emissão do Parecer n.º 208/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido, e se anexa a esta proposta dela fazendo parte integrante, onde se conclui pelo indeferimento da pretensão formulada, por não se mostrarem reunidos os pressupostos de verificação cumulativa de responsabilidade civil extracontratual – facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade.

Assim, nos termos e fundamentos dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere indeferir o peticionado pelo Requerente**.

Por Delegação de competências do Senhor Presidente da Câmara[1],

A Vereadora do Departamento Jurídico,

(Dra. Sandra Almeida)

[1] Nos termos do Despacho do Senhor Presidente da Câmara datado de 25 de outubro de 2021.

PARECER N.º 208/2024

MGD 43993 de 02/08/2022
ASSUNTO: acidente ocorrido na via pública (paralelo solto na estrada).
REQUERENTE: Vítor Correia

PEDIDO

O Requerente Vítor Correia apresentou requerimento indicando o seguinte "Vem proceder à entrega de documentação relativa a acidente ocorrido na via pública (paralelo solta na estrada), junta fatura de reparação, auto da PSP e fotos dos danos sofridos.".

Considerando que,

OS FACTOS

1. O Requerente no pedido apresentado não logra descrever o ocorrido nem a sua pretensão, mencionando somente um "acidente ocorrido na via pública (paralelo solto na estrada)".
2. Na tentativa de sustentar o alegado, junta fatura de reparação emitida pela empresa "Voluminbativel, Lda. Reparação Auto" para o consumidor Vítor Correia, titular do NIF 244 109 680, onde consta a aquisição de dois pneus "Novo Kumho PS71 205/50 R17 93Y XL C/A 72 db", ecovalor dos mesmos e alinhamento, perfazendo a quantia global de 220,00 € (duzentos e vinte euros).
3. Junta ainda auto da PSP onde é possível verificar que o aqui Requerente relatou a situação ocorrida, não tendo existido deslocação do Agente ao local, onde podemos retirar que:
    a. No dia 12 de julho de 2022 circulava no seu automóvel Renault Megane com matrícula [redacted] na Estrada D. Miguel, sentido Gondomar-Valongo, quando saltou um paralelo/pedra, proveniente das obras a serem efetuadas na referida artéria pela empresa "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda.", embatendo na roda direita do veículo, provocando que o pneu rompesse.

b. O Requerente informou os trabalhadores das obras mencionadas que se encontravam no local do sucedido, tendo estes informado que o responsável não estava no local.

c. Informou ainda a sua seguradora "Seguros Logo S.A" (n.º de apólice 7010459243) do acontecimento e procedeu à troca do pneu para o de substituição no local, tendo posteriormente efetuado a colocação de dois novos pneus no estabelecimento mencionado no ponto 2.

4. Encontram-se ainda em anexo onze fotografias que aparentemente visam retratar o local onde ocorreu, os danos e pedra/paralelo causador dos danos.

5. Após recebimento do Requerimento Inicial foram iniciadas diligências, de modo a aferir se as normas legais estavam a ser cumpridas.

6. Com as referidas diligências, constatou-se que não se trata de um cubo de granito (paralelo) mas sim de uma pedra solta.

7. Posto isto e verificando-se que a estrada mencionada estava a beneficiar de empreitada, foram pedidos esclarecimentos à empresa responsável pela empreitada "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda.", no sentido de verificar se existia a devida sinalização no local.

8. A empresa "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda." retorquiu indicando que a obra se encontrava devidamente sinalizada, juntando prova para o efeito, acrescentando que existia, à data da ocorrência, inspeção diária da sinalização.

9. À luz do parecer 153/2024, foi o requerente notificado por ofício n.º 14760 datado de 14.06.2024, em conformidade com o despacho da Exma. Vereadora, Dra. Sandra Almeida, de 13.06.2024 e em cumprimento do disposto no artigo 121.º do CPA, da intenção de indeferimento do peticionado, procedendo-se à audiência prévia, de forma a garantir a sua participação na decisão.

10. Findo o prazo, o Requerente não se pronunciou em sede de audiência prévia.

Pelo exposto,

ANÁLISE JURÍDICA

11. Os procedimentos administrativos[1] podem ser desencadeados pelos particulares, mediante requerimento dirigido ao órgão de Administração Pública, do qual devem constar os requisitos estabelecidos no artigo 102.º do Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA). Desta forma, dever-se-á atender ao disposto no artigo 68.º do CPA, visto que deve ser apresentado por quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento[2].

12. Desta forma, analisado o requerimento, verificou-se que o mesmo se encontra em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102.º e 68.º do CPA.

13. Cabe ao Município de Gondomar a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil (doravante CC), para efeitos de ponderação da existência e responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

14. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

[1] Nos termos do artigo 1, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo é definido como a *"sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública"*.

[2] Fernanda Oliveira e José Eduardo Figueiredo Dias in *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, p. 209 e 210. ISBN:978-972-40-5951-8.

15. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[3] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano**, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

16. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[4].

17. Quanto **à ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."*. Quer isto dizer a que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

18. Contudo, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa.** Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[5], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

[3] Acórdão STA de 3.07.2007, processo n.º 0443/2007
[4] In Direito das Obrigações, Mário Júlio de Almeida Costa, 9ª edição.
[5] Acórdão de 13.11.2020 proc. 1571/13.7BEPRT

19. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[6].

20. Por fim, exige-se um **nexo de causalidade**, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

21. Conforme cita o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.03.2019, o art.º 536.º do CC, consagra a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, segundo a qual *"não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, para tanto é necessário ainda que o evento danoso seja causa provável, como quem diz adequada desse efeito"*.

22. Relativamente à situação *in casu*, sendo o facto o aparecimento de uma pedra na Estrada D. Miguel,

23. Não podemos considerar que o facto indicado é ilícito, visto que, primeiramente, a obra encontrava-se devidamente sinalizada e, ainda, porque, como o Requerente relatou no auto da PSP, "saltou um paralelo/pedra", ou seja, o ato de aparecer a pedra foi acidental, por isso o Município não incumpriu com os deveres que lhe são incumbidos de vigilância e de sinalização, salvaguardando-se que estes deveres estavam delegados à empresa responsável pela empreitada.

24. Neste sentido, *Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26-01-2023*, proc. n.º 159/15.2BELRA "*I - O artigo 12.º, nº 1, al. a) da Lei n.º 24/2007, estabelece uma presunção de*

[6] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações – 9ª Edição, pág. 542

culpa e de ilicitude da concessionária em caso de acidentes que tenham como causa, nomeadamente, a existência de objectos na via de trânsito da auto-estrada, que pode ser afastada se: i) pela dinâmica do acidente, bem como por não constar que tenham ocorrido outros acidentes naquele dia e local, se induz que a mala tenha sido deixada na via pouco tempo antes do sucedido, pois se estivesse há mais tempo outros veículos teriam embatido; ii) da prova resultou que a concessionária faz o patrulhamento da via todos os dias; que naquele dia a carrinha UMIA passou no local do sinistro às 15h59 – cerca de 1 hora antes do acidente-; não foi detectado qualquer problema de conservação da via ou que a Recorrente tivesse tido conhecimento da existência do objecto antes do sucedido. II - Não obstante as obrigações a que se encontra adstrita a Recorrente (concessionária), não é razoável que se lhe exija que efectue uma vigilância constante e ubíqua em toda a extensão da via, nem tal obrigação decorre, com esta intensidade, do contrato de concessão. III - A concessionária conseguiu, assim, elidir a presunção de ilicitude e culpa."

25. Não havendo ilicitude, também não poderá existir culpa.

26. Considerando o disposto no normativo legal 493.º n.º 1 do Código Civil, articulando com o *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.01.2023*, proc.º n.º 206/21.9T8PRT.P1 "*I - A norma do art.º 493.º, n.º 1, do CC estabelece uma presunção de culpa que, em bom rigor, é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido, por parte da pessoa que detém a coisa, incumprimento do dever de vigiar. II - A pessoa responsável nos termos do artigo 493º, nº1, do CC pode isentar-se da obrigação de indemnizar contra si presumivelmente instituída por dois modos: - provando que cumpriu o dever de vigilância que ao caso cabia (ilidindo, assim, a presunção de culpa); - demonstrando que os danos se teriam produzido igualmente anda que ele tivesse sido observado (relevância negativa da causa virtual).*", podemos constatar que a presunção de culpa destinada à entidade que tem o dever de vigiar, pode ser ilidida mediante prova de que cumpriu com o dever de vigilância e/ou demonstrando que os danos iriam acontecer de igual forma.

27. Ora, como já referido, a obra encontrava-se devidamente sinalizada e a empresa responsável pela mesma declarou que inspecionava diariamente a Estrada, bem como assegurava que a sinalização estava correta, encontrando-se a presunção de culpa ilidida, na medida em que se encontra provado o cumprimento do dever de vigilância.

28. Por outro lado, como descrito pelo Requerente, "saltou um paralelo/pedra", ou seja, não é demonstrada a origem da pedra, podendo ter sido oriunda de outro lado e não necessariamente das obras que estavam a ser realizadas, sendo somente um ato acidental.

29. Posto isto, o dano poderia ter ocorrido mesmo que nenhuma obra estivesse a decorrer no local.

30. O Requerente, como condutor, tendo conhecimento, através da sinalização apresentada, de que existiria empreitada na Estrada onde estava a circular teria de conduzir com um dever de cuidado superior atendendo às condições da via.

31. Atentando ao dano apresentado pelo Requerente e o facto, não nos é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os mesmos, visto não estar provada a relação entre ambos, não sendo percetível como sucedeu o rompimento do pneu.

32. Pelo exposto, e como os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cumulativos, não poderá existir responsabilidade, uma vez que não se encontram provados os pressupostos da ilicitude, culpa e nexo de causalidade entre o facto e o dano.

CONCLUSÕES

Nos termos e com os fundamentos acima enunciados, nomeadamente:

Vítor Correia apresentou um Requerimento onde consta que procedeu à entrega de documentação relativa a acidente ocorrido na via pública (paralelo solta na estrada), juntando fatura de reparação, auto da PSP e fotos dos danos sofridos.

09. AGO 2024

45
Plen

Face a factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, não se comprova a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Município de Gondomar, porquanto quer das informações prestadas, quer dos documentos juntos, o Requerente não faz prova concreta do ilícito, culpa e nexo de causalidade.

Deste modo, s.m.o, julgamos não estarem coligidos no processo todos os requisitos da lei (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas), acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do art.º 483.º do Código Civil.

Considerando que, notificado para o efeito, nos termos do artigo 121.º do CPA, o Requerente não se pronunciou, somos da opinião que deverá ser notificado do **indeferimento do peticionado.**

A ser aceite o presente parecer, remete-se proposta para ser presente a deliberação de câmara.

À consideração superior.

DJ, 16/07/2024

A Técnica Superior,

BEATRIZ MARTINS BRANCO

Assinado de forma digital por BEATRIZ MARTINS BRANCO
Dados: 2024.07.16 16:38:58 +01'00'

PARECER N.º 153/2024

MGD 43993 de 02/08/2022
ASSUNTO: acidente ocorrido na via pública (paralelo solto na estrada).
REQUERENTE: Vítor Correia

PEDIDO

O Requerente Vítor Correia apresentou requerimento indicando o seguinte "Vem proceder à entrega de documentação relativa a acidente ocorrido na via pública (paralelo solta na estrada), junta fatura de reparação, auto da PSP e fotos dos danos sofridos.".

Considerando que,

I. OS FACTOS

1. O Requerente no pedido apresentado não logra descrever o ocorrido nem a sua pretensão, mencionando somente um "acidente ocorrido na via pública (paralelo solto na estrada)".
2. Na tentativa de sustentar o alegado, junta fatura de reparação emitida pela empresa "Voluminbativel, Lda. Reparação Auto" para o consumidor Vítor Correia, titular do NIF 244 109 680, onde consta a aquisição de dois pneus "Novo Kumho PS71 205/50 R17 93Y XL C/A 72 db", ecovalor dos mesmos e alinhamento, perfazendo a quantia global de 220,00 € (duzentos e vinte euros).
3. Junta ainda auto da PSP onde é possível verificar que o aqui Requerente relatou a situação ocorrida, não tendo existido deslocação do OPC ao local, onde podemos retirar que:
    a. No dia 12 de julho de 2022 circulava no seu automóvel Renault Megane com matrícula [redacted] na Estrada D. Miguel, sentido Gondomar-Valongo, quando saltou um paralelo/pedra, proveniente das obras a serem efetuadas na referida artéria pela empresa "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda.", embatendo na roda direita do veículo, provocando que o pneu rompesse.

b. O Requerente informou os trabalhadores das obras mencionadas que se encontravam no local do sucedido, tendo estes informado que o responsável não estava no local.

c. Informou ainda a sua seguradora "Seguros Logo S.A" (n.º de apólice [redacted] do acontecimento e procedeu à troca do pneu para o de substituição no local, tendo posteriormente efetuado a colocação de dois novos pneus no estabelecimento mencionado no ponto 2.

4. Encontram-se ainda em anexo onze fotografias que aparentemente visam retratar o local onde ocorreu, os danos e pedra/paralelo causador dos danos.
5. Após recebimento do Requerimento Inicial foram iniciadas diligências, de modo a aferir se as normas legais estavam a ser cumpridas.
6. Com as referidas diligências, constatou-se que não se trata de um cubo de granito (paralelo) mas sim de uma pedra solta.
7. Posto isto e verificando-se que a estrada mencionada estava a beneficiar de empreitada, foram pedidos esclarecimentos à empresa responsável pela empreitada "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda.", no sentido de verificar se existia a devida sinalização no local.
8. A empresa "Restradas - Revitalização de Estradas do Norte Lda." retorquiu indicando que a obra se encontrava devidamente sinalizada, juntando prova para o efeito, acrescentando que existia, à data da ocorrência, inspeção diária da sinalização.

Pelo exposto,

II. ANÁLISE JURÍDICA

9. Os procedimentos administrativos[1] podem ser desencadeados pelos particulares, mediante requerimento dirigido ao órgão de Administração Pública, do qual devem constar os requisitos estabelecidos no artigo 102.º do Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA). Desta

[1] Nos termos do artigo 1, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo é definido como a "*sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública*".

forma, dever-se-á atender ao disposto no artigo 68.º do CPA, visto que deve ser apresentado por quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento[2].

10. Dispõe o artigo 102.º do CPA que o requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes elementos:

a) A designação do órgão administrativo a que se dirige;

b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;

c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;

d) A indicação do pedido, em termos claros e precisos;

e) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;

f) A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;

g) A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 63.º.

11. Aponta o n.º 1 do artigo 68º do CPA que têm *"legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins."*

Assim,

12. Face à conjugação das normas invocadas somos da opinião que no Requerimento inicial encontra-se em falta *"A indicação do pedido, em termos claros e precisos"*, conforme prescreve a alínea "d" do artigo 102.º do CPA, bem como o certificado de matrícula do veículo acidentado, visto que o

[2] Fernanda Oliveira e José Eduardo Figueiredo Dias in *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, p. 209 e 210. ISBN:978-972-40-5951-8.

pedido indemnizatório tem de ser apresentado pelo titular do direito de propriedade, que é quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento administrativo.

13. Acrescente-se que, cabe ao Município de Gondomar a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil (doravante CC), para efeitos de ponderação da existência e responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

14. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

15. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[3] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano**, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

16. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[4].

17. Quanto **à ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente*

[3] Acórdão STA de 3.07.2007, processo n.º 0443/2007
[4] In Direito das Obrigações, Mário Júlio de Almeida Costa, 9ª edição.

protegidos.". Quer isto dizer a que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

18. Contudo, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa.** Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[5], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

19. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[6].

20. Por fim, exige-se um **nexo de causalidade**, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

21. Conforme cita o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.03.2019, o art.º 536.º do CC, consagra a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, segundo a qual *"não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, para tanto é necessário ainda que o evento danoso seja causa provável, como quem diz adequada desse efeito".*

22. Relativamente à situação *in casu*, sendo o facto o aparecimento de uma pedra na Estrada D. Miguel,

[5] Acórdão de 13.11.2020 proc. 1571/13.7BEPRT
[6] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações – 9ª Edição, pág. 542

23. Não podemos considerar que o facto indicado é ilícito, visto que, primeiramente, a obra encontrava-se devidamente sinalizada e, ainda, porque, como o Requerente relatou no auto da PSP, "saltou um paralelo/pedra", ou seja, o objeto não estava na estrada, o ato de aparecer a pedra foi acidental, por isso o Município não incumpriu com os deveres que lhe são incumbidos de vigilância e de sinalização, salvaguardando-se que estes deveres estavam delegados à empresa responsável pela empreitada.

24. Neste sentido, *Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 26-01-2023*, proc. n.º 159/15.2BELRA *"I - O artigo 12.º, nº 1, al. a) da Lei n.º 24/2007, estabelece uma presunção de culpa e de ilicitude da concessionária em caso de acidentes que tenham como causa, nomeadamente, a existência de objectos na via de trânsito da auto-estrada, que pode ser afastada se: i) pela dinâmica do acidente, bem como por não constar que tenham ocorrido outros acidentes naquele dia e local, se induz que a mala tenha sido deixada na via pouco tempo antes do sucedido, pois se estivesse há mais tempo outros veículos teriam embatido; ii) da prova resultou que a concessionária faz o patrulhamento da via todos os dias; que naquele dia a carrinha UMIA passou no local do sinistro às 15h59 – cerca de 1 hora antes do acidente-; não foi detectado qualquer problema de conservação da via ou que a Recorrente tivesse tido conhecimento da existência do objecto antes do sucedido. II - Não obstante as obrigações a que se encontra adstrita a Recorrente (concessionária), não é razoável que se lhe exija que efectue uma vigilância constante e ubíqua em toda a extensão da via, nem tal obrigação decorre, com esta intensidade, do contrato de concessão. III - A concessionária conseguiu, assim, elidir a presunção de ilicitude e culpa."*

25. Não havendo ilicitude, também não poderá existir culpa.

26. Considerando o disposto no normativo legal 493.º n.º 1 do Código Civil, articulando com o *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26.01.2023*, proc.º n.º 206/21.9T8PRT.P1 *"I - A norma do art.º 493.º, n.º 1, do CC estabelece uma presunção de culpa que, em bom rigor, é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido, por parte da pessoa que detém a coisa, incumprimento do dever de vigiar. II - A pessoa responsável nos termos do artigo 493º, nº1, do CC pode isentar-se da obrigação de indemnizar contra si presumivelmente instituída por dois modos: - provando que cumpriu o dever de vigilância que ao caso cabia (ilidindo, assim, a presunção de culpa); - demonstrando que os danos se teriam produzido igualmente anda que ele tivesse sido observado (relevância negativa da causa virtual).",*

podemos constatar que a presunção de culpa destinada à entidade que tem o dever de vigiar, pode ser ilidida mediante prova de que cumpriu com o dever de vigilância e/ou demonstrando que os danos iriam acontecer de igual forma.

27. Ora, como já referido, a obra encontrava-se devidamente sinalizada e a empresa responsável pela mesma declarou que inspecionava diariamente a Estrada, bem como assegurava que a sinalização estava correta, encontrando-se a presunção de culpa ilidida, na medida em que se encontra provado o cumprimento do dever de vigilância.

28. Por outro lado, como descrito pelo Requerente, "saltou um paralelo/pedra", ou seja, não é demonstrada a origem da pedra, podendo ter sido oriunda de outro lado e não necessariamente das obras que estavam a ser realizadas, sendo somente um ato acidental.

29. Posto isto, o dano poderia ter ocorrido mesmo que nenhuma obra estivesse a decorrer no local.

30. O Requerente, como condutor, tendo conhecimento, através da sinalização apresentada, de que existiria empreitada na Estrada onde estava a circular teria de conduzir com um dever de cuidado superior atendendo às condições da via.

31. Atentando ao dano apresentado pelo Requerente e o facto, não nos é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os mesmos, visto não estar provada a relação entre ambos, não sendo percetível como sucedeu o rompimento do pneu.

32. Pelo exposto, e como os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual são cumulativos, não poderá existir responsabilidade, uma vez que não se encontram provados os pressupostos da ilicitude, culpa e nexo de causalidade entre o facto e o dano.

III. CONCLUSÕES

Nos termos e com os fundamentos acima enunciados, nomeadamente:

Vítor Correia apresentou um Requerimento onde consta que procedeu à entrega de documentação relativa a acidente ocorrido na via pública (paralelo solta na estrada), juntando fatura de reparação, auto da PSP e fotos dos danos sofridos.

09. AGO 2024

Face a factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, não se comprova a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Município de Gondomar, porquanto quer das informações prestadas, quer dos documentos juntos, o Requerente não faz prova concreta do ilícito, culpa e nexo de causalidade.

Deste modo, s.m.o, julgamos não estarem coligidos no processo todos os requisitos da lei (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas), acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do art.º 483.º do Código Civil.

A ser aceite o presente parecer, deve ser indeferido o peticionado pelo Requerente, devendo o mesmo ser notificado da intenção de indeferimento, em cumprimento do art.º 121.º do CPA, procedendo-se à audiência escrita do interessado, de forma a garantir a sua participação na decisão.

À consideração superior.

DJ, 12/06/2024

A Técnica Superior,

BEATRIZ MARTINS BRANCO

Assinado de forma digital por BEATRIZ MARTINS BRANCO
Dados: 2024.06.12 15:31:18 +01'00'

09. AGO 2024

104
Céu

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar

9 de agosto de 2024

Declaração de Voto – Pontos 5, 6, 7, 8 e 9

5 - Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento

6 - Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento

7 - Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento

8 - Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento

9 - Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento

Tendo em conta a oportunidade de destacar a recorrência das situações reclamadas percebe-se que as generalidades das situações estão intimamente interligadas à acentuada degradação de certas estradas da responsabilidade do município o que, naturalmente, provoca preocupação pública, especialmente pelo perigo associado à segurança dos gondomarenses e, residualmente, por potenciar uma deficiente imagem do nosso concelho.

Mais do que avaliar casuisticamente os processos em presença, considera o PSD que, decorridos cerca de três anos deste mandato autárquico e onze da gestão socialista, as amiudes apresentações de propostas similares são um fundamental indicador da falta de diligência do executivo camarário na questão da degradação e irregularidade dos pavimentos estradais e dos sistemas de drenagem de águas pluviais aí instalados, exigindo-se, por isso, a adequada manutenção, reabilitação e segurança dessas estradas.

Sendo certo que a burocracia da reclamação afasta muitas das queixas dos gondomarenses, as que são conhecidas traduzem o esforço de parte desses lesados, na generalidade sendo manifesto o nexo de causalidade entre o problema nas vias e os danos causados a esses terceiros, e que, apenas, pretendem assegurar os seus direitos, aguentando os intermináveis processos da lide administrativa, restando a certeza, no final, da existência da problemática do estado de deterioração dessas estradas que, sem qualquer contestação, elevará o risco de acidente a quem quer que seja.

O PSD pugna que o executivo, no âmbito da sua responsabilidade, deverá diagnosticar o estado das estradas e priorizar os necessários investimentos que evitem desnecessários gastos ao erário publico, sendo, por isso, também necessário delinear-se e executar-se um plano de intervenção nas estadas diagnosticadas, dotando-as de melhores condições de segurança e que, concomitantemente, através do melhoramento da mobilidade, potencie o desenvolvimento económico concelhio.

Pelo exposto e por os deveres de vigilância e fiscalização, das vias públicas de âmbito municipal, competirem, em última análise, à Camara Municipal, impondo-se-lhe ainda os correspondentes deveres de conservação, limpeza e manutenção das suas vias públicas, o PSD abstém-se nas presentes propostas.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

CDU Coligação Democrática Unitária

PCP-PEV

GONDOMAR

Período da Ordem do Dia

Ponto 5– *Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento*

Ponto 6–*Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento*

Ponto 7- *Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento*

Ponto 8–*Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento*

Ponto 9– *Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU opta pela **ABSTENÇÃO** nestes cinco pontos da ordem de trabalhos, por não dispor dos elementos necessários para uma análise rigorosa desde tipo de procedimentos.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

106
Plén

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR
Município de Gondomar

ACIDENTE DE VIAÇÃO OCORRIDO NA RUA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EM GONDOMAR (S. COSME), NA FREGUESIA DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE MARIA DE FÁTIMA DE JESUS DA SILVA FERREIRA – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª. Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. Abstiveram-se os Vereadores/as Senhores/as Dr. Jorge Azevedo, Manuel Aleixo, Dr. António Nascimento e Drª. Cristina Coelho, que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem.

09. AGO 2024

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

PROPOSTA

Foi solicitado ao Município de Gondomar, pela requerente Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, um pedido de ressarcimento dos prejuízos causados pelo acidente ocorrido no dia 17.10.2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] no valor de **€ 93,54 (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos)**, uma vez que *"(...) ao sair da minha garagem que se encontrava com obras executadas por esse Autarquia, embarrei com o pneu direito da parte da frente da viatura na tampa de saneamento que estava saliente em relação ao piso circundante (...).*

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estatuído no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) – Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes, e o requerido pelo interessado.

No sentido de garantir a participação do interessado na formação da decisão que viesse a ser tomada, foi cumprido o direito de audição nos termos do artigo 121º do CPA.

Por aquele Departamento foram emitidos, em sede de instrução do procedimento, os Pareceres nºs 62/2024 e 155/2024, culminando na emissão do Parecer n.º 204/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido, e se anexa a esta proposta dela fazendo parte integrante, onde se conclui pelo indeferimento da pretensão formulada, por não se mostrarem reunidos os pressupostos de verificação cumulativa de responsabilidade civil extracontratual – facto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade.

Assim, nos termos e fundamentos dos referidos pareceres, **proponho que a Câmara Municipal delibere indeferir o peticionado pela requerente.**

Por Delegação de competências do Senhor Presidente da Câmara[1],
A Vereadora do Departamento Jurídico,

(Dra. Sandra Almeida)

[1] Nos termos do Despacho do Senhor Presidente da Câmara datado de 25 de outubro de 2021.

PARECER N.º 204/2024

MGD 71641 de 24.01.2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim

REQUERENTE: Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira

O PEDIDO

Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização no valor de 93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

I – OS FACTOS

1. Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização, em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, uma vez que *"(...) ao sair da minha garagem que se encontrava com obras executadas por esse Autarquia, embarrei com o pneu direito da parte da frente da viatura na tampa de saneamento que estava saliente em relação ao piso circundante (...).*

2. Os invocados danos orçam o valor de **93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos)**, de acordo com a fatura de reparação de 19 de outubro de 2023.

3. Como prova do alegado, junta fotografias da "*tampa de saneamento que estava saliente*", bem como do pneu.

4. Não junta:
   - Documento comprovativo do direito de propriedade do veículo acidentado, isto é, certificado de matrícula;

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Sandra.Silva

- Prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou prova testemunhal.

5. As obras que requerente refere terem sido executadas por este Município, são relativas à Empreitada de *"Reabilitação do Edifício dos Paços do Concelho e Requalificação do Espaço Público Envolvente – Rua 25 de Abril, Rua 5 de Outubro e Praça do Município – S. Cosme"*, em que é cocontratante Construções Pardais Irmão Monteiro, Lda., pelo que em 10 de novembro de 2023, o Departamento de Obras Municipais notificou o empreiteiro para se pronunciar sobre o peticionado.

6. Na mesma data o empreiteiro informou que declinava qualquer responsabilidade pelo sucedido, porquanto *"não existe prova fotográfica da caixa nem do dano causado mencionado na participação (embora refira que anexa fotos nós não recebemos as fotos), no entanto na zona que identifica , uma zona de passeio junto à saída de garagem , não identificamos nada que pudesse originar o rebentamento de um pneu de forma a ter que ser substituído, e mesmo a caixa mencionada supostamente "saliente" não originaria nunca que um pneu rebentasse no movimento de saída de garagem, pois falamos de caixas rebaixadas que foi substituído o revestimento , e que no máximo teria 6 cm de rebaixo. Relembramos que é uma zona de obras, bem identificada, e que se devem ter cuidados no acesso e saída das garagens, pois por mais que tentemos manter as condições mínimas é necessário respeitar e circular com precaução."*

7. Ainda de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Obras Municipais, de 23 de fevereiro de 2024, os Serviços dão conta de que *"As fotos anexadas e apresentadas abaixo nada provam que o relatado ocorreu no local da obra, não se encontra numa participação de uma autoridade, nem mesmo foi referido por nenhum trabalhador que executava o trabalho no local nas visitas quase diárias devido à localização da obra. Por fim, com a informação do empreiteiro que se encontra associada a este processo, em que também informa que não tem conhecimento do mesmo, nem assume a responsabilidade pelo ocorrido. Podemos concluir, não obstante do relatado, que não nos encontramos em condições de aferir com absoluta certeza de que o dano apresentado foi realmente feito no local indicado e pelas fotos apresentadas não vemos evidencia do relatado."*

8. Analisado o requerimento inicial à luz do parecer jurídico n.º 62/2024, e em face do disposto nos artigos 102.º e 68.º ambos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro (adiante CPA), verificou-se que a requerente deveria comprovar a sua legitimidade para apresentação do pedido indemnizatório, devendo para o efeito juntar certificado de matrícula do veículo acidentado, bem como juntar prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência das entidades

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

policiais ou prova testemunhal, através da indicação do nome, morada e contacto telefónico e endereço eletrónico.

9. Para tal, veio a requerente em 3 de abril de 2024, juntar o certificado de matrícula do veículo acidentado e indicar como testemunha o Senhor Mário André de Jesus Ferreira da Silva.

10. A testemunha foi notificada para se apresentar no Departamento Jurídico, no dia 14 de maio de 2024, pelas 10:15, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha.

11. Da referida diligência de inquirição, resultou, em suma, que:
    - A testemunha é filho da requerente;
    - Questionada sobre a causa do Acidente: *"Deveu-se a uma tampa de saneamento que não estava bem nivelada, e a requerente não tinha visibilidade da tampa, visto que se encontrava a sair da sua garagem.";*
    - Tendo em conta que teve conhecimento de que no local do acidente estariam a decorrer obras, questionado se as mesmas estavam sinalizadas, respondeu *"Não, porque apenas tiveram conhecimento* (da realização das obras) *através de um aviso no dia 16 de outubro, que foi colocado na caixa de correio. Alega que a obra não estava sinalizada e de que não tinha conhecimento."*
    - Tendo em conta o avançar das obras, pelas fotografias juntas pela requerente, como até ao momento do acidente não tinha conhecimento das obras, respondeu *"As obras realizadas foram feitas no próprio dia, no dia 16 de outubro. Alega ainda que não foi garantido o normal acesso à sua habitação."*

12. Acresce que, foi emitido o parecer jurídico n.º 155/2024, que conclui, pela intenção de indeferimento do pedido formulado, porquanto a requerente não logrou juntar prova necessária para verificação dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, sendo que apenas podemos aferir concretamente do dano na viatura, contudo não temos dados, nem sequer evidências suficientes que permitam fazer prova do facto ilícito, culpa e nexo de causalidade, tanto mais que a requerente teve conhecimento prévio à data do acidente do início das intervenções pelo que lhe era exigível adotar uma condução preventiva e diligente.

13. Em 19 de junho de 2024, a requerente foi notificada ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos dos artigos 121.º e ss do CPA, para no prazo de dez dias úteis, querendo, usar do direito de resposta.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

14. Volvido o referido prazo, a requerente não se pronunciou.

Isto posto,

II – ANÁLISE JURÍDICA

15. Os Cabe ao Município de Gondomar a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil (doravante CC), para efeitos de ponderação da existência e responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

16. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

17. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[1] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano**, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

18. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[2].

19. Quanto **à ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."*. Quer isto dizer a que

[1] Acórdão STA de 3.07.2007, processo n.º 0443/2007
[2] In Direito das Obrigações, Mário Júlio de Almeida Costa, 9ª edição.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

20. Contudo, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa.** Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[3], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

21. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[4].

22. Por fim, exige-se um **nexo de causalidade**, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

23. Conforme cita o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.03.2019, o art.º 536.º do CC, consagra a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, segundo a qual *"não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, para tanto é necessário ainda que o evento danoso seja causa provável, como quem diz adequada desse efeito".*

24. Resulta das declarações prestadas pela testemunha, que a requerente teve conhecimento do início das obras no dia 16 de outubro de 2023, através de um aviso que foi deixado na sua caixa postal.

25. Ora no requerimento apresentado a requerente refere que o alegado acidente ocorreu em 17 de outubro de 2023, pelo que à data, já teria conhecimento do início das intervenções.

[3] Acórdão de 13.11.2020 proc. 1571/13.7BEPRT
[4] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações - 9ª Edição, pág. 542

Praça Manuel Guedes | T. 224 660 500 | geral@cm-gondomar.pt
4420-193 Gondomar | F. 224 660 566 | www.cm-gondomar.pt

26. Ademais a DOM esclarece que *"As fotos anexadas e apresentadas abaixo nada provam que o relatado ocorreu no local da obra, não se encontra numa participação de uma autoridade, nem mesmo foi referido por nenhum trabalhador que executava o trabalho no local nas visitas quase diárias devido à localização da obra. Por fim, com a informação do empreiteiro que se encontra associada a este processo, em que também informa que não tem conhecimento do mesmo, nem assume a responsabilidade pelo ocorrido."*.

27. Deste modo, tendo em conta os factos e informações obtidas em sede de instrução do procedimento bem como das declarações prestadas pela testemunha, e informação dos serviços que a requerente não logrou contraditar, julga-se que apenas podemos aferir concretamente do dano na viatura da requerente, contudo não temos dados, nem sequer evidências suficientes que permitam fazer prova do facto ilícito, culpa e nexo de causalidade, tanto mais que a requerente teve conhecimento prévio à data do acidente do início das intervenções pelo que lhe era exigível adotar uma condução preventiva e diligente.

28. **Notificada a requerente do projeto de decisão, ao abrigo do direito de audiência prévia, a mesma não se pronunciou, pelo que será de indeferir o pedido formulado.**

CONCLUSÃO

Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização no valor de 93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, conforme a generalidade da jurisprudência e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano, sendo que não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

Face a factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, não se comprova a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Município de Gondomar, porquanto quer das informações prestadas, quer das declarações da testemunha, em sede de instrução do procedimento administrativo, a requerente não faz prova concreta do facto ilícito, culpa e nexo de

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

causalidade, tanto mais que a requerente teve conhecimento prévio à data do acidente do início das intervenções pelo que lhe era exigível adotar uma condução preventiva e diligente.

Notificada a requerente do projeto de decisão, ao abrigo do direito de audiência prévia, a mesma não se pronunciou, pelo que será de indeferir o pedido formulado.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.
DJ 15/07/2024
A Técnica Superior,

Assinado por: **Sandra Filipa Ribeiro da Silva**
Data: 2024.07.15 15:17:57+01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

15

GONDOMAR
é Douro

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PARECER N.º 155/2024

MGD 71641 de 24.01.2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim

REQUERENTE: Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira

O PEDIDO

Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização no valor de 93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

I – OS FACTOS

1. Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização, em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, uma vez que *"(...) ao sair da minha garagem que se encontrava com obras executadas por esse Autarquia, embarrei com o pneu direito da parte da frente da viatura na tampa de saneamento que estava saliente em relação ao piso circundante (...).*

2. Os invocados danos orçam o valor de **93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos)**, de acordo com a fatura de reparação de 19 de outubro de 2023.

3. Como prova do alegado, junta fotografias da "*tampa de saneamento que estava saliente*", bem como do pneu.

4. Não junta:
   - Documento comprovativo do direito de propriedade do veículo acidentado, isto é, certificado de matrícula;

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Sandra.Silva

- Prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou prova testemunhal.

5. As obras que requerente refere terem sido executadas por este Município, são relativas à Empreitada de *"Reabilitação do Edifício dos Paços do Concelho e Requalificação do Espaço Público Envolvente – Rua 25 de Abril, Rua 5 de Outubro e Praça do Município – S. Cosme"*, em que é cocontratante Construções Pardais Irmão Monteiro, Lda., pelo que em 10 de novembro de 2023, o Departamento de Obras Municipais notificou o empreiteiro para se pronunciar sobre o peticionado.

6. Na mesma data o empreiteiro informou que declinava qualquer responsabilidade pelo sucedido, porquanto *"não existe prova fotográfica da caixa nem do dano causado mencionado na participação (embora refira que anexa fotos nós não recebemos as fotos), no entanto na zona que identifica , uma zona de passeio junto à saída de garagem , não identificamos nada que pudesse originar o rebentamento de um pneu de forma a ter que ser substituído, e mesmo a caixa mencionada supostamente "saliente" não originaria nunca que um pneu rebentasse no movimento de saída de garagem, pois falamos de caixas rebaixadas que foi substituído o revestimento , e que no máximo teria 6 cm de rebaixo. Relembramos que é uma zona de obras, bem identificada, e que se devem ter cuidados no acesso e saída das garagens, pois por mais que tentemos manter as condições mínimas é necessário respeitar e circular com precaução."*

7. Ainda de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Obras Municipais, de 23 de fevereiro de 2024, os Serviços dão conta de que *"As fotos anexadas e apresentadas abaixo nada provam que o relatado ocorreu no local da obra, não se encontra numa participação de uma autoridade, nem mesmo foi referido por nenhum trabalhador que executava o trabalho no local nas visitas quase diárias devido à localização da obra. Por fim, com a informação do empreiteiro que se encontra associada a este processo, em que também informa que não tem conhecimento do mesmo, nem assume a responsabilidade pelo ocorrido. Podemos concluir, não obstante do relatado, que não nos encontramos em condições de aferir com absoluta certeza de que o dano apresentado foi realmente feito no local indicado e pelas fotos apresentadas não vemos evidencia do relatado."*

8. Analisado o requerimento inicial à luz do parecer jurídico n.º 62/2024, e em face do disposto nos artigos 102.º e 68.º ambos do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 07 de Janeiro (adiante CPA), verificou-se que a requerente deveria comprovar a sua legitimidade para apresentação do pedido indemnizatório, devendo para o efeito juntar certificado de matrícula do veículo acidentado, bem como juntar prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência das entidades

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

policiais ou prova testemunhal, através da indicação do nome, morada e contacto telefónico e endereço eletrónico.

9. Para tal, veio a requerente em 3 de abril de 2024, juntar o certificado de matrícula do veículo acidentado e indicar como testemunha o Senhor Mário André de Jesus Ferreira da Silva.

10. A testemunha foi notificada para se apresentar no Departamento Jurídico, no dia 14 de maio de 2024, pelas 10:15, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha.

11. Da referida diligência de inquirição, resulta, em suma, que:
    - A testemunha é filho da requerente;
    - Questionada sobre a causa do Acidente: *"Deveu-se a uma tampa de saneamento que não estava bem nivelada, e a requerente não tinha visibilidade da tampa, visto que se encontrava a sair da sua garagem.";*
    - Tendo em conta que teve conhecimento de que no local do acidente estariam a decorrer obras, questionado se as mesmas estavam sinalizadas, respondeu *"Não, porque apenas tiveram conhecimento* (da realização das obras) *através de um aviso no dia 16 de outubro, que foi colocado na caixa de correio. Alega que a obra não estava sinalizada e de que não tinha conhecimento."*
    - Tendo em conta o avançar das obras, pelas fotografias juntas pela requerente, como até ao momento do acidente não tinha conhecimento das obras, respondeu *"As obras realizadas foram feitas no próprio dia, no dia 16 de outubro. Alega ainda que não foi garantido o normal acesso à sua habitação."*

Isto posto,

II – ANÁLISE JURÍDICA

12. Os Cabe ao Município de Gondomar a apreciação da verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 483.º do Código Civil (doravante CC), para efeitos de ponderação da existência e responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

13. Pelo que, o artigo 7, n.º 1 do referido regime estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*. No âmbito

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

14. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas assenta, conforme a generalidade da jurisprudência[1] e doutrina administrativa, na verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: **facto voluntário, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano**, sendo que a não verificação de um deles, determina a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

15. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[2].

16. Quanto **à ilicitude** estabelece o n.º 1, do artigo 9º da Lei 67/2007 que *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."*. Quer isto dizer a que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

17. Contudo, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa.** Esta, segundo o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[3], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento ativo ou omissivo do titular de órgão ou de agente, que em resultado dessa conduta não corresponda ao que é exigível e esperada de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto. A Lei 67/2007, faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos (artigo 10º, n.º 2) e para incumprimento de deveres de vigilância (artigo 10º, n.º 3).

18. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer, que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[4].

---

[1] Acórdão STA de 3.07.2007, processo n.º 0443/2007
[2] In Direito das Obrigações, Mário Júlio de Almeida Costa, 9ª edição.
[3] Acórdão de 13.11.2020 proc. 1571/13.7BEPRT
[4] Mário Júlio de Almeida Costa in Direito das Obrigações – 9ª Edição, pág. 542

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

19. Por fim, exige-se um **nexo de causalidade**, em que o facto é causa do dano. Para tal, vigora entre nós a teoria da causalidade adequada, patente nos artigos 483º e 563º do CC, em que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo): há que estabelecer uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente), aplicando-se os princípios gerais da responsabilidade civil em matéria de nexo de causalidade.

20. Conforme cita o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 14.03.2019, o art.º 536.º do CC, consagra a teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, segundo a qual *"não basta que o evento tenha produzido (naturalística ou mecanicamente) certo efeito para que este, do ponto de vista jurídico, se possa considerar causado ou provocado por ele, para tanto é necessário ainda que o evento danoso seja causa provável, como quem diz adequada desse efeito".*

21. Resulta das declarações prestadas pela testemunha, que a requerente teve conhecimento do início das obras no dia 16 de outubro de 2023, através de um aviso que foi deixado na sua caixa postal.

22. Ora no requerimento apresentado a requerente refere que o alegado acidente ocorreu em 17 de outubro de 2023, pelo que à data, já teria conhecimento do início das intervenções.

23. Ademais a DOM esclarece que *"As fotos anexadas e apresentadas abaixo nada provam que o relatado ocorreu no local da obra, não se encontra numa participação de uma autoridade, nem mesmo foi referido por nenhum trabalhador que executava o trabalho no local nas visitas quase diárias devido à localização da obra. Por fim, com a informação do empreiteiro que se encontra associada a este processo, em que também informa que não tem conhecimento do mesmo, nem assume a responsabilidade pelo ocorrido.".*

24. Deste modo, tendo em conta os factos e informações obtidas em sede de instrução do procedimento bem como das declarações prestadas pela testemunha, e informação dos serviços que a requerente não logrou contraditar, julga-se que apenas podemos aferir concretamente do dano na viatura da requerente, contudo não temos dados, nem sequer evidências suficientes que permitam fazer prova do facto ilícito, culpa e nexo de causalidade, tanto mais que a requerente teve conhecimento prévio à data do acidente do início das intervenções pelo que lhe era exigível adotar uma condução preventiva e diligente.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

25. Deve ser indeferido o peticionado pela requerente, devendo a mesma ser notificada da intenção de indeferimento, em cumprimento do art.º 121.º do CPA, procedendo-se à audiência escrita da interessada, de forma a garantir a sua participação na decisão.

CONCLUSÃO

Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização no valor de 93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

Face a factualidade vertida e ao seu enquadramento jurídico, não se comprova a verificação cumulativa dos pressupostos da aplicação do regime da responsabilidade civil extracontratual do Município de Gondomar, porquanto quer das informações prestadas, quer das declarações da testemunha, em sede de instrução do procedimento administrativo, a requerente não faz prova concreta do facto ilícito, culpa e nexo de causalidade, tanto mais que a requerente teve conhecimento prévio à data do acidente do início das intervenções pelo que lhe era exigível adotar uma condução preventiva e diligente.

Deste modo, s.m.o, julgamos não estarem coligidos no processo todos os requisitos da lei (Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho, que aprova o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas), acrescidos da verificação dos pressupostos cumulativos do art.º 483.º do Código Civil.

A ser aceite o presente parecer, deve ser indeferido o peticionado pela requerente, devendo a mesma ser notificada da intenção de indeferimento, em cumprimento do art.º 121.º do CPA, procedendo-se à audiência escrita da interessada, de forma a garantir a sua participação na decisão.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.
DJ 12/06/2024
A Técnica Superior,

Assinado por: **Sandra Filipa Ribeiro da Silva**
Data: 2024.06.12 15:52:10+01'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

PARECER N.º 62/2024

MGD 71641 de 24.01.2023

ASSUNTO: Responsabilidade Civil Extracontratual – Pedido de indemnização por danos causados em veículo automóvel – Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim

REQUERENTE: Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira

O PEDIDO

Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização no valor de 93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] nião de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

I – OS FACTOS

1. Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização, em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, uma vez que *"(...) ao sair da minha garagem que se encontrava com obras executadas por esse Autarquia, embarrei com o pneu direito da parte da frente da viatura na tampa de saneamento que estava saliente em relação ao piso circundante (...).*

2. Os invocados danos orçam o valor de **93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos)**, de acordo com a fatura de reparação de 19 de outubro de 2023.

3. Como prova do alegado, junta fotografias da "*tampa de saneamento que estava saliente*", bem como do pneu.

4. Não junta:
   - Documento comprovativo do direito de propriedade do veículo acidentado, isto é, certificado de matrícula;

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Sandra.Silva

- Prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência ou prova testemunhal.

5. As obras que requerente refere terem sido executadas por este Município, são relativas à Empreitada de "*Reabilitação do Edifício dos Paços do Concelho e Requalificação do Espaço Público Envolvente – Rua 25 de Abril, Rua 5 de Outubro e Praça do Município – S. Cosme*", em que é cocontratante Construções Pardais Irmão Monteiro, Lda., pelo que em 10 de novembro de 2023, o Departamento de Obras Municipais notificou o empreiteiro para se pronunciar sobre o peticionado.

6. Na mesma data o empreiteiro informou que declinava qualquer responsabilidade pelo sucedido, porquanto "*não existe prova fotográfica da caixa nem do dano causado mencionado na participação (embora refira que anexa fotos nós não recebemos as fotos), no entanto na zona que identifica , uma zona de passeio junto à saída de garagem , não identificamos nada que pudesse originar o rebentamento de um pneu de forma a ter que ser substituído, e mesmo a caixa mencionada supostamente "saliente" não originaria nunca que um pneu rebentasse no movimento de saída de garagem, pois falamos de caixas rebaixadas que foi substituído o revestimento , e que no máximo teria 6 cm de rebaixo. Relembramos que é uma zona de obras, bem identificada, e que se devem ter cuidados no acesso e saída das garagens, pois por mais que tentemos manter as condições mínimas é necessário respeitar e circular com precaução.*"

7. Ainda de acordo com a informação prestada pelo Departamento de Obras Municipais, de 23 de fevereiro de 2024, os Serviços dão conta de que "*As fotos anexadas e apresentadas abaixo nada provam que o relatado ocorreu no local da obra, não se encontra numa participação de uma autoridade, nem mesmo foi referido por nenhum trabalhador que executava o trabalho no local nas visitas quase diárias devido à localização da obra. Por fim, com a informação do empreiteiro que se encontra associada a este processo, em que também informa que não tem conhecimento do mesmo, nem assume a responsabilidade pelo ocorrido. Podemos concluir, não obstante do relatado, que não nos encontramos em condições de aferir com absoluta certeza de que o dano apresentado foi realmente feito no local indicado e pelas fotos apresentadas não vemos evidencia do relatado.*"

Isto posto,

II – ANÁLISE JURÍDICA

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

8. Os procedimentos administrativos[1] podem ser desencadeados pelos particulares, mediante requerimento dirigido ao órgão de Administração Pública, do qual devem constar os requisitos estabelecidos no artigo 102º do Código de Procedimento Administrativo (adiante CPA). Desta forma, dever-se-á atender ao disposto no artigo 68º do CPA, visto que deve ser apresentado por quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento[2].

9. Dispõe o artigo 102º do CPA que o requerimento inicial do interessado deve conter os seguintes elementos:
   a) *A designação do órgão administrativo a que se dirige;*
   b) *A identificação do requerente, pela indicação do nome, domicílio, bem como, se possível, dos números de identificação civil e identificação fiscal;*
   c) *A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respetivos fundamentos de direito;*
   d) *A indicação do pedido, em termos claros e precisos;*
   e) *A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar;*
   f) *A indicação do domicílio escolhido para nele ser notificado;*
   g) *A indicação do número de telefax ou telefone ou a identificação da sua caixa postal eletrónica, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 63.º.*

10. Aponta o n.º 1 do artigo 68º do CPA que têm "*legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas, bem como as associações, para defender interesses coletivos ou proceder à defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados que caibam no âmbito dos respetivos fins.*"

11. Por seu turno, indica o n.º 1 do artigo 108º do CPA, relativamente às deficiências do requerimento inicial que se "o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo 102.º, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes.".

---

[1] Nos termos do artigo 1, n.º 1 do Código de Procedimento Administrativo é definido como a "*sucessão ordenada de atos e formalidades relativos à formação, manifestação e execução da vontade dos órgãos da Administração Pública*".

[2] Fernanda Oliveira e José Eduardo Figueiredo Dias in *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, p. 209 e 210. ISBN:978-972-40-5951-8

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

12. No entanto, sem prejuízo das deficiências constatadas, dispõe o n.º 2 do mencionado artigo que *"devem os órgãos e agentes administrativos procurar suprir oficiosamente as deficiências dos requerimentos, de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos por virtude de simples irregularidades ou de mera imperfeição na formulação dos seus pedidos".*

Assim,

13. Face à conjugação das normas invocadas somos da opinião que a requerente deverá ser notificada a fim de suprir as deficiências constatadas no seu requerimento inicial, devendo para o efeito juntar certificado de matrícula do veículo acidentado, visto que o pedido indemnizatório terá de ser apresentado pelo titular do direito de propriedade, que é quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento administrativo, bem como prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência das entidades policiais ou prova testemunhal, através da indicação do nome, morada e contacto telefónico e endereço eletrónico.

CONCLUSÃO

Mária de Fátima de Jesus da Silva Ferreira, apresentou requerimento a solicitar indemnização no valor de 93,54€ (noventa e três euros e cinquenta e quatro cêntimos), em virtude da ocorrência de um alegado acidente com o veículo de matrícula [redacted] no dia 17 de outubro de 2023, na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, número [redacted] União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim.

Analisado o requerimento constatou-se que o mesmo não se encontra em conformidade face às disposições conjugadas dos artigos 102º e 68.º ambas do CPA, não podendo o procedimento administrativo prosseguir sem que estas desconformidades sejam supridas. Para tal, deve a requerente ser notificada, ao abrigo do artigo 108º do CPA, a fim de suprir as suas deficiências, devendo para o efeito juntar certificado de matrícula do veículo acidentado, visto que o pedido indemnizatório terá de ser apresentado pelo titular do direito de propriedade, que é quem tem legitimidade para iniciar e intervir no procedimento administrativo, bem como prova da ocorrência, designadamente auto de ocorrência das entidades policiais ou prova testemunhal, através da indicação do nome, morada e contacto telefónico e endereço eletrónico.

Salvo melhor opinião, este é o nosso parecer.
DJ 18/03/2024
A Técnica Superior,

Assinado por: **Sandra Filipa Ribeiro da Silva**
Data: 2024.03.18 09:03:50+00'00'

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 [illegible]
F. 224 660 566
[illegible]ral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

DJ/Sandra.Silva

09. AGO 2024

125
PCéu

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar

9 de agosto de 2024

Declaração de Voto – Pontos 5, 6, 7, 8 e 9

5 - Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento

6 - Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento

7 - Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento

8 - Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento

9 - Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento

Tendo em conta a oportunidade de destacar a recorrência das situações reclamadas percebe-se que as generalidades das situações estão intimamente interligadas à acentuada degradação de certas estradas da responsabilidade do município o que, naturalmente, provoca preocupação pública, especialmente pelo perigo associado à segurança dos gondomarenses e, residualmente, por potenciar uma deficiente imagem do nosso concelho.

Mais do que avaliar casuisticamente os processos em presença, considera o PSD que, decorridos cerca de três anos deste mandato autárquico e onze da gestão socialista, as amiudes apresentações de propostas similares são um fundamental indicador da falta de diligência do executivo camarário na questão da degradação e irregularidade dos pavimentos estradais e dos sistemas de drenagem de águas pluviais aí instalados, exigindo-se, por isso, a adequada manutenção, reabilitação e segurança dessas estradas.

Sendo certo que a burocracia da reclamação afasta muitas das queixas dos gondomarenses, as que são conhecidas traduzem o esforço de parte desses lesados, na generalidade sendo manifesto o nexo de causalidade entre o problema nas vias e os danos causados a esses terceiros, e que, apenas, pretendem assegurar os seus direitos, aguentando os intermináveis processos da lide administrativa, restando a certeza, no final, da existência da problemática do estado de deterioração dessas estradas que, sem qualquer contestação, elevará o risco de acidente a quem quer que seja.

O PSD pugna que o executivo, no âmbito da sua responsabilidade, deverá diagnosticar o estado das estradas e priorizar os necessários investimentos que evitem desnecessários gastos ao erário publico, sendo, por isso, também necessário delinear-se e executar-se um plano de intervenção nas estadas diagnosticadas, dotando-as de melhores condições de segurança e que, concomitantemente, através do melhoramento da mobilidade, potencie o desenvolvimento económico concelhio.

Pelo exposto e por os deveres de vigilância e fiscalização, das vias públicas de âmbito municipal, competirem, em última análise, à Camara Municipal, impondo-se-lhe ainda os correspondentes deveres de conservação, limpeza e manutenção das suas vias públicas, o PSD abstém-se nas presentes propostas.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

CDU **Coligação Democrática Unitária**

PCP-PEV

GONDOMAR

126

Período da Ordem do Dia

Ponto 5– *Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento*

Ponto 6–*Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento*

Ponto 7- *Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento*

Ponto 8–*Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento*

Ponto 9– *Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU opta pela **ABSTENÇÃO** nestes cinco pontos da ordem de trabalhos, por não dispor dos elementos necessários para uma análise rigorosa desde tipo de procedimentos.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

DANOS CAUSADOS POR QUEDA NA VIA PÚBLICA, NO LARGO DE SANTO ANTÓNIO, EM GONDOMAR (S. COSME), NA FREGUESIA DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM - PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO EM NOME DE EVA PAULA PINTO – PROPOSTA DE INDEFERIMENTO ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª. Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. —— Abstiveram-se os Vereadores/as Senhores/as Dr. Jorge Nascença, Manuel Pereira, Dr. António Nascimento e Drª. Cristina Coelho, que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem. —

PROPOSTA

A requerente Eva Paula Pinto deduziu pedido de indemnização civil, no valor de 750,00€, por danos sofridos decorrentes de uma queda na via pública, ocorrida no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), no dia 8 de maio de 2023.

O procedimento foi instruído na unidade orgânica – Departamento Jurídico, e em cumprimento do princípio do inquisitório, estabelecido no artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), foram averiguados os factos, em conformidade com os registos existentes e o requerido pela interessada.

Pelo Departamento Jurídico foi emitido o Parecer 18/2024, aqui dado por integralmente reproduzido e onde se concluiu que, *a requerente não logra demonstrar a verificação dos factos, desde logo, nem o valor dos prejuízos que reclama. Sendo pressupostos de verificação cumulativa, e não estando preenchidos na situação concreta, falece a possibilidade de imputação ao município da obrigação de indemnizar, por [não] verificada a sua responsabilidade civil extracontratual, e o correspetivo direito a ser indemnizada por parte da requerente.*

No sentido de garantir a participação da interessada na formação da decisão que venha a ser tomada, foi cumprido o instituto de audiência prévia, previsto no artigo 121º do CPA, tendo a requerente sido notificada, no dia 19 de abril de 2024, da projetada decisão [de indeferimento], para sobre a mesma se pronunciar, no prazo de 10 dias úteis [cfr. ofício 9225, de 16-04-2024], não tendo sobrevindo qualquer pronúncia, tendo o Departamento Jurídico elaborado, subsequentemente, a Informação Diversa nº 49/2024, aqui dada por inteiramente reproduzida e onde se conclui que "*Deve o presente pedido de indemnização ser sujeito a decisão do órgão executivo do município, para tomada de decisão de* ***indeferimento*** *do mesmo, com os fundamentos resultantes do Parecer 18/2024 [onde se contabiliza um valor documentado de gastos de apenas 32,82€, razão pela qual não foi o pedido submetido à apreciação da Companhia Seguradora], verificada como se mostra a deserção do procedimento por parte da requerente, ao não participar da audiência prévia que lhe foi concedida*".

Assim, PROPONHO,

Que, nos termos e com os fundamentos constantes do Parecer e Informação Diversa acima, melhor, identificados, e que desta são parte integrante, a Câmara Municipal delibere **indeferir** o pedido indemnizatório da requerente.

Por delegação do Presidente da Câmara[1]

A Vereadora,

(Dra. Sandra Almeida)

[1] Nos termos do despacho do Senhor Presidente, datado de 25 de outubro de 2021

09. AGO 2024

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

INFORMAÇÃO DIVERSA Nº 49/2024

MGD: 34092 – 25.05.2023

ASSUNTO: Responsabilidade civil extracontratual

REQUERENTE: Eva Paula Pinto

1. A requerente Eva Pinto veio solicitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos com queda na via pública [Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme)], devido à falta de sinalização de um suporte de plástico que prende os cones de sinalização para peões à via pública, entretanto retirado ou danificado, tendo tropeçado no referido suporte de plástico, por não se ter apercebido da sua presença, e caído para a via pública, tendo sofrido lesões que importaram tratamento hospitalar e imobilização da mão direita por apresentar fraturas, tendo carecido de contratar pessoa para a ajudar na sua vida doméstica, a quem suportou despesas de 250,00€ mensais, alegando já ter tido despesas no valor de **750,00€ (setecentos e cinquenta euros)**, cujo pagamento requereu, **não estando, no entanto, demonstrado no processo despesas que ultrapassem os 32,82€.**

2. O pedido foi analisado, tendo sido emitido o Parecer nº 18/2024, aqui dado por integralmente reproduzido.

3. Nesse parecer, concluiu-se nos termos seguintes:

"A requerente Eva Pinto vem solicitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos com queda ocorrida na via pública [Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme)], no dia 8 de maio de 2023, devido, alegadamente, à falta de sinalização de um suporte de plástico que prende os cones de sinalização para peões à via pública, entretanto retirado ou danificado, tendo tropeçado no referido suporte de plástico, por não se ter apercebido da sua presença, e caído para a via pública, tendo sofrido lesões que importaram tratamento hospitalar e imobilização da mão direita por apresentar fraturas, reclamando o pagamento de despesas correspondentes a 750,00€.

Não obstante a delegação de competências existente nas Freguesias, via contrato interadministrativo (CI), para a sinalização das condições de trânsito e para pequenos trabalhos de reparação das vias de circulação, caberá sempre ao município, nos termos comummente entendidos pela jurisprudência e doutrina nacionais, apreciar a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil (CC), para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro [na sua redação atual].

Praça Manuel Guedes 4420-193 Gondomar | T. 224 660 500 F. 224 660 566 | geral@cm-gondomar.pt

DJ/Manuel Pacheco

Nos termos e com os fundamentos acima constantes, é nosso entendimento que a requerente não logra demonstrar a verificação dos factos, desde logo, nem o valor dos prejuízos que reclama.
Sendo pressupostos de verificação cumulativa, e não estando preenchidos na situação concreta, falece a possibilidade de imputação ao município da obrigação de indemnizar, por [não] verificada a sua responsabilidade civil extracontratual, e o correspetivo direito a ser indemnizada por parte da requerente.
***Previamente**, deve a requerente ser notificada, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar por escrito, querendo, sobre a projetada decisão de **indeferimento** do pedido indemnizatório formulado, com os fundamentos constantes deste parecer, podendo juntar ou requerer todos os meios de prova em Direito admissíveis."*

4. Na sequência do referido parecer foi a requerente notificada [cfr. ofício 9225, de 16 de abril de 2024, recebido no dia 19 do mesmo mês e ano, de acordo com documentos juntos ao processo] para se pronunciar, querendo, sobre a projetada decisão de indeferimento do pedido indemnizatório pela mesma deduzido.

5. Volvido este lapso de tempo, nenhuma pronúncia da requerente foi recebida nesta autarquia.

CONCLUSÃO

Mostrando-se deduzido pedido de indemnização civil por danos decorrentes de alegada queda na via pública [Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme)] e tendo sido projetada decisão de indeferimento com os fundamentos constantes do Parecer 18/2024, não se pronunciou a requerente em sede de audiência prévia.

Sobre o pedido deve recair decisão, nos termos que resultam do artigo 13º do Código do Procedimento Administrativo.

Deve o presente pedido de indemnização ser sujeito a decisão do órgão executivo do município, para tomada de decisão de **indeferimento** do mesmo, com os fundamentos resultantes do Parecer 18/2024 [onde se contabiliza um valor documentado de gastos de apenas 32,82€, razão pela qual não foi o pedido submetido à apreciação da Companhia Seguradora], verificada como se mostra a deserção do procedimento por parte da requerente, ao não participar da audiência prévia que lhe foi concedida.

09. AGO 2024

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

À Consideração Superior.

DJ 05.07.2024

O Técnico Superior,

Manuel Pacheco

09. AGO 2024

PARECER Nº 18/2024

MGD: 34092 – 25.05.2023

ASSUNTO: Responsabilidade civil extracontratual – queda em passeio

REQUERENTE: Eva Paula Pinto

O PEDIDO

A requerente Eva Pinto vem solicitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos com queda na via pública [Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme)], devido à falta de sinalização de um suporte de plástico que prende os cones de sinalização para peões à via pública, entretanto retirado ou danificado, tendo tropeçado no referido suporte de plástico, por não se ter apercebido da sua presença, e caído para a via pública, tendo sofrido lesões que importaram tratamento hospitalar e imobilização da mão direita por apresentar fraturas, tendo carecido de contratar pessoa para a ajudar na sua vida doméstica, a quem suportou despesas de 250,00€ mensais, alegando já ter tido despesas no valor de **750,00€ (setecentos e cinquenta euros)**, cujo pagamento requer.

I – OS FACTOS

1. No dia 8 de maio de 2023, no Largo de Santo António, a requerente, ao sair do carro e quando se dirigia para uma frutaria, não se apercebeu da existência de um suporte plástico de um pino de sinalização, que não se encontrava no local, tropeçou no mesmo e caiu junto ao passeio, tendo necessitado de ser assistida em hospital (Santo António) e de imobilizar a mão direita por ter sofrido fraturas.

2. A PSP foi chamada ao local, tomou conta da ocorrência e elaborou Auto de Denúncia NPP 223196/2023, tendo ainda dado conhecimento do facto à Polícia Municipal de Gondomar, que se deslocou ao local e sinalizou o referido suporte plástico.

3. Foram juntos documentos de assistência hospitalar, confirmativos das lesões sofridas pela requerente, assim como de despesas de farmácia [2,82€] e de serviço de táxi [30,00€, no dia 19 de maio de 2023, ida e volta ao serviço de Urgência do Hospital de Santo António para reavaliação médica].

4. Encontra-se junto ao processo administrativo fotografia que dá conta de que em março de 2023 faltavam dois pinos de sinalização, encontrando-se no pavimento da via os dois suportes plásticos correspetivos.

5. Encontra-se outra fotografia no processo que dá conta de que no final de maio de 2023 os dois pinos [em falta] encontravam-se já colocados na via pública.

6. Em 31 de maio de 2023, a Divisão Operacional e Administração Direta tinha prestado a seguinte informação [cfr. MOV. 6 no MGD 34092/23]:

"Após deslocação ao local, constata-se que os pilaretes flexíveis foram colocados. Sendo que pelo Streetview do Google se constata que em 03/2023 os pilaretes foram, presumivelmente, abusivamente removidos.

Existe uma beneficiação do edifício de habitação coletiva desde o n.º 91, com ocupação da via pública e garantia de passagem pedonal para os transeuntes pelo passeio. Sugiro pronúncia pela UF-GVJ e DGO.

Junto fotografias."

7. Em 1 de junho de 2023 a autarquia solicitou, por e-mail, à UF de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, que se pronunciasse sobre a falta dos pinos que a fotografia enviada a esta autarquia evidenciava, não tendo sobrevindo resposta da UF.

II – ANÁLISE JURÍDICA

8. Não obstante a delegação de competências existente nas Freguesias, via contrato interadministrativo (CI), mormente na União das Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova, desde fevereiro de 2018, no âmbito, nomeadamente, da sinalização das situações de perigo existentes nas vias públicas, caberá sempre ao município apreciar, nos termos comummente entendidos pela jurisprudência nacional [de acordo com entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Administrativo – Processo nº 045171, de 21-06-2000), *"A delegação não transfere a competência, que se mantém no órgão a que lei ou regulamento a confere e tão só o seu exercício é autorizado ao órgão delegado"*], a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil (CC), para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da

prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro [na sua redação atual].

9. O nº 1 do artigo 7º do referido regime jurídico estabelece que *"O Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, [...] no exercício da função administrativa e por causa desse exercício"*.

10. No âmbito do nº 3 da mesma disposição legal, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço.

11. A responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas pressupõe, conforme a generalidade da jurisprudência[1] e doutrina administrativa, a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: facto [voluntário], ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade adequada entre o facto e o dano, bastando a não verificação de um deles para determinar a improcedência da responsabilidade civil extracontratual.

12. O **facto** consiste numa ação (ou omissão) praticada por órgãos ou agentes. A conduta do agente constitui facto positivo (ou ação), quando viole um dever jurídico de não intromissão na esfera jurídica de outra pessoa, que é titular do correspondente direito absoluto, mas também um facto negativo (ou omissão) que pode ocasionar danos[2].

13. Quanto à **ilicitude**, estabelece o nº 1 do artigo 9º da Lei 67/2007 que, *"Consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos."*

[1] Acórdão STA, de 03.07.2007, procº nº 0443/2007
[2] Mário Júlio de Almeida Costa, em Direito das Obrigações - 9ª Edição, pág. 511

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt

14. O que significa que a ilicitude implica a ofensa de direitos de terceiros ou de disposições legais destinadas à proteção dos seus interesses.

15. No entanto, não basta que se verifique uma violação ilícita, é necessário que se tenha agido com **culpa**.

16. Esta, segundo Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte[3], traduz-se num juízo de censura sobre o comportamento, ativo ou omissivo, do titular de órgão ou de agente que, em resultado dessa conduta, não corresponda ao que é exigível e esperado de um agente típico, normal, zeloso e cumpridor, nas circunstâncias do caso concreto.

17. A Lei 67/2007 faz uma previsão de culpa leve para a prática de atos jurídicos [artigo 10º, nº 2] e para incumprimento de deveres de vigilância [artigo 10º, nº 3].

18. O **dano** traduz-se no prejuízo causado pelo facto ilícito. Quer isto dizer que o dano ou prejuízo é toda a ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica[4].

19. Por fim, exige-se como requisito cumulativo a existência de um **nexo de causalidade**, em que o facto seja causa do dano.

20. Vigora entre nós a teoria da **causalidade adequada**, patente nos artigos 483º e 563º do CC, de onde se extrai que o comportamento deve ser causa adequada do dano. Por outras palavras, o nexo de causalidade adequada significa que o prejuízo ou dano tem de ser consequência do facto ilícito culposo (positivo ou negativo), estabelecendo-se uma relação de causalidade entre o facto (antecedente) e o prejuízo por ele causado (consequente).

Estarão todos os pressupostos, cumulativos, verificados na situação presente?

21. Afigura-se-nos que não.

---

[3] Acórdão de 13.11.2020, proferido no procº nº 01571/13.7BEPRT
[4] Mário Júlio de Almeida Costa, em Direito das Obrigações - 9ª Edição, pág. 542

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
f. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

22. Desde logo, reclama a requerente prejuízos de 750,00€, que imputa a despesas suportadas por causa do alegado incidente, mas no processo não existe prova de despesas superiores a 32,82€, não se bastando o preenchimento do requisito **prejuízos** com a mera alegação dos mesmos, necessário se tornando que seja feita prova destes.

23. Por outro lado, dificilmente se compagina que, tendo o incidente ocorrido no dia 8 de maio de 2023 e tendo a requerente apresentado o seu pedido indemnizatório no dia 25 do mesmo mês reclame despesas mensais de 250,00€. Que meses? Só maio? Mais meses? Quantos meses suportou esse valor?

24. Na situação concreta, **a requerente não prova ter tido prejuízos de 750,00€.**

POR OUTRO LADO,

25. A própria verificação dos factos não está, salvo melhor opinião, demonstrada no processo.

26. Tudo o que existe é a versão dos factos transmitida pela requerente, uma vez que nem a Polícia, chamada ao local, presenciou o alegado incidente, nem são apontados quaisquer outros meios de prova que atestem ou possam demonstrar que os factos ocorreram de acordo com o relato feito pela requerente.

27. Ainda que pareça certo que os pinos, a que se refere a requerente, não estavam colocados, como a mesma afirma, tal não é suficiente, em sede de prova, para se terem por verificados os factos, que constituem mero relato se desacompanhados de prova suficiente da sua existência.

28. A determinação da existência de responsabilidade civil extracontratual do ente público não prescinde do preenchimento de todos os requisitos acima mencionados, importando, por isso, que esteja demonstrado no processo administrativo [a mesma demonstração não deixa de ser exigida em Tribunal], desde logo, o primeiro dos requisitos, ou seja, a ocorrência dos factos.

29. Entendemos que **os factos não estão demonstrados na situação presente.**

III. CONCLUSÃO

A requerente Eva Pinto vem solicitar o ressarcimento dos prejuízos sofridos com queda ocorrida na via pública [Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme)], no dia 8 de maio de 2023, devido, alegadamente, à falta de sinalização de um suporte de plástico que prende os cones de sinalização para peões à via pública, entretanto retirado ou danificado, tendo tropeçado no referido suporte de plástico, por não se ter apercebido da sua presença, e caído para a via pública, tendo sofrido lesões que importaram tratamento hospitalar e imobilização da mão direita por apresentar fraturas, reclamando o pagamento de despesas correspondentes a 750,00€.

Não obstante a delegação de competências existente nas Freguesias, via contrato interadministrativo (CI), para a sinalização das condições de trânsito e para pequenos trabalhos de reparação das vias de circulação, caberá sempre ao município, nos termos comummente entendidos pela jurisprudência e doutrina nacionais, apreciar a verificação cumulativa dos pressupostos previstos no artigo 483º do Código Civil (CC), para efeitos de ponderação da existência de responsabilidade civil extracontratual por dano emergente de facto ilícito no âmbito da prática de atos de gestão pública, de acordo com o regime aprovado pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro [na sua redação atual].

Nos termos e com os fundamentos acima constantes, é nosso entendimento que a requerente não logra demonstrar a verificação dos factos, desde logo, nem o valor dos prejuízos que reclama.

Sendo pressupostos de verificação cumulativa, e não estando preenchidos na situação concreta, falece a possibilidade de imputação ao município da obrigação de indemnizar, por [não] verificada a sua responsabilidade civil extracontratual, e o correspetivo direito a ser indemnizada por parte da requerente.

Previamente, deve a requerente ser notificada, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, para, no prazo de 10 dias, se pronunciar por escrito, querendo, sobre a projetada decisão de **indeferimento** do pedido indemnizatório formulado, com os fundamentos constantes deste parecer, podendo juntar ou requerer todos os meios de prova em Direito admissíveis.

09. AGO 2024

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Departamento Jurídico

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.

DJ 2024.01.19

O Técnico Superior,

MANUEL ANTONIO DOS SANTOS PACHECO

Assinado de forma digital por MANUEL ANTONIO DOS SANTOS PACHECO
Dados: 2024.01.22 14:11:36 Z

09. AGO 2024

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar

9 de agosto de 2024

Declaração de Voto – Pontos 5, 6, 7, 8 e 9

5 - Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento

6 - Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento

7 - Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento

8 - Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento

9 - Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento

Tendo em conta a oportunidade de destacar a recorrência das situações reclamadas percebe-se que as generalidades das situações estão intimamente interligadas à acentuada degradação de certas estradas da responsabilidade do município o que, naturalmente, provoca preocupação pública, especialmente pelo perigo associado à segurança dos gondomarenses e, residualmente, por potenciar uma deficiente imagem do nosso concelho.

Mais do que avaliar casuisticamente os processos em presença, considera o PSD que, decorridos cerca de três anos deste mandato autárquico e onze da gestão socialista, as amiudes apresentações de propostas similares são um fundamental indicador da falta de diligência do executivo camarário na questão da degradação e irregularidade dos pavimentos estradais e dos sistemas de drenagem de águas pluviais aí instalados, exigindo-se, por isso, a adequada manutenção, reabilitação e segurança dessas estradas.

Sendo certo que a burocracia da reclamação afasta muitas das queixas dos gondomarenses, as que são conhecidas traduzem o esforço de parte desses lesados, na generalidade sendo manifesto o nexo de causalidade entre o problema nas vias e os danos causados a esses terceiros, e que, apenas, pretendem assegurar os seus direitos, aguentando os intermináveis processos da lide administrativa, restando a certeza, no final, da existência da problemática do estado de deterioração dessas estradas que, sem qualquer contestação, elevará o risco de acidente a quem quer que seja.

O PSD pugna que o executivo, no âmbito da sua responsabilidade, deverá diagnosticar o estado das estradas e priorizar os necessários investimentos que evitem desnecessários gastos ao erário publico, sendo, por isso, também necessário delinear-se e executar-se um plano de intervenção nas estadas diagnosticadas, dotando-as de melhores condições de segurança e que, concomitantemente, através do melhoramento da mobilidade, potencie o desenvolvimento económico concelhio.

Pelo exposto e por os deveres de vigilância e fiscalização, das vias públicas de âmbito municipal, competirem, em última análise, à Camara Municipal, impondo-se-lhe ainda os correspondentes deveres de conservação, limpeza e manutenção das suas vias públicas, o PSD abstém-se nas presentes propostas.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

141

CDU Coligação Democrática Unitária

PCP-PEV

GONDOMAR

Período da Ordem do Dia

Ponto 5– *Acidente de viação ocorrido na Rua das Mimosas, em S. Pedro da Cova, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de João Pedro da Silva Machado Ribeiro — Proposta de deferimento*

Ponto 6–*Acidente de viação ocorrido na Rua Poeta Ary dos Santos, em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova — Pedido de indemnização em nome de Sérgio Miguel Marques Ferreira — Proposta de deferimento*

Ponto 7- *Acidente de viação ocorrido na Estrada D. Miguel, no sentido Gondomar-Valongo — Pedido de indemnização em nome de Vítor Correia — Proposta de indeferimento*

Ponto 8–*Acidente de viação ocorrido na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Pedido de indemnização em nome de Maria de Fátima de Jesus da Silva Ferreira — Proposta de indeferimento*

Ponto 9– *Danos causados por queda na via publica, no Largo de Santo António, em Gondomar (S. Cosme), na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim - Pedido de indemnização em nome de Eva Paula Pinto — Proposta de indeferimento*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU opta pela **ABSTENÇÃO** nestes cinco pontos da ordem de trabalhos, por não dispor dos elementos necessários para uma análise rigorosa desde tipo de procedimentos.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

142
Pléu

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

TERRENOS – VENDA A JOAQUIM ANTÓNIO DA SILVA REIS E MARIA EUGÉNIA FERREIRA PINTO REIS E A PAULO SÉRGIO DA CUNHA CARDEAL MORAIS E ADÉLIA MARIA MOREIRA MACHADO MORAIS, DE DUAS PARCELAS DE TERRENO SITAS NA RUA TRÁS DA SERRA, EM JOVIM, NA FREGUESIA DE GONDOMAR (S. COSME), VALBOM E JOVIM – PROPOSTA ----------

------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª. Sandra Almeida. ----------

------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. — Abstiveram-se os Vereadores/as Senhores/as Dr. Jorge Ascenção, Manuel Aleixo, Dr. António Nascimento e Dr. Cristina Coelho, que apresentaram as declarações de voto que adiante seguem.

Para lavrar nesta deliberação constam as folhas "158-1" e "158-2" Pléu Santos

GONDOMAR
é Ouro
MUNICÍPIO DE GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR
Divisão de Património e Expropriações

09. AGO 2024

143
Doc

Concluo
a reunião

PROPOSTA

Foi solicitado por Paulo Sérgio da Cunha Cardeal Morais e Joaquim António da Silva e Reis, a aquisição de parcela de terreno confrontante com os seus lotes, sitos na Rua Trás da Serra, em Jovim, na União de Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim, afeta ao domínio público municipal, com a área de 366,00m2.

Os dois requerentes, concordaram com a divisão da parcela de terreno acima identificada, em duas partes iguais.

Em sessão de Assembleia Municipal de 11 de dezembro de 2023, foi aprovado a desafetação ao domínio público das parcelas de terreno pretendidas.

Concluído o processo de desafetação do domino público, foi promovido o registo na Conservatória do Registo Predial e Serviço de Finanças, passando a constar o seguinte:

- Parcela de terreno com a área de 183,00m2, designada por parcela A, sita na Rua Trás da Serra, em Jovim, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o nº 3364/20240129, em Gondomar (S. Cosme) e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 18276, na União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim;

- Parcela de terreno com a área de 183,00m2, designada por parcela B, sita na Rua Trás da Serra, em Jovim, descrita na Conservatória do Registo Predial sob o nº 3365/20240129, em Gondomar (S. Cosme) e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 18277, na União de Freguesias de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim;

Para efeitos de celebração da escritura de venda, pela Comissão de Avaliação do Património, foi elaborado o relatório de avaliação, que se junta em anexo e do qual resulta o valor de venda de 3.680,00€, para cada parcela.

Em face do acima exposto, **PROPONHO**, que a Câmara Municipal, no uso da sua competência, delibere aprovar a venda das seguintes parcelas de terreno:

NP/Luis Rosas

- Parcela de terreno com a área de 183,00m2, sita na sita na Rua Trás da Serra, em Jovim, designada por parcela B, descrita na Conservatória do Registo Predial nº 3364/20240129 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 18276, a Joaquim António da Silva Reis casado com Maria Eugénia Ferreira Pinto Reis, pelo valor de 3.680,00€.

- Parcela de terreno com a área de 183,00m2, sita na sita na Rua Trás da Serra, em Jovim, designada por parcela A, descrita na Conservatória do Registo Predial nº 3365/20240129 e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 18277, a Paulo Sérgio da Cunha Cardeal Morais e Adélia Maria Moreira Machado Morais, pelo valor de 3.680,00€.

Por delegação[i] do Presidente da Câmara

A Vereadora do Património,

(Dra. Sandra Almeida)

[i] Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 25 de outubro de 2021.

NP/Luis Rosas

Relatório

Tipo	2 Parcelas de Terreno
Localização	Rua Trás da Serra Jovim Gondomar
Data da Presente Avaliação	18 de junho de 2024

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt

Estrutura do Relatório

1. Introdução 3
Identificação Cadastral do Imóvel 3
2. Descrição do Imóvel 4
Características 4
Localização e Enquadramento Urbano 4
Fotografia Aérea 6
3. Avaliação 6
Considerações Gerais e Pressupostos 6
Documentos de Consulta 6
Edificabilidade Prevista à luz dos Instrumentos de Gestão Territorial eficazes 7
Métodos de Avaliação Aplicados 8
Parâmetros de Cálculo 10
Quadro de Áreas 10
Método do Valor Residual Estático 10
4. Resumo Geral 11
5. Conclusão 11

1. Introdução

O presente relatório de avaliação, tem como objetivo a determinação do VALOR ACTUAL DE MERCADO de duas parcelas de terreno sitas na **Rua Trás da Serra,** União de Freguesias de **S. Cosme, Valbom e Jovim** concelho do **Gondomar**.

Entende-se por Valor de Mercado, "a estimativa do montante mais provável em termos monetários pelo qual, à data da avaliação, os imóveis poderão ser trocados num mercado livre aberto e competitivo e após adequada exposição, que reúna todas as condições para uma venda normal entre um vendedor e um comprador que actuem de livre vontade, com prudência, plena informação e interesse equivalente e assumindo que o preço não é afectado por estímulos específicos ou indevidos".

O conceito de Valor de Mercado[1], frequentemente referido como "Presumível Valor de Transacção em Mercado Aberto" (Open Market Value) atende às condições específicas de mercado e da conjuntura do momento em que ocorre a avaliação e ao conhecimento dos comportamentos dos compradores e vendedores que actuam no mercado nesse momento.

Identificação Cadastral do Imóvel

Descrições Prediais					
Descrição Predial	Descrição	Morada	Artigo Matricial	Área Bruta Privativa (m2)	Área Terreno (m2)
	Parcela A	Rua Trás da Serra União de Freguesias S. Cosme, Valbom e Jovim Gondomar			183,0
	Parcela B	Rua Trás da Serra União de Freguesias S. Cosme, Valbom e Jovim Gondomar			183,0
			Área Total:	0,0	366,0

Proprietário:	**MUNICÍPIO DE GONDOMAR**

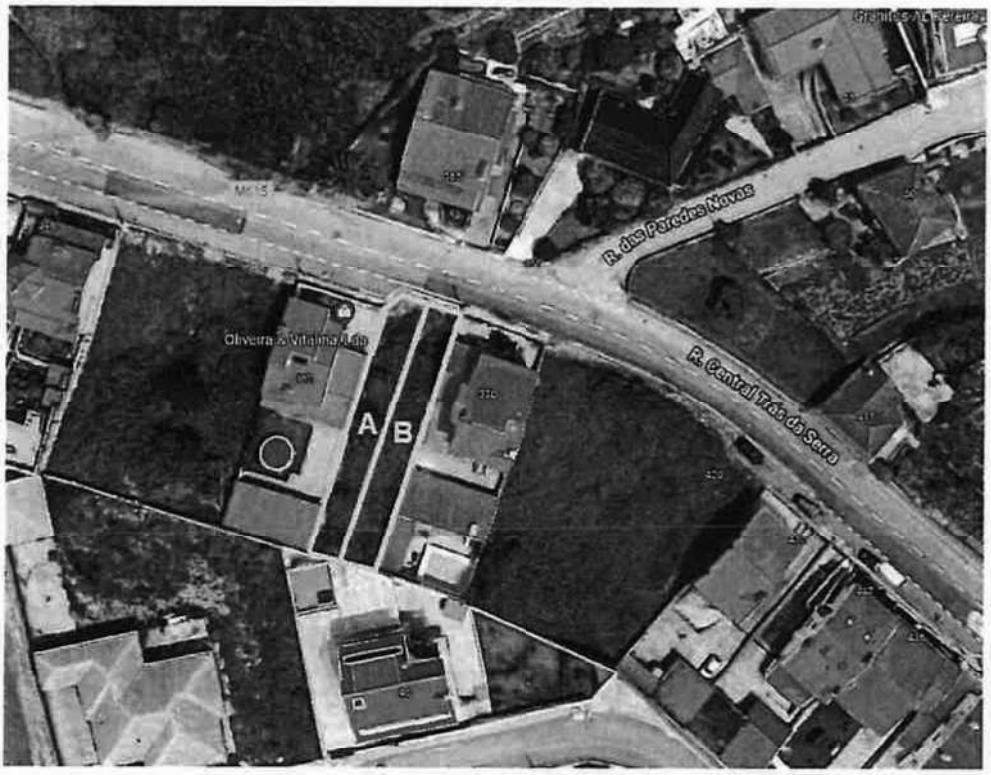
[1] In adap., I.P.D., "Guia de Avaliações Imobiliárias de Activos de Rendimento", de 1 de Fevereiro de 2003 e em conformidade com os padrões internacionais e europeus, apresentados pela IVSC (International Valuations Standard Committee) e TEGoVA (European Group of Valuers Association).

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

2. Descrição do Imóvel

Características

O imóvel objecto de avaliação trata-se de duas parcelas de terreno apto para construção, dotado de todas as infraestruturas urbanísticas, com cerca de 5m de largura.

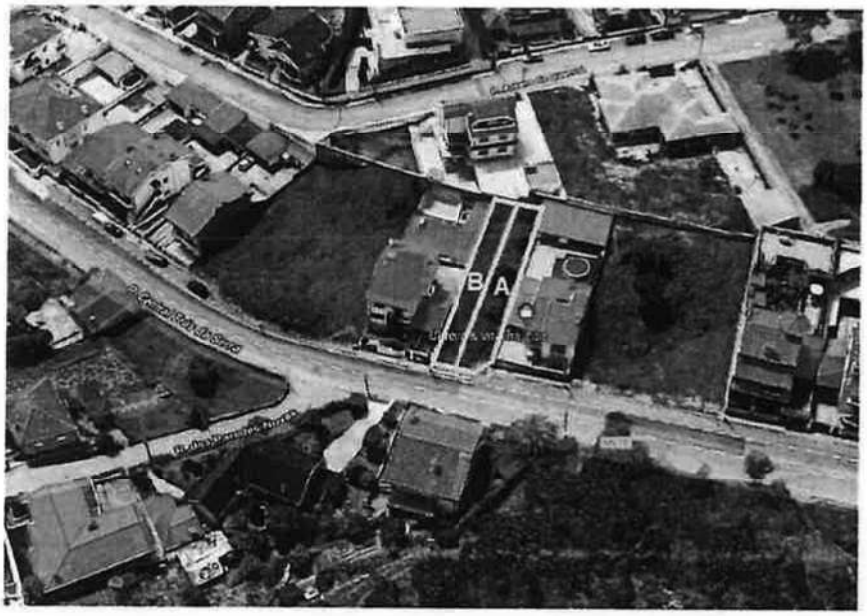


Localização e Enquadramento Urbano

Os imóveis, objeto de avaliação, localizam-se na Rua Trás da Serra, numa zona residencial.

Este arruamento não possui comércio local, mas localiza-se a pouco metros de Estrada D. Miguel, uma via estruturante do concelho, que já apresenta alguns serviços, nomeadamente Escolas, Hipermercados, Postos de Abastecimento de combustíveis, etc.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt



As parcelas de terreno localizam-se num arruamento onde a cércea dominante é de 2 pisos.

Face ao descrito anteriormente, podemos **classificar boa** quando integrada na localidade de Jovim.

Resumo - Enquadramento Urbano:

Facilidade de Estacion.	Muito Bom		Bom	X	Razoável		Mau	
Comércio	Muito Bom		Bom		Razoável	X	Mau	
Serviços	Muito Bom		Bom		Razoável	X	Mau	
Estabelec. de Ensino	Muito Bom		Bom		Razoável	X	Mau	
Acessos	Muito Bom		Bom	X	Razoável		Mau	
Transportes	Muito Bom		Bom		Razoável	X	Mau	
Zonas Verdes	Muito Bom		Bom		Razoável	X	Mau	
Infra-Estruturas	Água	X	Á. Pluviais	X	Saneamento	X	Energia	X
	Telefone	X	Gás					
É servido por estação de Metropolitano / C.P.?			Não		Sim			
Apreciação Global	Mto Bom		Bom	X	Razoável		Mau	

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

Fotografia Aérea



3. Avaliação

Considerações Gerais e Pressupostos

A presente avaliação foi realizada com base numa visita / vistoria realizada ao imóvel em **abril de 2022.**

Foram consideradas as áreas constantes do levantamento topográfico realizado pelo Município.

Para a obtenção do Valor de Mercado do Imóvel, tiveram-se em atenção os principais fatores determinantes como localização, acessos e dimensões.

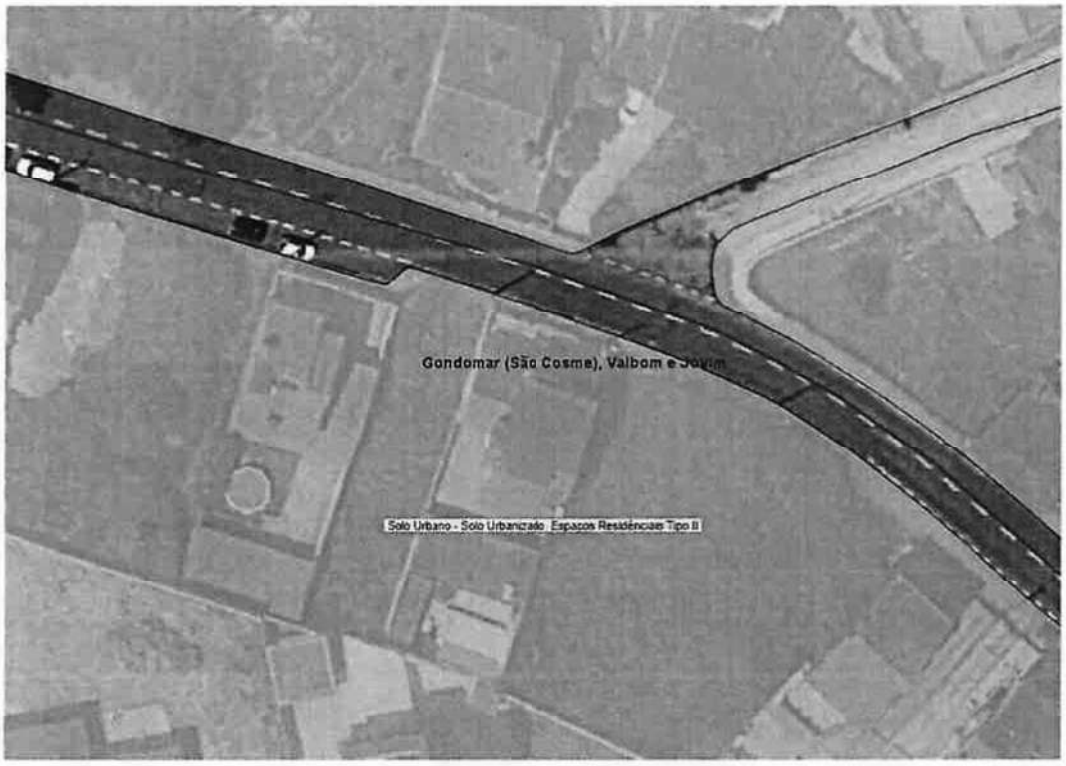
Documentos de Consulta

O avaliador consultou ainda os instrumentos de Gestão Territorial em vigor para a localização do Terreno, nomeadamente o PDM de Gondomar, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 219, de 9 de novembro de 2015, sob o Aviso n.º 13057/2015, alterado pelo Aviso n.º 3337/2018, publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 51, de 13 de março de 2018.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

Edificabilidade Prevista à luz dos Instrumentos de Gestão Territorial eficazes

O terreno localiza-se em zona classificada pelo PDM de Gondomar como "*Solo Urbano – Solo Urbanizado, Espaço Residenciais, Tipo II*".



De acordo com o previsto no Artigo 54.º do Regulamento deste Plano, o regime de edificabilidade deste terreno é o seguinte:

Artigo 54.º
Regime de edificabilidade

1 — No solo urbanizado e na ampliação ou na construção de novos edifícios, aplicam -se as seguintes regras:
a) em frente urbana consolidada, dá -se cumprimento ao plano de vedação ou de fachada dominante e à moda da altura da fachada e da forma de relação do edifício com o espaço público na frente urbana em que o prédio se integra;

b) na ausência de frente urbana consolidada, os parâmetros de edificabilidade são os seguintes:
i) Tipo I — O índice de utilização máximo é de 1,1 e a altura da fachada não pode ser superior a 16 metros ou 4 pisos, exceto nas situações de cumprimento de uma altura de fachada devidamente estabelecida para a frente urbana respetiva;
ii) Tipo II — O índice de utilização máximo é de 0.8 e a altura da fachada não pode ser superior a 12 metros ou 3 pisos, exceto nas situações de cumprimento de uma altura de fachada devidamente estabelecida para a frente urbana respetiva e para os casos a que se refere o n.º 4 do presente artigo;
c) em ambas os casos da alínea anterior, o índice de impermeabilização do solo não pode ser superior a 80 %.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F. 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

2 — No solo urbanizável, os parâmetros de edificabilidade são os estabelecidos nas alíneas b) e c) do número anterior ou nas UOPG respetivas quando for o caso.
3 — Excetuam -se dos números anteriores as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios existentes respeitam os planos de vedação ou de fachada dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios;
4 — Nos espaços residenciais, os equipamentos privados de índole social não integrados em operações de loteamento e os estabelecimentos hoteleiros poderão atingir um iu de 1,4 e ter uma altura de fachada e um número de pisos superiores aos definidos desde que, cumulativamente:
a) garantam a correta integração paisagística e inserção urbana;
b) o empreendimento integre espaços destinados a conferências, reuniões e exposições com área não inferior a 500 m², no caso dos estabelecimentos hoteleiros.

Apesar da capacidade construtiva que advém do zonamento do PDM as parcelas em avaliação possuem 5 m de frente.

Assim, considera-se que, devido ao seu formato, as mesmas apenas de poderão destinar a logradouro, pelo que se considera que o seu valor corresponde a 1/5 do valor do terreno apto para construção.

Métodos de Avaliação Aplicados

Tratando-se de um terreno optou-se pela utilização do Método do Valor Residual para determinar o valor do solo apto para construção, correspondendo o valor do solo a 1/5 desse valor.

- **Método do Valor Residual**

O Método do Valor Residual é uma variante do Método do Custo.

Este método aplica-se na estimativa do valor de bens imobiliários com um valor potencial, ou seja, cujo valor poderá ser substancialmente superior se forem investidos capitais de modo a promover a sua alteração ou ampliação.

Nesse sentido, este método aplica-se correntemente na estimação do valor de:
i) propriedades que irão ser objeto de obras de beneficiação (alteração, ampliação ou outras) e de que se pretende conhecer o valor, no estado físico em que se encontram;
ii) terrenos.

A avaliação do imóvel, utilizando o Método do Valor Residual assenta no princípio de antecipação, tendo por referência os proveitos potenciais do imóvel, deduzidos dos respetivos custos (de adaptação, de reconstrução, de ampliação, etc.) podendo-se usar ou não o método do 'Cash-Flow' Descontado.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

O método funciona na base da premissa que o preço o qual um comprador pode pagar por tal propriedade é o excedente que resulta depois de ele ter deduzido da venda do desenvolvimento (empreendimento) acabado os custos do desenvolvimento, incluindo os custos de projeto e construção, os custos de aquisição e venda, encargos financeiros, taxas e lucro requerido para levar a cabo o projeto. O método pode ser expresso como se segue:

Produto da venda – Menos custos de desenvolvimento e lucro = Excedente para terreno

O MR procura determinar o excedente disponível depois de deduzidos todo custos de desenvolvimento e o lucro do promotor.

O "valor residual ou remanescente" de um terreno de acordo com este método é calculado no pressuposto de ao mesmo estar associada uma quota-parte de responsabilidade na formação do valor do empreendimento acabado, e isto porque nas operações de investimento imobiliário o terreno não é um produto final, mas antes um dos fatores de produção, e, por conseguinte, terá direito a uma remuneração compatível com a sua quota-parte no produto final

- Abordagem Estática

O Método do Valor Residual (MVR) apresenta duas variantes:

1. MVR simplificado: Não se considera a inflação nem a atualização dos valores dos 'Cash-Flows' (abordagem estática).

2. MVR com base no 'Cash-Flow' atualizados (descontados): Considera-se a atualização dos valores dos 'Cash-Flows' na obtenção do valor atual do empreendimento, com base numa taxa de atualização adequada (abordagem dinâmica).

Na abordagem estática, não se consideram a inflação nem a atualização dos valores dos "cash-flows". Ou seja, independentemente do prazo de execução e de venda do empreendimento, considera-se que todas as despesas e receitas se processam à data da avaliação, pelo que os seus valores são estimados a preços atuais.

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

Parâmetros de Cálculo

Quadro de Áreas

Quadro de Áreas	
Natureza de Ocupação / Designação	Área Bruta (m2)
Parcela de terreno "A"	183,0
Parcela de terreno "B"	183,0
TOTAL	366,0

Método do Valor Residual Estático

DETERMINAÇÃO DO VALOR DO TERRENO

183,0 m2 x 0,80 m2/m2 = 146,40 m2

1	área bruta habitação	145,4 m2		
2	área de dependente:	0 m2		
3	área do estacionamento:	0 m2		
4	custos de construção habitação	800 €/m2 Ab	117 120,00 €	
5	custos de construção varandas	0 €/m2 Ab	- €	
6	custos de construção estacionamento	0 €/m2 Ab	- €	
7	**Custos de Construção**		**117 120,00 €**	
8	custos de taxas e licenças	8 €/m2 Ab habitação	1 171,20 €	
9	custos administrativos	2,5% do custo de construção	2 928,00 €	
10	custos de projecto	5,0% do custo de construção	5 856,00 €	
11	**Custos de Desenvolvimento**		**127 075,20 €**	
12	Encargos Financeiros	3,0% sobre os custos	3 812,26 €	
13	**Custos Globais**		**130 887,46 €**	
14	Margem sobre Custos	20,0% sobre o investimento	26 177,49 €	
15	**Custos Globais com Margem**		**157 064,95 €**	
16	**Valor de Mercado Bruto**	**1300 €/m2 Ab**	**190 320,00 €**	
17	custos comerciais	5,0% sobre as vendas	9 516,00 €	
18	Valor de Mercado Líquido		180 804,00 €	
19	Valor do Terreno com Margem		23 739,05 €	
20	Valor do Terreno Bruto		**19 782,54 €**	
21	Despesas de Aquisição	7,5% do valor do terreno bruto	**1 380,18 €**	
22	Valor do Terreno Líquido		**18 402,37 €**	**18 400,00 €**

Valor do terreno apto para construção = 18.402,37 € ≈ 18.400,00 €

Valor do terreno para logradouro = 1/5 x 18.400,00 € = 3.680,00 €

Correspondendo a um valor unitário de 20,11 €/m² (3.680,00 € / 183 m²).

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt
www.cm-gondomar.pt

4. Resumo Geral

RESUMO GERAL				
Designação	Áreas (m2)	Método Avaliação Residual Estático	Valor do Imóvel no Estado Actual	V/ m2 A.b.p. (Euros)
Parcela de Terreno A	183,00	3 680 €	3 680 €	20 €
Parcela de Terreno B	183,00	3 680 €	3 680 €	20 €
Total	**183,00**	**7 360 €**	7 360 €	**20 €**

5. Conclusão

Assim, somos da opinião que à data de **18 de junho de 2024**, o valor das parcelas de terreno no estado atual, será de:

Parcela de terreno A **3.680,00 €**
(três mil seiscentos e oitenta euros)

Parcela de terreno B **3.680,00 €**
(três mil seiscentos e oitenta euros)

A Comissão de Avaliação,

(Nelson Fernando Oliveira Pinto, Arq.)

(Nuno Artur Carvalho Pereira da Silva, Eng.)

(João Pedro Machado Lopes Carneiro, Eng.)

Praça Manuel Guedes
4420-193 Gondomar
T. 224 660 500
F 224 660 566
geral@cm-gondomar.pt

09. AGO 2024

256

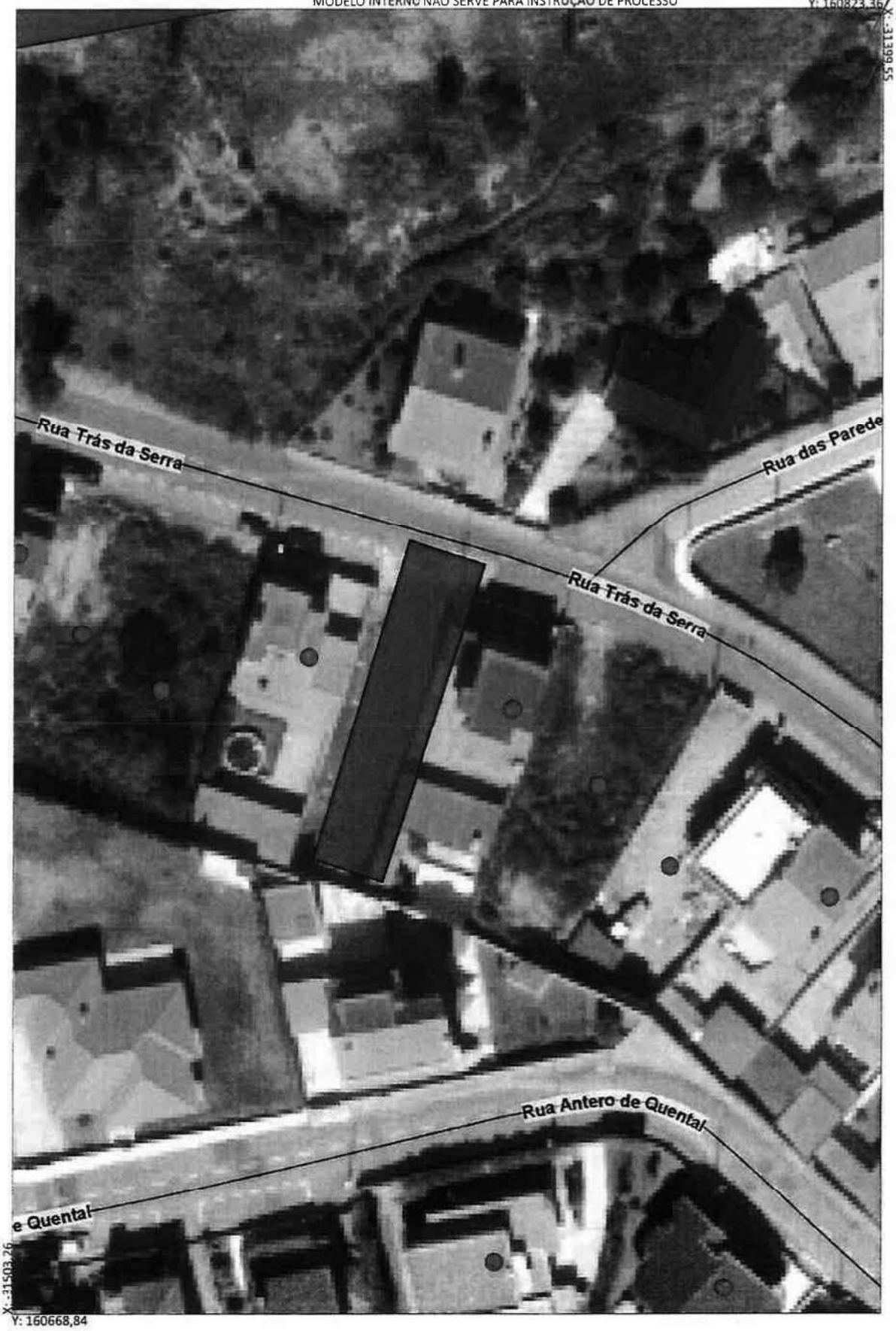
GONDOMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Escala: 600

MODELO INTERNO NÃO SERVE PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO

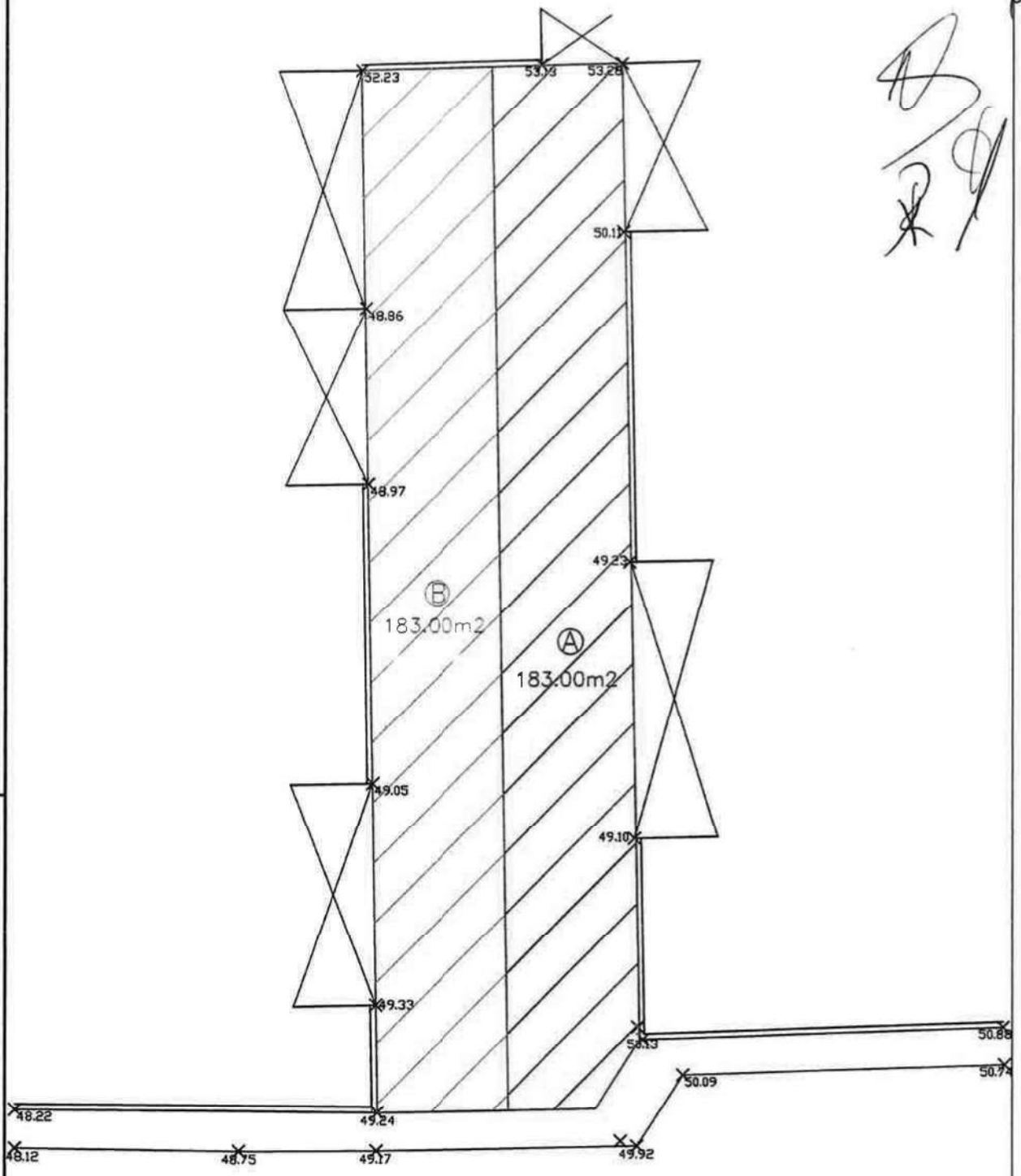
Y: 160823,36 X: -31399,55



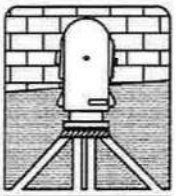
X: -31503,26
Y: 160668,84

09. AGO 2024

157



RUA TRÁS DA SERRA

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR	INDICE TOPOGRAFIA MEDIÇÃO DE ÁREA	ESCALAS 1/200
RUA TRÁS DA SERRA UNIÃO FREGUESIAS GONDOMAR (S. COSME), VALBOM e JOVIM	TOP. Cesar Costa OBSERV.	 JANEIRO 2019

09. AGO 2024

158-1

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar

9 de agosto de 2024

Declaração de Voto - Ponto 10

Terrenos — Venda a Joaquim António da Silva Reis e Maria Eugénia Ferreira Pinto Reis e a Paulo Sérgio da Cunha Cardeal Morais e Adélia Maria Moreira Machado Morais, de duas parcelas de terreno sitas na Rua Trás da Serra, em Jovim, na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Proposta

A presente proposta visa a venda de um prédio urbano, afeta ao domínio publico municipal, cujo processo foi originado por solicitação dos interessados na sua aquisição. O terreno em questão, com a área de 366m^2 situa-se numa zona de construção, sendo que se propõe a sua venda por 7360 euros, ou seja 20€/m^2.

O PSD considera que os fundamentos associados a esta transação são de difícil compreensão, atendendo à circunstância dos preços por metro quadrado da zona em causa cifrarem-se acima dos 180€/m^2, por isso inferindo-se que o valor atribuído é cerca de 10 vezes menor do que o valor do terreno, ou seja, um claro prejuízo para o erário público.

Perante a interpelação do PSD sobre estes dados, o executivo socialista apenas contrapôs que se negociavam duas parcelas com 5m de frente cada uma não sendo, por isso, possível construir. Na verdade, a parcela de terreno era apenas uma, com 10 m de frente e 366m^2 no total, quando foi solicitado, pelos interessados, a sua compra e, consequentemente, a divisão em duas parcelas não poderia nem deveria ser à custa do erário publico.

Em face do exposto e na impossibilidade de perceber em concreto todos os detalhes da negociação entre a CMG e os compradores, o PSD abstém-se na presente proposta.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

CDU **Coligação Democrática Unitária**

PCP-PEV

GONDOMAR

Período da Ordem do Dia

Ponto 10– *Terrenos — Venda a Joaquim António da Silva Reis e Maria Eugénia Ferreira Pinto Reis e a Paulo Sérgio da Cunha Cardeal Morais e Adélia Maria Moreira Machado Morais, de duas parcelas de terreno sitas na Rua Trás da Serra, em Jovim, na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Proposta*

Ponto 11–*Terrenos — Aquisição a José Gonçalves de Oliveira Mesquita, de duas parcelas de terreno, sitas em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova, identificadas com as letras C e C1, necessárias a "Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento — 2.2 Fase do Parque Urbano de Fânzeres" — Proposta*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU, para este dois pontos da ordem de trabalhos, mantém o sentido de voto já apresentado aquando da discussão/deliberação deste dois assuntos quer nas reuniões da Câmara Municipal de Gondomar quer nas da Assembleia Municipal, ou seja, **ABSTÉM-SE**.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

TERRENOS – AQUISIÇÃO A JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA MESQUITA, DE DUAS PARCELAS DE TERRENO, SITAS EM FÂNZERES, NA FREGUESIA DE FÂNZERES E S. PEDRO DA COVA, IDENTIFICADAS COM AS LETRAS C E C1, NECESSÁRIAS À "CONSTRUÇÃO DO PERCURSO DE LIGAÇÃO AO INTERFACE DO METRO E PARQUE DE ESTACIONAMENTO – 2.ª FASE DO PARQUE URBANO DE FÂNZERES" – PROPOSTA ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Drª. Sandra Almeida. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por maioria aprovar a proposta anexa. —— Votaram contra os Vereadores/as Senhores/as Sr. Jorge Moreira, Manuel Moreira e Sr. António Nascimento que apresentaram a declaração de voto que adiante segue. —— Absteve-se a Vereadora Senhora Srª. Cristina Coelho que apresentou a declaração de voto que adiante segue. ——

160
Pléi

GN 0...
Pl reuni...

PROPOSTA

Em sessão de Assembleia Municipal, de 7 de dezembro de 2022, foi aprovada a declaração de utilidade pública com carácter urgente e posse administrativa das parcelas de terreno necessárias à Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento – 2ª fase do Parque Urbano de Fânzeres, tendo sido publicado no Diário da República nº 55 – II série, 17 de março de 2023.

Da referida Declaração de Utilidade Pública, constam as seguintes parcelas de terreno:

- Parcela C, com a área de 1.476,20 m2, que corresponde à totalidade do prédio rústico, inscrito na matriz predial sob o artigo 1365, da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1753, de Fânzeres, propriedade de José Gonçalves de Oliveira Mesquita.
- Parcela C1, com a área de 376,32 m2, que corresponde à totalidade do prédio rústico, inscrito na matriz predial sob o artigo 1889, da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 875, de Fânzeres, propriedade de José Gonçalves de Oliveira Mesquita.

Pelo perito avaliador da lista Oficial do Ministério da Justiça, foram elaborados os relatórios de avaliação prévia, em outubro de 2022, tendo resultado os seguintes valores:

- Parcela C, avaliada em 37.139,23€, ou seja, a 13,94€/m2 e pelas benfeitorias o valor de 16.561,00€.
- Parcela C1, avaliada em 5.245,83€, ou seja, a 13,94€/m2.

O proprietário foi notificado da resolução de expropriar, bem como da proposta para a aquisição da parcela, pelo valor constante do relatório de avaliação prévia.

De acordo com o previsto no artigo 10º do Código das Expropriações, foram encetadas negociações com o proprietário dos terrenos, tendo o mesmo reclamado de existência de mais benfeitorias na parcela C, aquando da realização da vistoria "ad perpetuam rei memoriam", que não foram quantificadas no relatório de avaliação prévia.

Para tal, foi solicitado ao perito avaliador a atualização dos relatórios de avaliação prévia, que fazem parte integrante da presente proposta, resultando dos mesmos os seguintes valores:

- Parcela C, avaliada em 39.473,47€, ou seja, a 14,56€/m2 e pelas benfeitorias o valor de 17.980,00€.
- Parcela C1, avaliada em 5.479,15€, ou seja, a 14,56€/m2.

Foram novamente encetadas negociações com o proprietário, tendo sido acordado pelas partes, atendendo à morosidade dos processos litigiosos, ao diferencial, bem como às despesas judiciais a suportar, a aquisição da totalidade dos terrenos, pelo montante global indemnizatório de 46.500,00€.

Em face do acima exposto, **PROPONHO**, que a Câmara Municipal delibere adquirir as parcelas de terrenos a seguir discriminadas, propriedade de José Gonçalves de Oliveira Mesquita, pelo montante global de 46.500,00€ (quarenta seis mil e quinhentos euros), a ser pago no ato de celebração da escritura:

- Terreno identificada como parcela C, que corresponde à totalidade do prédio rústico, inscrito na matriz predial sob o artigo 1365, da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1753, de Fânzeres, pelo montante de 41.020,85€ (quarenta um mil vinte euros e oitenta cinco cêntimos);

- Terreno identificado como parcela C1, que corresponde à totalidade do prédio rústico, inscrito na matriz predial sob o artigo 1889, da União de Freguesias de Fânzeres e S. Pedro da Cova e descrito na Conservatória

09. AGO 2024

162

do Registo Predial sob o n.º 875, de Fânzeres, pelo montante de 5.479,15€ (cinco mil quatrocentos setenta e nove euros e quinze cêntimos).

Por delegação[1] do Presidente da Câmara

A Vereadora do Património,

(Dra. Sandra Almeida)

N.º SEQ. COMPROMISSO
81348
944443

[1] Nos termos do despacho do Senhor Presidente datado de 25 de outubro de 2021.

05. AGO 2024

163

OBRA: 2.ª FASE DO PARQUE URBANO DE FÂNZERES

EXPROPRIAÇÕES

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARCELA C1



1. ***PROPRIETÁRIOS:***

Nome	*Morada*
José Gonçalves de Oliveira Mesquita	*Rua Ciclista Dias Santos,* [redacted]
	4510 – 528 Fânzeres

2. ***IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO:***

Localização	*Art.º Matriz*	*Reg. Cons.*	*Confrontações*
União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	*R – 1889*		*NORTE – José Tomé Moutinho e com ribeiro* *SUL – Vitória Martins Santos* *POENTE – José Tomé Moutinho e com ribeiro* *NASCENTE – José Tomé Moutinho e com ribeiro*

3. ***DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA PARCELA A EXPROPRIAR:***

*A área a expropriar é de **376,315 m2**, interior, com uma configuração irregular e pendente suave para sul, abrangida pelas cheias do rio Torto.*

O solo apresenta boa aptidão agrícola, fértil, com disponibilidade de água para rega, adequado para culturas arvenses de regadio.

A parcela encontra-se sujeita a exploração agrícola.

O acesso é feito a partir de outra propriedade contígua, do mesmo proprietário.

Não há benfeitorias úteis a considerar.

4. ***CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PDM:***

Planta de ordenamento – Solo Rural - Espaços Agrícolas

Planta de condicionantes – RAN e REN

Áreas de salvaguarda – Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

09. AGO 2024

964

5. BASES DE AVALIAÇÃO:

A avaliação da parcela foi desenvolvida tendo por base o Código das Expropriações (CE) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na redação atual, tendo havido a preocupação de se determinar a "justa indemnização".

Para o efeito, procedeu-se ao reconhecimento no local do terreno a expropriar, de forma a verificarem-se as benfeitorias existentes, o tipo de solo, topografia, ocupação agrícola ou florestal, proximidade de infraestruturas e vias públicas, envolvente urbana, etc..

Trata-se de uma parcela sujeita à ocorrência de cheias, integrando solos classificados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) e, portanto, submetida aos respetivos regimes jurídicos, decorrente da vinculação situacional.

De acordo com a legislação aplicável e da análise das Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, bem como do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Gondomar, publicado no Diário da República n.º 219, 2.ª série, de 09-11-2015, a coberto do Aviso n.º 13057/2015, alterado por deliberação da Assembleia Municipal de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da República, 2ª Série – n.º 51, de 13 de março de 2018, como Aviso n.º 3337/2018, o terreno necessário à obra foi classificado como ***solo para outros fins*** *nos termos do artigo 25.º do CE.*

O valor do solo para outros fins foi calculado tendo em atenção os seus rendimentos efetivo e possível no estado atual, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influírem no respetivo cálculo, conforme o estipulado no artigo 27.º do Código das Expropriações.

Como metodologia de trabalho foi utilizado o método do rendimento, dado que no local não existe um mercado suficientemente ativo na transação deste tipo de solos agrícolas, para aplicação do método comparativo.

O método do rendimento consiste na contabilização dos rendimentos possíveis ou efetivos de determinado bem, atuais e/ou futuros, bem como no cálculo de todas as despesas inerentes à sua obtenção, determinando-se deste modo valores líquidos, chamados fundiários, os quais capitalizados ou atualizados mediante fórmulas e taxas adequadas conduzem ao valor atual da propriedade.

Deste modo, com base num aproveitamento economicamente normal, atendendo às características agrológicas do solo, localização, culturas usuais e disponibilidade de água para rega, para a determinação do valor do terreno agrícola considerou-se um ciclo cultural de 2 anos, com a produção de batata x hortícolas de outono/inverno no 1.º ano e hortícolas de primavera/verão x ferrejo no 2.º ano.

As produções consideradas são as que melhor traduzem a capacidade produtiva do solo quer em termos económicos quer em termos de conservação das suas aptidões.

Adotou-se a taxa de capitalização de 3,0 %, por se entender que é a que melhor se aplica ao tipo de exploração em causa e tem em atenção a capacidade de escoamento dos produtos, uma vez que se trata de prédios que se situam na proximidade de aglomerados populacionais consumidores destes produtos agrícolas e próximo de vias públicas municipais e nacionais que permitem aceder com relativa facilidade a mercados abastecedores.

09. AGO 2024

165

Desenvolvendo o cálculo analítico por hectare de terreno, teremos os seguintes rendimentos líquidos (já com as deduções para encargos culturais):

a) Rendimento líquido no 1.º ano/ha

Batata

18 000 Kg x 0,30 €/kg =	*5 400,00 €*
Encargos culturais 65%	*3 510,00 €*
Rendimento líquido	*1 890,00 €*

Hortícolas de outono/inverno (penca, repolho, nabiças...)

18 000 Kg x 0,40 €/kg =	*7 200,00 €*
Encargos culturais 65%	*4 680,00 €*
Rendimento líquido	*2 520,00 €*

Soma: 1 890,00 € + 2 520,00 € = 4.410,00 €

b) Rendimento líquido no 2.º ano/ha

Hortícolas de primavera/verão (alface, feijão verde, cenouras, cebola, couves...)

18 000 Kg x 0,50 €/kg =	*9 000,00 €*
Encargos culturais 65%	*5 850,00 €*
Rendimento líquido	*3 150,00 €*

Ferrejo (erva)

28 000 Kg x 0,07 €/kg =	*1 960,00 €*
Encargos culturais 40%	*784,00 €*
Rendimento líquido	*1.176,00 €*

Soma: 3 150,00 € + 1 176,00 € = 4 326,00 €

c) Média do rendimento ha/ano

(4 410,00 € + 4 326,00 €) / 2 = 4 368,00 €

09. AGO 2024

166

Aplicando a fórmula de capitalização corrente para calcular o valor do prédio em função do rendimento líquido (rendimento perpétuo), temos que o valor do solo agrícola por hectare é de:

4 368,00 €/ha x 100/3,0 = 145 600,00 €/ha, ou seja, ***14,56 €/m2***

6. ***AVALIAÇÃO:***

Natureza da expropriação			*Valores de Indemnização*	
Classificação do solo de acordo com o artigo 25.º do Código das Expropriações		*Áreas (m2)*	***Valor unit. (€)***	***Total (€)***
Solo para outros fins – agrícola		*376,315*	*14,56 €*	*5 479,15 €*
Benfeitorias				

7. ***VALOR TOTAL DE INDEMNIZAÇÃO DA PARCELA C1:*** ..... ***5 479,15 €***

(cinco mil, quatrocentos e setenta e nove euros e quinze cêntimos)

Observações:	***O Perito,*** Victor Andrês *(Perito do Distrito Judicial do Porto)* *Junho/2024*

Assinado por: **VÍCTOR ABEL REIRÃO ANDRÊS**
Num. de Identificação [redacted]
Data: 2024.06.10 11:12:54+01'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

09. AGO 2024

167
P66

OBRA: Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de estacionamento
2.ª FASE DO PARQUE URBANO DE FÂNZERES

EXPROPRIAÇÕES

FICHA DE AVALIAÇÃO

PARCELA C



1. ***PROPRIETÁRIOS:***

Nome	*Morada*
José Gonçalves de Oliveira Mesquita	*Rua Ciclista Dias Santos,* [redacted]
	4510 – 528 Fânzeres

2. ***IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO:***

Localização	*Art.º Matriz*	*Reg. Cons.*	*Confrontações*
União de Freguesias de Fânzeres e São Pedro da Cova	*R – 1365*		*NORTE – Caminho Carvalha de Baixo* *SUL – Rego Consortes* *POENTE* – Albina Moura *NASCENTE* – Serafim Martins Deolindo Herdeiros de

3. ***DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA PARCELA A EXPROPRIAR:***

A área a expropriar é de ***1 476,20 m2****, com uma configuração trapezoidal e pendente suave para sul, abrangida pelas cheias do rio Torto, confrontando a norte com o Caminho Carvalha de Baixo.*

O solo apresenta boa aptidão agrícola, fértil, com disponibilidade de água para rega, adequado para culturas arvenses de regadio.

A parcela encontra-se sujeita a exploração agrícola e com muros de vedação em todo o seu perímetro.

O acesso é feito pelo caminho a norte, que dispõe de pavimento a cubos de granito e iluminação pública.

Como benfeitorias há a considerar muros de vedação, portões metálicos, vinha em ramada, um poço e cabine, diversas árvores fruteiras, adiante enumeradas e descritas.

Regista-se que a parcela se situa em área classificada como REN e em zona inundável, pelo que a construção de muros de vedação e aterros, alterando a expansão natural das águas em ocasiões de cheia, requerem de parecer da CCDRN, IP e APA, IP.

168

O aterro efetuado para elevação das cotas naturais do solo, o poço de drenagem, a caixa de água e as tubagens constituintes da rede de drenagem, não constituem benfeitorias passíveis de serem autonomamente indemnizadas do valor do solo agrícola, de acordo com a jurisprudência existente, pois sem elas não seria possível obter as produções das culturas consideradas na avaliação do solo.

4. CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PDM:

Planta de ordenamento – Solo Rural - Espaços Agrícolas

Planta de condicionantes – RAN e REN

Áreas de salvaguarda – Zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias

5. BASES DE AVALIAÇÃO:

A avaliação da parcela foi desenvolvida tendo por base o Código das Expropriações (CE) aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, na redação atual, tendo havido a preocupação de se determinar a "justa indemnização".

Para o efeito, procedeu-se ao reconhecimento no local do terreno a expropriar, de forma a verificarem-se as benfeitorias existentes, o tipo de solo, topografia, ocupação agrícola ou florestal, proximidade de infraestruturas e vias públicas, envolvente urbana, etc..

Trata-se de uma parcela sujeita à ocorrência de cheias, integrando solos classificados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Reserva Ecológica Nacional (REN) e, portanto, submetida aos respetivos regimes jurídicos, decorrente da vinculação situacional.

De acordo com a legislação aplicável e da análise das Plantas de Condicionantes e de Ordenamento, bem como do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Gondomar, publicado no Diário da República n.º 219, 2.ª série, de 09-11-2015, a coberto do Aviso n.º 13057/2015, o terreno necessário à obra foi classificado como ***solo para outros fins*** *nos termos do n.º 3 do artigo 25.º do CE.*

O valor do solo para outros fins foi calculado tendo em atenção os seus rendimentos efetivo e possível no estado atual, a natureza do solo e do subsolo, a configuração do terreno e as condições de acesso, as culturas predominantes e o clima da região, os frutos pendentes e outras circunstâncias objetivas suscetíveis de influírem no respetivo cálculo, conforme o estipulado no artigo 27.º do Código das Expropriações.

Como metodologia de trabalho foi utilizado o método do rendimento, dado que no local não existe um mercado suficientemente ativo na transação deste tipo de solos agrícolas, para aplicação do método comparativo.

O método do rendimento consiste na contabilização dos rendimentos possíveis ou efetivos de determinado bem, atuais e/ou futuros, bem como no cálculo de todas as despesas inerentes à sua obtenção, determinando-se deste modo valores líquidos, chamados fundiários, os quais capitalizados ou atualizados mediante fórmulas e taxas adequadas conduzem ao valor atual da propriedade.

09. AGO 2024

169

5.1 SOLO PARA OUTROS FINS

Com base num aproveitamento economicamente normal, atendendo às características agrológicas do solo, localização, culturas usuais e disponibilidade de água para rega, para a determinação do valor do terreno agrícola considerou-se um ciclo cultural de 2 anos, com a produção de batata x hortícolas de outono/inverno no 1.º ano e hortícolas de primavera/verão x ferrejo no 2.º ano.

As produções consideradas são as que melhor traduzem a capacidade produtiva do solo quer em termos económicos quer em termos de conservação das suas aptidões.

Adotou-se a taxa de capitalização de 3,0 %, por se entender que é a que melhor se aplica ao tipo de exploração em causa e tem em atenção a capacidade de escoamento das produções, uma vez que se trata de prédio que se situa na proximidade de aglomerados populacionais consumidores destes produtos agrícolas e próximo de vias públicas municipais e nacionais que permitem aceder com relativa facilidade a mercados abastecedores.

Desenvolvendo o cálculo analítico por hectare de terreno, teremos os seguintes rendimentos líquidos (já com as deduções para encargos culturais):

a) Rendimento líquido no 1.º ano/ha

Batata

18 000 Kg x 0,30 €/kg =	*5 400,00 €*
Encargos culturais 65%	*3 510,00 €*
Rendimento líquido	*1 890,00 €*

Hortícolas de outono/inverno (penca, repolho, nabiças...)

18 000 Kg x 0,40 €/kg =	*7 200,00 €*
Encargos culturais 65%	*4 680,00 €*
Rendimento líquido	*2 520,00 €*

Soma: 1 890,00 € + 2 520,00 € = 4 410,00 €

b) Rendimento líquido no 2.º ano/ha

Hortícolas de primavera/verão (alface, feijão verde, cenouras, cebola, couves...)

18 000 Kg x 0,50 €/kg =	*9 000,00 €*
Encargos culturais 65%	*5 850,00 €*
Rendimento líquido	*3 150,00 €*

09. AGO 2024

Ferrejo (erva)

28 *000 Kg x 0,07 €/kg =*	*1 960,00 €*
Encargos culturais 40%	*784,00 €*
Rendimento líquido	*1 176,00 €*

Soma: 3 150,00 € + 1 176,00 € = 4 326,00 €

c) Média do rendimento ha/ano

(4 410,00 € + 4 326,00 €) / 2 = 4 368,000 €

Aplicando a fórmula de capitalização corrente para calcular o valor do prédio em função do rendimento líquido (rendimento perpétuo), temos que o valor do solo agrícola por hectare é de:

4 368,00 €/ha x 100/3,0 = 145 600,00 €/ha, ou seja, ***14,56 €/m2***

5.2 BENFEITORIAS

O valor das benfeitorias será determinado tendo em consideração as suas características e adicionado ao valor do solo da parcela, não sendo consideradas as referidas no ponto 3, ou seja, o aterro e o sistema de drenagem para diminuir o nível freático, pelas razões referidas.

6. AVALIAÇÃO:

Natureza da expropriação			*Valores de Indemnização*	
Classificação do solo de acordo com o artigo 25.º do Código das Expropriações		*Áreas (m2)*	*Valor unit. (€)*	*Total (€)*
Solo para outros fins – agrícola		*1 476,20*	*14,56 €*	*21 493,47 €*
Benfeitorias	*Muro de vedação nos limites nascente, sul e poente, em blocos de cimento com a altura de 0,80 m, sem reboco, encimado por vedação em rede de malha elástica, de 5 cm de malha, com a altura de 1,0 m, com alicerces em betão armado e pilares a cada 4,0 m, em bom estado de conservação.*	*162 m*	*65,00 €/m*	*10 530,00 €*
	Muro de vedação norte em perpianho (0,80 m de altura) e blocos de cimento (0,60 m de altura), sem reboco, encimado por vedação em ferro com 0,30 m de altura, incluindo fundações em betão armado, em bom estado de conservação.	*17 m*	*80,00 €/m*	*1 360,00 €*

09. AGO 2024

	Portão frontal em painéis de rede de arame, com a malha de 5 cm, solidarizados por perfis de ferro, com a altura de 1,3 m e 3,3 m de largura, de correr, em bom estado de conservação.	*vg*	*500,00 €*	*500,00 €*
	Poço em manilhas de betão com o diâmetro de 1,5 m e profundidade de 6,0 m, subjacente à cabine, em bom estado de conservação.	*vg*	*2 400,00 €*	*2 400,00 €*
	Portão posterior em painéis de rede de arame, com a malha de 4 cm, solidarizados por perfis de ferro, com a altura de 1,4 m e 2,8 m de largura, de rodar, em mau estado de conservação.	*vg*	*150,00 €*	*150,00 €*
	Cabine para motor e arrumos, com 2,5 m x 2,3 m e pé-direito de 2,5 m, realizada em blocos de betão de 20 cm, com cobertura em lajeta de betão e porta metálica, dispondo sobre a cobertura de uma cisterna em plástico de 2,0 m, em bom estado de conservação.	*vg*	*1 300,00 €*	*1 250,00*
	Ramadas de videiras, incluindo estrutura de suporte.	*100 m2*	*7,50 €/m2*	*750,00 €*
	Árvores fruteiras diversas.	*18 Un*	*55,00 €/Un*	*990,00 €*

7. ***VALOR TOTAL DE INDEMNIZAÇÃO DA PARCELA C:*** ..... ***39 473,47 €***

(trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e três euros e quarenta e sete cêntimos)

Observações:

O Perito,

Victor Andrês

(Perito do Distrito Judicial do Porto)

Abril/2024

Assinado por: **VÍCTOR ABEL BEIRÃO ANDRÊS**
Num. de Identificação [redacted]
Data: 2024.04.15 18:11:



ÁREA DA PARCELA D4: 800,00m²

ÁREA DA PARCELA C: 1476,20m²

ÁREA DA PARCELA C1: 376.315m²

09. AGO 2024

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

DESIGNAÇÃO DA ENTIDADE

DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS

PARQUE URBANO DE FANZERES - FASE 1 - PARCELA 2

UNIÃO DE FREGUESIAS DE FANZERES E SÃO PEDRO DA COVA

LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO

OUTUBRO 2022

01

09. AGO 2024

173

PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Reunião de Câmara Municipal de Gondomar

9 de agosto de 2024

Declaração de Voto - Ponto 11

Terrenos — Aquisição a José Gonçalves de Oliveira Mesquita, de duas parcelas de terreno, sitas em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova, identificadas com as letras C e C1, necessárias a "Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento — 2.2 Fase do Parque Urbano de Fânzeres" — Proposta

O PSD repisa, novamente, a generalidade das declarações tidas sobre todo este processo, afigurando-se, pela quantidade de propostas já apresentadas, a continuidade de todo este defeituoso ajustamento, restando aos vereadores do PSD reiterar a declaração de voto já tida, sobre esta matéria, em 29/mai/2024 que a seguir se transcreve.

O PSD considera que todo este processo começou inquinado, afigurando-se, pela quantidade de propostas já apresentadas, a continuidade de todo este defeituoso ajustamento, restando aos vereadores do PSD a reafirmação da sua posição de frontal contestação, traduzida pela reprodução dos fundamentos da declaração de voto já tida, sobre esta matéria, em 17/Nov/2023 e a atualização da declaração sobre a forma politicamente enviesada como se intitulam estas propostas. ademais quando o próprio proponente. isto é o executivo socialista, teve participação ativa em todo este processo, essencialmente intentando impedir que a linha de metro já estivesse construída neste trajeto.

Assim:

"Na senda do desacordo e da preocupação do PSD, previamente manifestado quanto ao designado concurso da "Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento – 2.ª Fase do Parque Urbano de Fânzeres", vem a presente proposta a ser apresentada pela maioria PS sem que se conceba qual a verdadeira razão desta obra ser enquadrada conforme o titulado.

Dos factos, sabe-se que o metro, por vontade de quem lança esta obra, não existe nas proximidades dos locais referidos, tornando falaciosa uma pretensão pela mera evidência da interface do Metro e o Parque de Estacionamento em potência distar, inconcebivelmente, cerca de 2 Km (dois quilómetros) da estação de metro mais próxima.

Tal circunstância traduz o desnorte da gestão autárquica do PS que, mais uma vez, concorre para sérios e desnecessários prejuízos aos Gondomarenses, inquinando todo o processo de conceção que deveria, obrigatoriamente, ser planeado com estratégia e numa ótica de serviço efetivo às necessidades dos Gondomarenses.

O PSD observa, sem reserva, o princípio adjacente aos benefícios da existência dos espaços verdes, mas não pode deixar de considerar que o presente processo está mal estruturado e, especialmente, deficientemente fundamentado, repetindo-se sucessivos erros, cabendo aqui o registo histórico da (i)responsabilidade política do atual presidente da câmara quando, no passado, enquanto presidente de junta da freguesia de Rio Tinto, promoveu ações junto do Ministro das Obras Públicas, obstaculizando que a linha de metro (que chegou a Fânzeres em 2011) prosseguisse até ao centro de Gondomar, conforme previa a correspondente Resolução do Conselho de Ministros, facto que serviu para pressionar o governo da altura e que, na realidade, concorreu para que se perdesse uma oportunidade única para executar o que deveria ter sido executado.

Tal atitude irresponsável e penalizadora dos interesses de Gondomar só pode ser entendível ao nível da paupérrima política partidária do PS. Por outro lado, o executivo socialista sabe que corre o risco de ter de devolver os fundos europeus que se destinavam a esta obra e, sabendo que cometeu um grave erro ao opor-se à continuação do metro de Fânzeres até ao centro de Gondomar, procurando agora arquitetar uma obra que se apresenta desajustada e, por isso, o PSD vota contra."

Em face do exposto, o PSD vota contra.

Os Vereadores do PPD/PSD
Jorge Ascenção
Manuel Aleixo
António Nascimento

09. AGO 2024

174

CDU **Coligação Democrática Unitária**

PCP-PEV

GONDOMAR

Período da Ordem do Dia

Ponto 10– *Terrenos — Venda a Joaquim António da Silva Reis e Maria Eugénia Ferreira Pinto Reis e a Paulo Sérgio da Cunha Cardeal Morais e Adélia Maria Moreira Machado Morais, de duas parcelas de terreno sitas na Rua Trás da Serra, em Jovim, na Freguesia de Gondomar (S. Cosme), Valbom e Jovim — Proposta*

Ponto 11–*Terrenos — Aquisição a José Gonçalves de Oliveira Mesquita, de duas parcelas de terreno, sitas em Fânzeres, na Freguesia de Fânzeres e S. Pedro da Cova, identificadas com as letras C e C1, necessárias a "Construção do Percurso de Ligação ao Interface do Metro e Parque de Estacionamento — 2.2 Fase do Parque Urbano de Fânzeres" — Proposta*

CDU – ***Declaração de Voto***

A vereadora da CDU, para este dois pontos da ordem de trabalhos, mantém o sentido de voto já apresentado aquando da discussão/deliberação deste dois assuntos quer nas reuniões da Câmara Municipal de Gondomar quer nas da Assembleia Municipal, ou seja, **ABSTÉM-SE**.

Lomba, 09 de Agosto de 2024

A Vereadora da CDU,

Cistina Coelho.

175

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

RESERVA DE RECRUTAMENTO PARA DOZE POSTOS DE TRABALHO NA CATEGORIA DE AGENTE MUNICIPAL DE 2.ª CLASSE (ESTAGIÁRIO), DA CARREIRA DE POLÍCIA MUNICIPAL – PROPOSTA ----------

-------- Presente à consideração da Câmara, a proposta que adiante segue, sobre o assunto identificado em epígrafe, apresentada pela Vereadora Senhora Dr.ª Ana Luísa Gomes. ----------

-------- A Câmara, ciente da proposta anexa e depois de se certificar que é competente para conhecer da questão, deliberou, por unanimidade aprovar a proposta anexa.

PROPOSTA

RESERVA DE RECRUTAMENTO PARA DOZE POSTOS DE TRABALHO NA CATEGORIA DE AGENTE MUNICIPAL DE 2.ª CLASSE (ESTÁGIÁRIO), DA CARREIRA DE POLÍCIA MUNICIPAL

Bolsa de Emprego Público com o Código de Oferta nº OE202305/0817

Considerando que,

A Polícia Municipal é uma polícia administrativa através da qual a administração pública disciplina a vida em sociedade, visando a prevenção de perigos para um vasto conjunto de bens legalmente tutelados;

A área de funcionalidade da Polícia Municipal é, por conseguinte, vasta, e consiste desde a participação em ações, em colaboração com outras forças policiais, ao embargo de obras ilegais, a denúncia de crimes ou ao desenvolvimento de ações de fiscalização de vária ordem;

A Polícia Municipal tem, cada vez mais, assumido o papel de "polícias de proximidade" e de "agentes da mobilidade". Ao nível do policiamento de proximidade, garantindo uma presença regular nas principais artérias da cidade, o que gera um sentimento de segurança e evita de forma preventiva atos de pequena criminalidade, cooperando com as forças de segurança na manutenção da tranquilidade pública e proteção da comunidade e fiscalizando os regulamentos municipais em matérias relacionadas com a ocupação da via pública, do horário de encerramento de estabelecimentos comerciais, de restauração e bebidas, ou do cumprimento das regras para as atividades de venda ambulante, evitando situações de concorrência desleal. Ao nível da promoção da mobilidade, vigiando cargas e descargas, evitando estacionamentos irregulares e ajudando a resolver problemas de trânsito rodoviário;

A Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias (Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto), abrange, designadamente, a área do policiamento;

Atualmente, os serviços da Polícia Municipal têm verificado um aumento das ocorrências para as quais são chamados a intervir. Concomitantemente, a implementação dos serviços de patrulhamento comunitário e da fiscalização rodoviária tem contribuído para que a Polícia Municipal enfrente um déficit de efetivos. Para assegurar a continuidade dos serviços, torna-se imperativo admitir mais 12 elementos, lugares previstos e não ocupados no mapa de pessoal;

Na sequência da deliberação do Órgão Executivo, de 21 de abril de 2023, foi aberto o concurso externo de ingresso para ocupação de 16 (dezasseis) postos de trabalho na categoria de agente municipal de 2.ª

classe (estagiário), carreira de polícia municipal, aberto por aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o Código de Oferta nº OE202305/0817;

De acordo com o despacho de homologação da lista unitária de ordenação final do referido procedimento, datado de 24 de outubro de 2023, foi efetuado o recrutamento para ocupação dos respetivos postos de trabalho;

Pelo procedimento concursal supra identificado, foi constituída reserva de recrutamento interna, constante da lista unitária de ordenação final dos candidatos homologada a 24 de outubro de 2023, e válida pelo período de 18 meses, contado a partir daquela data, que será utilizada sempre que, no prazo referido, haja necessidade de ocupação de idênticos postos de trabalho, conforme determina o artigo 25.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro;

No mapa de pessoal da Câmara Municipal de Gondomar, para o ano 2024, existem lugares previstos e não ocupados, na categoria de agente municipal de 2.ª classe (estagiário), carreira de polícia municipal no Departamento de Proteção Civil, Segurança e Fiscalização;

Atendendo à descentralização de competências para os Municípios e à necessidade de assegurar uma resposta mais célere e capacitada pelos serviços municipais, designadamente na área da Segurança Pública, e em conformidade com o supra exposto, no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e n.º 2 do artigo 36.º do mesmo diploma, e despacho de delegação de competências de 25 de outubro de 2021, **proponho o recrutamento, por recurso à respetiva reserva, de 12 (doze) postos de trabalho na categoria de agente municipal de 2.ª classe (estagiário), carreira de polícia municipal**, pela ordem de classificação que figuram na ordenação final, constante da Lista Unitária de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados, que se anexa, a fim de integrarem o 39.º Curso para a Polícia Municipal, com início previsto em 9 de setembro de 2024.

CABIMENTO
Ref.ª 07-01010304
S. Req. RECURSOS HUMANOS
C. Custos 07/01010304
Orç.º/PPI
CABIMENTO: 53359

Gondomar, 5 de agosto de 2024.

Por delegação de competências
A Vereadora dos Recursos Humanos,

(Dra. Ana Luísa Gomes)

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

AVISO

Concurso Externo de Ingresso para a admissão de 16 estagiários com vista ao provimento de 16 postos de trabalho na categoria de Agente Municipal de 2.ª Classe da carreira de Polícia Municipal

Para os devidos efeitos torna-se público a lista de classificação final dos candidatos aprovados do concurso supra identificado, cujo aviso de abertura foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 99, de 23 de maio de 2023, bem como na Bolsa de Emprego Público, com o código de oferta n.º OE2023/0817, a saber:

Lista de Classificação Final dos Candidatos Aprovados:

Ordenação	Nome	Classificação Final
1.º	Rafael Martins Silva	17,45
2.º	Eduardo Jorge Sousa Saraiva	17,3
3.º	Alberto Jorge de Barros Silva	17,05
4.º	Rui Manuel da Costa Barbedo	16,9
5.º	Rui Filipe Matos Ramos	16,75
6.º	Hugo Miguel de Freitas Carvalho	16,4
7.º	Pedro Campos Simão	16,2
8.º	Carlos Daniel Marques Gomes	15,95
9.º	Rúben Carido da Silva	15,55
10.º	Fábio Emanuel Pinto Soares	15,35
11.º	Miguel Ângelo Moran Oliveira Martins	15,2
12.º	José António Souza Macedo	15,05
13.º	Bruna Alexandra Santos Moreira	14,65
14.º	Diogo Magalhães Rodrigues	14,25
15.º	Renato André Vasconcelos Martins	14,2
16.º	Soraia Marília Gonçalves Ribeiro da Costa	13,75
17.º	Pedro Barros Barbosa	13,65
18.º	Vítor Manuel Moreira da Silva	13,45
19.º	João Pedro da Costa Gama	13,3
20.º	Ivo Alexandre Ramos Freitas	13,2
21.º	Adriana Carvalho Pereira	13,15
22.º	Ricardo Anselmo Magalhães Farias Neves	13
23.º	Laura Daniela Ferreira Gonzaga	12,95
24.º	Diogo Filipe Pereira de Sousa	12,85
25.º	Ana David Amorim de Paiva	12,8
26.º	Tiago Lúcio da Silva Vieira Cardoso	12,55
27.º	Bruno Filipe da Silva Ferreira	12,4
28.º	Edgar Gonçalo Santos Brito	12,35
29.º	José Carlos Alves da Silva Pinto	12,25
30.º	Diana Isabel da Cunha Marinho	12,05
31.º	João Alves Carvalho	10,9

Candidatos excluídos durante o concurso:

Nome	Motivo de exclusão
Adriana Magalhães da Cunha	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
André Miguel da Silva Ferreira	Entrevista Profissional de Seleção – Faltou
Carlos Afonso Carvalho Melim	Exame médico – Não apto
Cíntia Moreira dos Santos	Exame médico – Não apto
Diogo Rafael Ribeiro Ferreira	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Filipe Miguel Pacheco Babo	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Hélder Luís da Conceição Soares	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Hugo Manuel Bessa Cunha	Prova de conhecimentos - Faltou
Jorge Augusto Relvas Borges	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Luís André Proença Pereira	Prova de conhecimentos – Faltou
Mariana Inês da Cunha Neves	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Raúl Miguel Faria	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Ricardo Abílio Borges das Neves	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Ricardo Filipe Dias Teixeira	Prova de conhecimentos – Faltou
Rúben Emanuel Reis Ramos	Prova de conhecimentos - Faltou
Sofia de Castro Coelho	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Tiago Cláudio Moniz Rocha Pinto	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores
Tiago Daniel Nascimento de Carvalho	Exame psicológico – inferior a 9,5 valores

Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, foi homologada a Lista de Classificação Final dos Candidatos Aprovados, do presente concurso, acompanhada das demais atas, por despacho da Senhora Vereadora dos Recursos Humanos, Dr.ª Ana Luísa Gomes, datado de 24 de outubro de 2023.

Conforme n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, todos os candidatos deverão ser notificados do ato da homologação da lista de classificação final dos candidatos aprovados.

Paços do Município de Gondomar, 25 de outubro de 2023

O Presidente do Júri,

(Dr. Artur Magalhães Teixeira)

INTERVENÇÃO DO PÚBLICO ----------

-------- Nos termos dos números 1, 2 e 6, do artigo 49º, da Lei número 75/2013, de 12 de setembro, foi aberto o período de intervenção ao público, tendo-se verificado as seguintes intervenções: ----------

-------- Senhor Presidente da Câmara – Referiu o Centro Escolar e lembrou o Senhor Presidente da Junta das diligências necessárias para se dar início à empreitada de alargamento da Avenida de Feyzin, entando previsto um milhão de euros no orçamento da Câmara, destinados quer ao alargamento, quer à construção de passeios, para haver qualidade de vida, para as pessoas poderem caminhar e passear. Disse que a Lomba merece estas intervenções. ----------

-------- Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Lomba (Rui Correia) – Cumprimentou os presentes. Agradeceu a presença do Executivo. Referiu que ouviu boas notícias hoje, nomeadamente o contrato interadministrativo para a praia da Lomba, considerando que a proximidade da Junta de Freguesia ao local e com os devidos apoios financeiros permite um melhor trabalho. Disse que não significa que a Câmara não fizesse um bom trabalho, mas a proximidade contribui para uma resposta mais célere e que esta decisão mostra a boa vontade da Câmara em requalificar aquele espaço que é muito frequentado. Agradeceu a boa niotícia do Centro Escolar, porque as escolas e as crianças são o futuro das Freguesias e se houver boas condições para serem ensinadas, todos ficam a ganhar. Agradeceu também, o alargamento da Avenida de Feyzin, dizendo que é fundamental, que é o acesso ao centro da Freguesia e que com os autocarros a passarem, as ruas estreitas podem contribuir para acidentes. A passagem dos autocarros por Canedo, vai trazer benefícios a toda a comunidade da Lomba, podendo deslocar-se ali para usufruirem de vários serviços, para além de permitir ligação a Gondomar. Disse que é uma excelente notícia. ----------

-------- Referiu a revisão do PDM e pediu especial atenção para a Freguesia da Lomba, que tem várias condicionantes, vários planos governamentais que impedem o desenvolvimento da

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

Freguesia. Disse que é importante criar um regime de exceção, porque a Lomba precisa do PDM para se desenvolver e que é necessário um plano de habitação para a Freguesia da Lomba. ------

-------- Convidou todos os presentes para o "Festival do Peixe" que se inicia hoje em Pé-de-Moura. Aghradeceu a vinda à Lomba e todas as prendas que trouxe. Deu uma nota final dizendo que a Freguesia tem um empreendimento industrial em desenvolvimento e um habitacional e agradeceu estes projetos. ----------

-------- Vereadora Senhora Dr.ª Cláudia Vieira – Fez um ponto de situação sobre a Revisão do PDM, dizendo que é um processo complexo, que há consciência do que acarreta para as localidades que não têm infraestruturas, mas que está a ser feito um esforço para que esses territórios não percam com os pressupostos legais que têm de ser cumpridos. Em breve o documento estará em discussão pública para que até ao fim do ano seja possível ter este plano para todo o território. ----------

-------- Senhor Presidente agradeceu a todos a presença e informou que a segunda reunião de agosto não será efetuada, em virtude de parte do Executivo se encontrar em férias. ----------

182

CÂMARA MUNICIPAL

09. AGO 2024

GONDOMAR

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

---------- **APROVAÇÃO DESTA ATA** ----------

-------- Por último, a Excelentíssima Câmara aprovou, por unanimidade de votos dos membros presentes, e ao abrigo do disposto no Artigo 57.º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a presente ata, depois do que o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, eram 15h.00. ----------

-------- Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada. ----------

-------- E eu, Mª do Céu Santos, Dirigente Intermédia de 3.º grau, a subscrevo. ----------

---------- O PRESIDENTE DA CÂMARA, ----------

---------- OS(AS) VEREADORES(AS), ----------

A Dirigente Intermédia de 3.º grau,

Mª do Céu Santos